



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

MANUAL PRÁTICO DE ACTUAÇÃO
**PROCESSUAL EM
RECURSO PENAL**



MINISTÉRIO
PÚBLICO
MOÇAMBIQUE



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

MANUAL PRÁTICO DE ACTUAÇÃO
**PROCESSUAL EM
RECURSO PENAL**

FICHA TÉCNICA

Título: Manual prático de actuação processual em recurso penal

Propriedade: Procuradoria-Geral da República

Coordenação: Ribeiro José Cuna

Autoria: Gabinete de Estudos e equipa técnica

Equipa técnica: Cristóvão Celestino Mulieca, José Manuel Ernesto, Lucinda de Caldas da Fonseca, Ribeiro José Cuna e Zacarias Hermínio Nimotha

Capa: Gabinete de Comunicação e Imagem

Apoio à edição: Centro de Estudos Sociais - Universidade de Coimbra

Apoio à impressão: Este documento foi impresso com o apoio financeiro da União Europeia e da Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento no âmbito do Projecto Íntegra – Apoio ao Combate à Corrupção em Moçambique

Maputo, Maio de 2026



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO
PÚBLICO
MOÇAMBIQUE



Financiado pela
União Europeia



À memória de Arnaldo Afonso Machuanhane.

“Poderá ser interposto recurso de qualquer decisão proferida em processo penal sempre que a lei a não considere irrecorrível.” (artigo 451 do CPP)

ÍNDICE

Abreviaturas e acrónimos.....	10
Nota de advertência sobre citação de artigos	11
Prefácio	12
Notas introdutórias	13
Capítulo 1 – Aspectos estruturantes do recurso penal.....	15
Objectivos	15
1.1. Pressupostos de admissão do recurso	15
1.1.1. Questão prévia: rectificação da sentença face a erros, lapso, obscuridade ou ambiguidade	15
1.1.2. Noção de recurso e suas espécies. Razão de ser	16
1.1.3. Pressupostos de admissão do recurso. Casos de rejeição liminar.....	17
1.1.3.1. Legitimidade do recorrente	17
1.1.3.2. Tempestividade do recurso	17
1.1.3.3. Motivação do recurso	18
1.2. Reflexão sobre legitimidade do Magistrado do Ministério Público junto do tribunal de 1ª instância para recorrer da decisão do tribunal de 2ª instância. Posição adoptada	18
1.3. Da reclamação como meio processual de impugnação da decisão que rejeita e ou retém o recurso...	19
1.3.1. Exemplo prático de reclamação contra rejeição de recurso	20
1.4. Aspectos estruturantes da tramitação unitária do recurso penal ordinário	22
1.4.1. Princípio da unidade do recurso	22
1.4.2. Delimitação do recurso	22
1.4.3. Fundamentos do recurso.....	23
1.4.4. Alegações e contra-alegações de recurso	24
1.4.5. Efeitos do recurso.....	24
1.4.6. Modo de subida do recurso	25
1.4.7. Momento de subida do recurso	25
1.4.8. Remessa ao tribunal superior. Decisão e proibição de <i>reformatio in pejus</i>	26
1.4.9. Fundamentação da separabilidade	26
Capítulo 2 - Dos recursos ordinários perante os tribunais judiciais de província, perante os tribunais superiores de recurso e perante o tribunal supremo.....	27
Objectivos	27
2.1. Quando há lugar ao recurso perante os Tribunais Judiciais de Província e os Tribunais Superiores de Recurso	27
2.2. Breves considerações sobre recursos ordinários	28
Secção 1 - Recurso de decisão interlocutória.....	29
1.1. Casos práticos: Requerimentos e alegações de recurso perante os tribunais judiciais de província.	29
1.1.1. Caso prático 1	29
1.1.2. Caso prático 2	32
2.3. Caso prático: Contra-alegações de recurso perante os Tribunais Superiores de Recurso	35
Secção 2 - Recurso de decisões que põem termo ao processo	39
1. Caso prático: Requerimento e alegações de recurso perante os Tribunais Judiciais de Província.....	39
1.1. Caso prático	39
1.2. Requerimento de interposição de recurso	39
1.3. Alegações de recurso	40
Secção 3 - Do recurso ordinário perante o Tribunal Supremo.....	42
1. Quando há lugar a recurso ordinário perante o Tribunal Supremo.....	42
2. Decisões de que recorre-se ao Tribunal Supremo e seu poder de cognição	43

3. Procedimentos e aspectos práticos do recurso penal ordinário perante o Tribunal Supremo.....	43
3.1. Prazo, requerimento e modo de interposição de recurso	44
3.2. Conteúdo do requerimento e alegações de recurso	44
3.3. Atitudes do tribunal recorrido. Oferecimento e prazo de contra-alegações	44
3.4. Nova atitude do tribunal recorrido e notificação aos interessados.....	44
4. Casos práticos de recurso ordinário perante o Tribunal Supremo.....	45
4.1. Caso prático: Requerimento de recurso de decisão interlocutória e alegações	45
4.2. Exemplo prático de requerimento de interposição de recurso.....	45
4.3. Exemplo prático de alegações de recurso.....	46
4.4. Exemplo prático de alegações de recurso de decisão final perante o Tribunal Supremo	48
Capítulo 3 - Dos recursos extraordinários	53
Objectivos	53
1. Razão de ser dos recursos extraordinários e suas espécies.....	53
Secção 1 - Recurso extraordinário para a fixação de jurisprudência.....	54
Subsecção 1 - Recurso extraordinário para a fixação de jurisprudência no sentido restrito	54
1. Fundamentos do recurso.....	54
2. Legitimidade, prazo e interposição do recurso. Competência e efeitos.....	55
3. Efeitos da decisão	55
Subsecção 2 - Recurso de decisão proferida contra a jurisprudência fixada pelo Tribunal Supremo	55
1. Pressuposto da interposição do recurso	55
2. Legitimidade, prazo e interposição do recurso	56
Subsecção 3 - Recurso no interesse da unidade do direito	56
1. Desdobramentos do recurso e seu fim.....	56
2. Fundamentos do recurso.....	57
3. Legitimidade, prazo, interposição e efeitos do recurso.....	57
Secção 2 - Recurso de revisão	57
1. Razão e fundamentos do recurso de revisão	57
2. Legitimidade, interposição, efeitos, prazos e instrução do recurso	58
3. Competência e sentido da decisão de revisão	58
4. Particularidades do recurso de revisão	59
5. Exemplo prático de interposição de recurso.....	59
Secção 3 - Suspensão da execução e anulação de sentença manifestamente injusta e ou ilegal.....	61
1. Manifesta injustiça e ou ilegalidade como fundamento do recurso.....	61
2. Carácter excepcional da suspensão da execução e anulação de sentença manifestamente injusta e ou ilegal	62
3. Legitimidade, prazo e efeitos.....	62
4. Procedimento e papel dos órgãos subordinados do Ministério Público para interposição do recurso ..	62
Apêndice	65
Secção 1 - Casos práticos de requerimentos e alegações de recurso perante os Tribunais Judiciais de Província.....	65
1. Requerimento de interposição de recurso e alegações.....	65
1.1. Requerimento de interposição de recurso	65
1.2. Alegações de recurso	65
Secção 2 - Casos práticos de requerimento e alegações de recurso perante os Tribunais Superiores de Recurso	69
2.1. Requerimento de interposição de recurso	69
2.2. Alegações de recurso	69
Secção 3 - Caso prático de alegações de recurso perante o Tribunal Supremo	72

Secção 4 - Exemplo prático de parecer em recurso penal	74
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	77
Livros e artigos	77
Legislação.....	77
Pareceres da Procuradoria-Geral da República	78
Documentos electrónicos.....	78

ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

art. - artigo;

arts. - artigos;

CCJ - Código das Custas Judiciais;

CP - Código Penal;

CPC - Código de Processo Civil;

CPP - Código de Processo Penal;

CRM - Constituição da República de Moçambique;

LOJ - Lei da Organização Judiciária;

LOMP - Lei Orgânica do Ministério Público;

MP - Ministério Público;

p. - página;

pp. - páginas;

PGR - Procuradoria-Geral da República;

PRM - Polícia da República de Moçambique;

SIC - Secção de Instrução Criminal;

SERNIC - Serviço Nacional de Investigação Criminal;

TIR - Termo de Identidade e Residência;

TJP - Tribunal Judicial da Província;

TJP's - Tribunais Judiciais de Província

TSR - Tribunal Superior de Recurso;

TSR's - Tribunais Superiores de Recurso;

TS - Tribunal Supremo.

NOTA DE ADVERTÊNCIA SOBRE CITAÇÃO DE ARTIGOS

Sempre que for citado um artigo sem indicação do respectivo diploma legislativo, trata-se do Código de Processo Penal, aprovado pela Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, publicada no Boletim da República I Série, n.º 249, de 26 de Dezembro de 2019, a não ser que do contexto se constate o contrário.

PREFÁCIO

A obra que temos em nossas mãos, *Manual Prático de Actuação Processual em Recurso Penal*, é fruto de uma aliança entre a prática e a teoria e foi concebida para responder à necessidade de reforço da qualidade técnica e harmonização da intervenção dos operadores da justiça penal em sede de recurso. No quadro das atribuições constitucionalmente cometidas ao Ministério Público, a actuação em matéria de recurso constitui instrumento fundamental para o controlo da legalidade de decisões judiciais, para garantia do duplo grau de jurisdição e para a protecção dos direitos fundamentais dos sujeitos processuais, mormente nos casos de decisões manifestamente injustas e/ou ilegais.

A experiência prática demonstra que uma boa investigação e uma acusação juridicamente consistente não são suficientes para assegurar a correcta aplicação da lei penal se, em fase de recurso, não forem observados rigor metodológico, domínio dos pressupostos legais e clareza na estruturação das peças processuais. Este manual procura, por isso, oferecer propostas objectivas e operacionais que facilitem a actuação em matéria de recursos, contribuindo para decisões recursais tecnicamente sólidas e processualmente seguras.

A obra encontra-se estruturada em três grandes capítulos. O primeiro trata dos aspectos estruturantes do recurso penal, definindo princípios, limites e requisitos essenciais da actividade recursal. O segundo aborda os recursos ordinários perante os tribunais judiciais de província, os tribunais superiores de recurso e o Tribunal Supremo, com descrição sistemática dos procedimentos e critérios aplicáveis. O terceiro capítulo analisa o recurso extraordinário, destacando a sua natureza excepcional e os pressupostos que condicionam a sua admissibilidade e tramitação.

O manual inclui ainda um Apêndice Prático composto por exemplos reais e modelos de peças processuais, destinados a apoiar a correcta elaboração de requerimentos e alegações, especialmente perante os tribunais judiciais de província. Esta ferramenta adicional permite ao leitor visualizar, de forma concreta, a aplicação das propostas metodológicas apresentadas ao longo da obra.

Embora especialmente útil para a família do Ministério Público, o manual foi concebido para uso mais amplo. Destina-se a magistrados judiciais, advogados, defensores públicos, investigadores criminais, intérpretes, docentes, juristas, estudantes, reconhecendo que a actuação em sede recursal exige coerência e rigor de todos os intervenientes no processo penal.

Com este instrumento pretende-se contribuir para uma prática recursal mais harmonizada, tecnicamente fundamentada e alinhada com os objectivos da justiça penal contemporânea. A sua elaboração reflecte a valorização das experiências práticas acumuladas pelos profissionais que intervêm quotidianamente no processo penal e reafirma o compromisso com a qualidade e eficácia da administração da justiça.

Na convicção de que o presente Manual seja o primeiro de muitos de género no seio da classe dos Magistrados do Ministério Público, gostaríamos de encorajar aos Autores a prosseguirem o seu trabalho emprestando sempre que possível o seu saber à nossa classe.

Temos plena convicção de que a presente obra será de referência e de consulta obrigatória na nossa literatura, quando o tema seja o Recurso em Processo Penal.

Regista-se o contributo do parceiro de cooperação que financiou a produção desta obra, cuja intervenção permitiu viabilizar a sistematização e disponibilização deste instrumento técnico.

Formula-se voto de que o presente manual se revele útil para a consulta prática, contribuindo para a consolidação de uma actuação recursal rigorosa, harmonizada e juridicamente adequada.

A terminar, endereçar os meus parabéns aos Autores e aproveitar a ocasião para agradecer a honra que me foi concedida para prefaciar uma obra cujo tema e os seus conteúdos se revelam importantes e prementes para o nosso Direito, em geral, e para o Processual Penal, em especial.

Maputo, 20 de Abril de 2026

Américo Julião Letela

Procurador-Geral da República

NOTAS INTRODUTÓRIAS

O processo penal tem como um dos princípios estruturantes, o do duplo grau de jurisdição que consiste na possibilidade de todos os litígios serem sucessivamente sujeitos ao julgamento pleno (em matéria de facto e de direito) de dois tribunais¹ de categorias diferentes na hierarquia da organização judicial [art. 19, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (Lei da Organização Judiciária)]. O recurso é o mecanismo processual de concretização daquele princípio relativamente ao impulso processual que incumbe ao sujeito do processo penal com legitimidade.

O MP é um dos sujeitos processuais que tem legitimidade para recorrer [arts. 59, n.º 2, alínea g); 453, n.º 1, al. a)]. Aliás, pode fazê-lo no exclusivo interesse do arguido, o que resulta da sua posição institucional de defensor da legalidade e da justiça em nome da comunidade. Na sua actuação processual o MP busca a descoberta da verdade material e realização da justiça, o que passa pela condenação ou absolvição do arguido², sem perder de vista a protecção dos interesses das vítimas e ou dos ofendidos, incluindo o interesse público.

Face a determinada decisão do tribunal, cumpre ao MP garantir que a mesma seja justa e legal e, se não for, incumbe-lhe a sua impugnação por meio de recurso para sua reapreciação por tribunal superior. A amplitude da legitimidade do MP confere-lhe responsabilidade acrescida, considerando que “o erro e a injustiça de uma decisão judicial assumem, no âmbito penal, extrema relevância, visto que podem originar a privação da liberdade.”³.

Deste modo, é crucial que o MP cumpra o seu papel nos termos acima expostos, isto é, garantir por meio de recurso o escrutínio da legalidade e justeza das decisões judiciais. A efectividade de actuação processual de membros do MP⁴ na tramitação dos recursos em processo penal, pressupõe que tenham as necessárias competências, mormente a interposição e alegações de recurso, como também contra-alegações. De igual modo, é necessário que membros do MP tenham competências para impugnar decisões que rejeitem ou retenham o recurso, por meio de reclamação.

O presente manual cuja abordagem é teórico-prática tem, pois, como objectivo partilhar subsídios teórico-jurídicos e experiências práticas, resultantes de experiências dos autores em matéria de actuação processual em recurso penal. Neste sentido, o manual comporta as correspondentes vertentes teórico-jurídica e práctico-processual, esta consubstanciada por exemplos práticos de peças processuais, nomeadamente requerimentos de interposição de recurso e alegações. Numa perspectiva de reforço desta componente, para além de peças processuais elaboradas no capítulo segundo, na sua parte final o manual comporta apêndices constituídos por alegações de recurso.

Entretanto, tendo foco específico para o saber fazer, o presente manual transcende os membros do MP, posto que as experiências de intervenção processual do MP em matéria de recursos podem ser um veículo de transmissão da doutrina e da prática processual, cuja consulta também interessa aos demais profissionais do Judiciário em geral, mormente advogados e defensores públicos, bem como pesquisadores, intérpretes e estudantes do Direito e demais público interessado⁵.

Estando o manual estruturado em três capítulos, o primeiro é dedicado à abordagem sobre aspectos estruturantes do recurso penal e corresponde ao quadro teórico-jurídico básico sobre a tramitação dos recursos. O segundo capítulo versa sobre os recursos ordinários perante os TJP's, os TSR's e o TS. Quanto aos recursos extraordinários, são tratados no terceiro e último capítulo. Na parte final, o manual comporta apêndice como complemento da dimensão prática da abordagem mediante inclusão de casos práticos de requerimentos, alegações de recurso e parecer em recurso penal, são inspirados em casos reais, tendo todavia se acautelado a sua descaracterização.

¹ FERREIRA, Fernando Amâncio, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, Coimbra, Edições Almedina, 2008, p. 72.

² SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal III*, 3ª Edição, Revista e Actualizada, Editorial VERBO, Lisboa, 2009, pp. 322 a 323.

³ CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo PENAL*, 5ª Edição, Edições Almedina, SA, Coimbra, Janeiro de 2010, p. 611.

⁴ Nos termos do n.º 3 do art. 132 do Estatuto dos Magistrados do MP, aprovado pela Lei n.º 1/2022, de 12 de Janeiro, “é membro da Magistratura do Ministério Público, o Magistrado do Ministério Público provido por nomeação em qualquer das categorias que integram a respectiva carreira.”

⁵ Resultando de experiências de actuação processual e forense da equipa técnica (autores), coordenada pelo Gabinete de Estudos da PGR, a elaboração do presente manual é consistente com as competências daquele Gabinete para, por um lado, “compilar as experiências resultantes da actuação dos órgãos do Ministério Público com vista a sua análise, valorização e posterior utilização” (art. 78, alínea f), do Regulamento Interno da PGR - 2022) e, por outro lado, “assegurar a publicação, difusão de (...) realizações técnico-científicas do Ministério Público.” (art. 78, alínea g), do Regulamento Interno da PGR - 2022).

CAPÍTULO 1

ASPECTOS ESTRUTURANTES DO RECURSO PENAL

Cristóvão Celestino Mulieca,
Lucinda de Caldas da Fonseca,
Ribeiro José Cuna

No presente aborda-se aspectos estruturantes do recurso penal ordinário à luz do quadro teórico-jurídico relativo a tramitação do recurso, desde o impulso inicial mediante sua interposição e motivação, passando pela sua subida e remessa ao tribunal superior, até à sua decisão. Relativamente a interposição do recurso, de entre outras questões relevantes, são abordados os pressupostos de sua admissão, nomeadamente, legitimidade do recorrente, tempestividade e motivação do recurso. Quanto a legitimidade do MP em especial, uma breve reflexão é feita em torno da legitimidade ou não da interposição de recurso pelo magistrado junto do tribunal de 1ª instância da decisão do tribunal de 2ª instância, e a posição adoptada.

Podendo o recurso ser liminarmente rejeitado, não se descarta a reclamação como meio de impugnação da decisão que o rejeita, como também cura-se da reclamação da decisão que retém o recurso.

É fundamental que o recorrente delimite o recurso e, por isso, este aspecto não é descuido mediante abordagem da motivação e contra-alegações. Estas fornecem ao tribunal superior matéria para apreciar e decidir o recurso e, por conseguinte, são aspectos particularmente relevantes e são a parte central das peças processuais que integram o recurso.

Objectivos

Objectivo geral

Saber o regime processual penal relativo aos aspectos estruturantes do recurso penal ordinário, mormente interposição, motivação, subida, efeitos e decisão do recurso.

Objectivos específicos

- Saber os pressupostos de admissibilidade do recurso penal ordinário;
- Saber as causas de rejeição dos recursos;
- Saber os prazos, condições de admissibilidade, modo de subida e efeitos do recurso;
- Saber a tramitação do recurso penal ordinário, desde a interposição até ao julgamento;
- Saber os fundamentos de recurso (matéria de facto e/ou de direito);
- Saber o prazo e a estrutura das alegações de recurso e cominação legal da sua inobservância.

1.1. Pressupostos de admissão do recurso

1.1.1. Questão prévia: rectificação da sentença face a erros, lapso, obscuridade ou ambiguidade

A interposição de recurso de uma decisão judicial, mormente sentença ou acórdão, pressupõe discordância face a sua injustiça e ou ilegalidade, o que passa pela compreensão dos seus fundamentos e respectivo dispositivo.

No entanto, pode suceder que o dispositivo da sentença, acórdão ou qualquer outro acto decisório, contenha erros, lapso, obscuridade ou ambiguidade que, em princípio, condicionem o ajuizamento da sua legalidade e/ou justeza e a tomada de posição pelo sujeito processual prejudicado pela decisão no sentido de impugná-la ou conformar-se com ela. Nestes casos, o esclarecimento da decisão pode permitir a sua compreensão inequívoca e, consequentemente, levar os sujeitos processuais a se conformar com a mesma ou impugná-la, com consciência do seu real alcance.

A propósito, a lei confere aos sujeitos processuais a possibilidade de requerer a rectificação da sentença ou qualquer outra decisão com fundamento em erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade, e nada impede que o

tribunal proceda oficiosamente à rectificação (art. 419, n.º 1, alínea b) e n.º 3). O disposto no n.º 2 do art. 419, prevê que caso o recurso da sentença já tenha subido, a rectificação seja feita, quando possível, pelo tribunal competente para conhecer do recurso.

Com efeito, mesmo que tenha havido recurso o pedido de rectificação pode ser feito junto do tribunal competente para dele conhecer, pois se o n.º 2 do art. 419 prevê que, caso o recurso da sentença já tenha subido, a rectificação seja feita, quando possível, pelo tribunal competente para conhecer do recurso, isto significa que o pedido pode ser feito até o processo ser concluso ao relator nos termos do art. 473, observando-se os trâmites constantes dos artigos seguintes com vista a sua decisão.

Devendo o pedido de rectificação ser feito no prazo previsto para a interposição de recurso sob pena de a sentença transitar em julgado (art. 677 do CPC aplicável a coberto do art. 12 do CPP), disto resulta que a efectiva apresentação de pedido de rectificação dentro do prazo do recurso e antes da sua interposição leva à dilação do prazo para a interposição do recurso, visto que o n.º 1 do art. 686 do CPC determina que o prazo comece a correr após a notificação da decisão proferida sobre o requerimento. Nesta conformidade, caso ao tempo do pedido de rectificação por algum sujeito processual já tenha sido interposto recurso da primitiva sentença ou outro acto decisório, sendo proferida nova decisão, rectificando, esclarecendo ou reformando a primeira, o objecto do recurso passa a ser a nova decisão, sem prejuízo de o recorrente alargar ou restringir o âmbito do recurso de acordo com a alteração da decisão decorrente da rectificação (art. 686, n.º 2, CPC).

1.1.2. Noção de recurso e suas espécies. Razão de ser

O recurso tem assento constitucional face a previsão de tribunais de primeira e segunda instância, bem como do TS como órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais (arts. 222, n.º 5; 224; 226, CRM). A palavra recurso, segundo a etimologia, deriva do latim *recursus*, que significa corrida de volta, caminho para voltar, voltar correndo. Quanto a razão de ser do recurso, refere-se a falibilidade humana que é o principal argumento para se justificar a sua existência. Os juízes como seres humanos não estão isentos do cometimento de erros, são falíveis como toda e qualquer pessoa. Assim, podendo uma decisão acarretar prejuízos a qualquer uma das partes e, ainda, tornar-se em regra imutável após seu trânsito em julgado, o Direito prevê a possibilidade de se reexaminar uma decisão⁶.

Assim, recursos são "(...) meios de impugnação destinados à eliminação ou correcção das decisões judiciais inválidas, erradas ou injustas por devolução do seu julgamento ao órgão jurisdicional hierarquicamente superior (...)"⁷. Os recursos no processo penal são instrumentos processuais que permitem aos sujeitos processuais (MP, arguido, assistente e partes civis) contestar uma decisão judicial quando dela discordem, buscando sua reforma ou invalidação.

O recurso visa suscitar a reapreciação de uma decisão judicial para correcção dos defeitos ou vícios resultantes de alguma ilegalidade, erro ou injustiça. Para o efeito, o tribunal superior deve aferir se, face aos elementos constantes do processo, o tribunal da 1ª instância efectuou criterioso julgamento e correcta aplicação do Direito⁸, tendo presente que o processo penal tem como fim a descoberta da verdade material e realização da justiça⁹. Entretanto, em sede de recurso o reexame de uma decisão pode ser efectuado pelo próprio tribunal que proferiu a decisão impugnada, reparando-a, conforme previsto pelo n.º 1 do art. 469. Todavia, a reparação da decisão somente é lícita se o recurso interposto da mesma não for de sentença ou de acórdão final¹⁰.

O recurso não deve ser confundido com outros meios processuais, nomeadamente, a reclamação e o *habeas corpus*. A reclamação é o meio de tutela contra a obstrução do recurso pelo tribunal *a quo* e visa assegurar que o Juiz Presidente do tribunal superior decida sobre a sua admissibilidade ou não (art. 458). O *habeas corpus*, que pode ser em virtude de detenção ou prisão ilegal (art. 66, CRM; arts. 262 a 268, CPP), embora decidido por tribunal de categoria superior é o meio de tutela da privação ilegal da liberdade individual e não meio de impugnação de decisão¹¹.

Os recursos em processo penal podem ser ordinários ou extraordinários. São ordinários, o recurso obrigatório em primeira instância, o recurso perante os TJP's, recurso perante os TSR's e o recurso perante o TS [arts.

⁶ PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. *Direitos e deveres nas relações familiares – uma abordagem a partir da eficácia direta dos direitos fundamentais*. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *A ética da convivência familiar e sua efectividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp. 509-555.

⁷ FERREIRA, Fernando Amâncio, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, Coimbra, Edições Almedina, 2008, p. 70.

⁸ SACRAMENTO, Luís Filipe e CHUZUAIO, Bernardo Bento, *Direito Processual Civil - Acção Executiva e Recursos*, 1ª Edição, Maputo, Imprensa Universitária, 2014, pp. 199-200.

⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal, Primeiro Volume*, Coimbra, 1974, p. 204.

¹⁰ A interposição de um recurso pressupõe a duplicidade de instâncias, uma inferior (que proferiu a decisão) e outra superior (reexamina a decisão impugnada). A primeira chamada de juízo *a quo* e a segunda de juízo *ad quem*.

¹¹ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal III*, 3ª Edição, Revista e Actualizada, VERBO, Lisboa, 2009, p. 316, pp. 309-311. Neste sentido, vide também Acórdão da 1ª Secção Criminal do TS proferido no Processo n.º 96/96 - Habeas corpus, in *Acórdãos do Tribunal Supremo - Jurisdição Criminal - 1990 - 2003, Volume I*, Maputo, 2008, p. 316.

454, 485, 485-A¹² e 490]. São extraordinários, o recurso para a fixação de jurisprudência, a revisão e a anulação de sentença manifestamente injusta e ou ilegal [art. 493, alíneas a), b) e c)].

1.1.3. Pressupostos de admissão do recurso. Casos de rejeição liminar

Um dos aspectos estruturantes do processo penal é o princípio da possibilidade de interposição de “(...) *recurso de qualquer decisão proferida em processo penal sempre que a lei a não considere irrecorrível*” (art. 451), ou seja, princípio do duplo grau de jurisdição (art. 19, Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto). No entanto, a este princípio a lei prevê excepções conforme parte final do art. 451 e, segundo Germano Marques da SILVA, “(...) para em determinado caso sabermos se pode haver ou não recurso, temos de ver se o caso se encontra exceptuado por lei (...)”¹³. As excepções estão previstas no art. 452, porém não são taxativas tendo em conta que a alínea j) do n.º 1 do citado artigo, refere-se aos demais casos previstos na lei.

Quanto a recorribilidade da decisão como um dos pressupostos de sua admissão, justifica-se na medida em que algumas decisões não admitem recurso por disposição expressa da lei.

Entretanto, ainda que seja caso de recorribilidade da decisão, outros pressupostos de sua admissão devem ser verificados, nomeadamente, a legitimidade do recorrente, a tempestividade do recurso e sua motivação, sob pena de rejeição liminar do recurso e, por conseguinte, sem apreciação do seu mérito. Trata-se de requisitos legais para admissão do recurso à luz do processo penal, que a seguir são objecto de abordagem.

1.1.3.1. Legitimidade do recorrente

A legitimidade como pressuposto de admissibilidade do recurso estabelece quem tem o direito de recorrer e acha-se regulada nos arts. 453 e 454. A lei confere legitimidade a quem foi prejudicado pela decisão (art. 453, n.º 1), pois o recurso visa a modificação da decisão recorrida em benefício do recorrente.

No entanto, somente pode recorrer quem tem interesse em agir (art. 453º, n.º 2), que nas palavras de Ada Pellegrine GRINOVER é conceituado como sendo “o interesse de conseguir, pelos órgãos da justiça, e através da sua atividade, a satisfação do interesse material.”¹⁴. O recorrente deve ter algo a ganhar ou a perder com a decisão que pretende impugnar.

Neste sentido, caso falte interesse em agir, o que acontece quando não houver utilidade prática na interposição do recurso, este deve ser rejeitado (arts. 453, n.º 2, e 470, n.º 2). Por exemplo, não tem interesse em agir, o arguido absolvido da acção penal e ou do pedido civil, como também não tem interesse em agir a parte civil cujo pedido foi julgado procedente nos precisos termos em que o deduziu.

No caso particular do MP, a sua legitimidade para recorrer assume especial relevância, visto que, por um lado, pode recorrer de quaisquer decisões e, por outro lado, pode fazê-lo mesmo no exclusivo interesse do arguido [arts. 453, n.º 1, alínea a), e 59, n.º 2, alínea g)]. Sobre a legitimidade do MP para, em especial, recorrer mesmo no exclusivo interesse do arguido, segundo Germano Marques da SILVA é “(...) uma consequência da sua posição institucional de órgão da justiça. Ao Ministério Público importa apenas que as decisões sejam justas, impliquem elas a condenação ou absolvição do arguido ou uma pena mais elevada ou mais baixa.”¹⁵. Portanto, a actuação processual do MP mediante exercício do poder processual de interpor recurso é norteadado pelo interesse objectivo de busca de realização da justiça, que consiste na tomada de uma decisão judicial justa e legal.

Contudo, a legitimidade do MP para recorrer no exclusivo interesse do arguido não é extensiva às questões cíveis, por se tratar de direitos disponíveis¹⁶. Aliás, o Código de Processo Penal prevê, por um lado, a renúncia, desistência e conversão do pedido civil na acção penal e, por outro lado, a transacção na acção civil (arts. 89 e 90).

1.1.3.2. Tempestividade do recurso

Os prazos de interposição de recurso diferem consoante se trate de processo comum ou especial (art. 305, n.º 1, e art. 306), sendo de 20 e 8 dias, respectivamente [art. 466, n.º 1, alíneas a) e b)]. Quando o recurso é apresentado fora do prazo deve ser liminarmente rejeitado com fundamento na sua extemporaneidade (arts.

¹² Introduzido pelo art. 2 da Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro (Altera alguns artigos do Código de Processo Penal, aprovado pela Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro).

¹³ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal III*, 3ª Edição, Revista e Actualizada, VERBO, Lisboa, 2009, p. 316.

¹⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini, *As condições da acção Penal: uma tentativa de revisão.*, São Paulo, 1977, pp. 86-87.

¹⁵ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal III*, 3ª Edição, Revista e Actualizada, VERBO, Lisboa, 2009, pp. 322 a 323.

¹⁶ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal III*, Ob. cit., p. 311.

470, n.º 2, e 476, n.º 1). Os prazos de interposição de recurso contam-se a partir da notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretaria judicial (arts. 466, n.º 2; 412, n.ºs 2 e 3; 379, n.º 6; e 411, n.º 4).

Para além da ilegitimidade e extemporaneidade do recurso como fundamentos de rejeição do recurso pelo tribunal *a quo*, em sede do tribunal superior no julgamento a que procede em conferência este pode rejeitar o recurso por falta da alegação (motivação) ou sua manifesta improcedência (arts. 470, n.º 2, e 476, n.º 1).

1.1.3.3. Motivação do recurso

O n.º 2 do art. 470 exige que o recurso seja devidamente fundamentado, pelo que a falta de motivação ou alegações ou se, mesmo que estas sejam apresentadas, a sua deficiência grave na indicação das razões da discordância com a decisão recorrida ou as normas violadas, importa a rejeição do recurso.

A motivação é exigível por constituir o fundamento do recurso nos termos do art. 465 e é com base na sua apreciação que o tribunal superior decidirá se procede ou não o recurso, alterando, revogando ou mantendo a decisão impugnada.

Face ao acima exposto, deve-se ter sempre presente que, e como afirma Maia GONÇALVES, “o juiz deve ser rigoroso ao realizar a análise da admissibilidade do recurso, verificando sua conformidade com os pressupostos legais para que a decisão liminar de inadmissibilidade seja adequada e eficaz no sistema processual penal”¹⁷.

Outrossim, o magistrado do MP em particular e os advogados dos arguidos, dos assistentes e das partes civis em geral, devem fazer análise criteriosa de uma decisão judicial de modo a aferir se ela é ou não susceptível de recurso, estar ciente dos prazos e demais pressupostos de admissibilidade, de forma a estar habilitados a impugná-la caso não se conforme com a mesma. Outrossim, se for o caso, devem estar habilitados a reagir a um despacho de rejeição liminar caso entendam que o recurso deve ser admitido.

Acresce que, estas competências também são exigíveis ao magistrado do MP junto do tribunal superior, atento ao parecer que lhe incumbe emitir previamente à decisão do recurso (art. 472).

1.2. Reflexão sobre legitimidade do Magistrado do Ministério Público junto do tribunal de 1ª instância para recorrer da decisão do tribunal de 2ª instância.

Posição adoptada

Aos sujeitos processuais com legitimidade para interpor recurso se referem os arts. 453 e 454, de entre os quais o MP que também tem legitimidade para interpor recurso obrigatório de todas as decisões que impuserem pena de prisão efectiva igual ou superior a 10 anos.

Entretanto, uma questão pertinente em torno da legitimidade e que tem sido objecto de discussão resulta da natureza hierárquica da Magistratura do MP, com o alcance fixado pelo art. 233, CRM e art. 1, n.º 1, Lei n.º 1/2022, de 12 de Janeiro (LOMP)¹⁸.

Com efeito, por vezes ocorre que os magistrados do MP Público junto dos tribunais de 2ª instância recorrem das decisões por estes proferida para o TSR ou TS, consoante a decisão impugnada tenha sido tomada pelo TJP ou pelo TSR ou, tendo sido proferida pelo TJP, se trate de recurso directo para o TS interposto das decisões sobre a matéria de direito tomadas pelos TJP's, em 2ª instância [art. 19, n.º 3, da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (LOJ)].

A questão que se coloca, é de saber se o magistrado do MP com legitimidade para recorrer, é ou não o que representa o MP junto do tribunal de 1ª instância, por ser quem interpõe o recurso que veio a ser julgado pelo tribunal de 2ª instância e, todavia, não se conforma com a decisão tomada por este tribunal.

A questão tem pertinência prática também pelo facto de que o magistrado do MP junto do tribunal de 1ª instância, é quem presumivelmente tem o domínio do processo por ter exercido a acção penal deduzindo acusação no exercício da função institucional do MP.

Além disso, não se deve perder de vista o disposto no art. 472 que determina que, antes de ser apresentado ao relator, o processo vai com vista ao MP junto do tribunal superior. Por força desta norma, na tramitação do recurso deve haver intervenção processual do magistrado do MP junto do tribunal superior, para emitir parecer.

¹⁷ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, 1996, *Código Processual Penal Anotado*, Coimbra, 7ª edição, Editora Almedina, p. 444.

¹⁸ Sobre o alcance da natureza hierárquica da Magistratura do MP, veja-se CHUQUELA, Amabélia e CUNA, Ribeiro José, in *Constituição da República de Moçambique - Anotada*, Escolar Editora, Maputo, [2025], pp. 1155-1188, MONDLANE, Luís António (Coordenador), pp. 1162-1164.

Portanto, a questão que se coloca é a de saber quem tem legitimidade para impugnar a decisão do tribunal superior que recaiu sobre o recurso interposto junto do tribunal de 1ª instância. Será o MP junto do tribunal superior ou, pelo contrário, o MP junto do tribunal de 2ª instância, cujo representante compete, porém, emitir parecer prévio (com natureza de consulta) à decisão (art. 472)¹⁹?

A propósito deste parecer, Maia GONÇALVES entende que tratando-se de questão de natureza penal, ou de natureza cível que o Ministério Público tenha legitimidade para discutir, cumprirá ao magistrado do MP do tribunal superior emitir o seu parecer, para o que não está vinculado pela alegação do Ministério Público no tribunal recorrido.²⁰ Consequentemente, o magistrado do MP junto do tribunal de 2ª instância pode emitir parecer sustentando a improcedência do recurso, se assim o entender. Por este motivo, torna-se mais crítica a questão acima colocada de saber a que nível hierárquico do MP se encontra reconhecida pela lei a legitimidade para recorrer da decisão do tribunal de 2ª instância.

Dois entendimentos divergentes podem ser considerados.

O primeiro, no sentido de que a defesa do recurso interposto junto do tribunal de 1ª instância mediante impugnação da decisão do tribunal de 2ª instância que desatendeu aquele recurso, nos casos em que cabe recurso para o TS (do TSR para o TS e do recurso *per saltum* interposto da decisão do TJP, em matéria de direito²¹) compete ao magistrado que interpôs recurso junto do tribunal de 1ª instância.

Todavia, uma análise atenta do direito vigente leva à conclusão contrária, revelando porventura o carácter controverso da questão em análise.

Com efeito e a título de segundo entendimento, o exercício das atribuições do MP obedece à sua natureza hierárquica constitucional e legal e, por isso, como consequência os recursos devem ser interpostos pelos representantes do MP na instância correspondente e que se encontram colocados nos órgãos do MP (PGR como órgão superior, as Sub-Procuradorias-Gerais da República, as Procuradorias Provinciais da República e as Procuradorias Distritais da República) correspondentes às categorias de tribunais judiciais (TS, TSR's e TJP's)²².

Assim, um magistrado do MP que actua junto do tribunal da 1ª instância não tem legitimidade para recorrer de uma decisão do tribunal da 2ª instância. Esta competência é do magistrado do MP que funciona junto do tribunal superior, como de resto o MP é representado nos Plenários do TS pelo Procurador-Geral da República; nas Secções do TS por Procuradores-Gerais Adjuntos; nos TSR's, por Sub-Procuradores-Gerais; e nos tribunais de escalão inferior (TJP's e Tribunais Judiciais de Distrito) por procuradores da República (art. 10, n.º 1, alíneas a) a d), Lei n.º 1/2022, de 12 de Janeiro).

De forma particular e em alinhamento com o anteriormente referido, o n.º 1 do art. 5, da Lei n.º 1/2022, é peremptório quando dispõe que o Magistrado do MP exerce as competências descritas no art. 4 da mesma Lei conforme as atribuições dos órgãos em que se encontra afecto, os quais foram acima mencionados.

Pelo exposto, considerando que o MP é estruturado em categorias e correspondentes níveis hierárquicos, disto decorre que o exercício da competência de interpor recurso cabe ao MP representado pelo magistrado colocado no órgão correspondente à instância judicial cuja decisão se pretende impugnar.

O magistrado do MP junto do tribunal da 1ª instância inicia a actuação processual no caso, mediante dedução da acusação e sua sustentação na audiência de julgamento, bem como impugnação de decisão que for proferida, se com esta não se conformar. Porém, após a subida do recurso ao tribunal da 2ª instância, a decisão que este tomar sobre o recurso está fora do campo de legitimidade do magistrado do MP junto do tribunal da 1ª instância, não devendo actuar processualmente porque não representa o MP junto do tribunal da 2ª instância.

Podendo se considerar uma consequência crítica da organização hierárquica do MP, carece de debate que está fora dos propósitos do presente manual e, por isso, a sua abordagem termina senão com o registo da posição acima exposta segundo a qual a legitimidade para impugnar decisão do tribunal de 2ª instância em sede de recurso interposto pelo magistrado do MP junto do tribunal de 1ª instância, é conferida ao magistrado do MP que funciona junto do tribunal de 2ª instância. É o que resulta do direito vigente.

1.3. Da reclamação como meio processual de impugnação da decisão que rejeita e ou retém o recurso

¹⁹ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal III*, 3ª Edição, Revista e Actualizada, Editorial VERBO, Editorial Lisboa, 2009, p. 353.

²⁰ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal Anotado e Comentado*, Livraria Almedina, Coimbra, 1972, p. 764.

²¹ Nos termos do art. 19, n.º 3, da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto.

²² Entre outros órgãos do MP nos termos do art. 9, n.º 1, alíneas a) a h), Lei n.º 1/2022, de 12 de Janeiro.

O recurso deve ser admitido se for interposto de decisão que o admita, por quem tem legitimidade e tempestivamente. De contrário, impõe-se sua rejeição liminar.

No entanto, pode acontecer (como sucede na prática) que o recurso seja liminarmente rejeitado, não obstante ter sido interposto de decisão que o admita, por quem tem legitimidade e tempestivamente. Neste caso, a decisão de rejeição liminar deve ser impugnada por meio de reclamação para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige (art. 458, n.º 1). É na secretaria do tribunal recorrido onde a reclamação deve ser apresentada e o prazo para o efeito é de 8 dias, a contar da notificação do despacho de rejeição do recurso (art. 458, n.º 2).

São requisitos do requerimento da reclamação, nomeadamente:

- (i) A exposição das razões que justificam a admissão do recurso;
- (ii) A indicação dos elementos com que pretende instruir a reclamação (art. 458, n.º 3)²³;
- (iii) Na parte do cabeçalho, deve-se dirigir o requerimento ao presidente do tribunal superior competente para apreciar e decidir o recurso; o número do processo; a identificação do reclamante (nome e sua qualidade no processo - v.g., recorrente, remetendo para os autos os demais elementos);
- (iv) Na parte final do requerimento, deve se expor a conclusão, o pedido, data e assinatura do reclamante.

Após a apresentação da reclamação no tribunal recorrido, autuado e concluso o incidente de reclamação ao juiz *a quo* no prazo geral, este informa-a, se assim entender, respondendo às razões aduzidas pelo reclamante e determinando o seu envio ao tribunal superior. Convém que o juiz reclamado não só lavre informação, como também determine a junção dos elementos necessários para que o presidente do tribunal superior decida sem necessidade de pedir novos elementos.

A reclamação é um incidente e, como tal, deve ser instruído em separado do processo principal e remetido ao tribunal superior²⁴.

O acima exposto a respeito da reclamação contra o despacho que indeferir o recurso é aplicável à reclamação contra despacho que o retiver (art. 458). A retenção do recurso tem lugar quando o tribunal *a quo* decida pela sua subida diferida e, todavia, deva subir de imediato. A retenção do recurso por motivos não técnicos²⁵ não constitui questão a atacar por meio de reclamação. Pelo contrário, é uma questão de ordem disciplinar quando a não subida do recurso fique a dever-se a omissão injustificada no envio do processo ao tribunal superior.

1.3.1. Exemplo prático de reclamação contra rejeição de recurso

Segue exemplo prático de reclamação contra despacho do tribunal *a quo* que rejeita a interposição de recurso com fundamento na ilegitimidade do magistrado subscritor do requerimento²⁶.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – CIDADE DA BEIRA
SECÇÃO DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

VENERANDO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL JUDICIAL DA PROVÍNCIA DE SOFALA

²³ São elementos que devem instruir a reclamação, as seguintes peças: requerimento de interposição do recurso/motivação; a decisão recorrida e o despacho objecto da reclamação, os dois últimos por certidão.

²⁴ LEITÃO, Helder Martins, *Recursos em Processo Civil*, 5ª edição, Reimpressão, Almeida e Leitão Lda, Porto, 2005, p. 57.

²⁵ É motivo técnico de retenção do recurso, a fixação de sua subida diferida, quando deva ter subida imediata.

²⁶ Exemplo prático adaptado face ao Direito vigente e inspirado em um caso real (na altura tramitado na Secção de Instrução Criminal do Tribunal Judicial da Província de Sofala), em que a reclamação foi atendida e mandado admitir o recurso, na época (2010) pelo Venerando Juiz Presidente do TS porque inexistiam os TSR's e, os recursos das decisões dos TJP's eram interpostos para o TS.

BEIRA

Ministério Público junto da Secção de Instrução Criminal (SIC) do Tribunal Judicial da Cidade da Beira, ao abrigo do n.º 1 do art. 508 do Código de processo Penal (CPP), vem apresentar a presente

RECLAMAÇÃO,

contra rejeição de recurso, nos termos e fundamentos seguintes:

1º

Xinaia das Doces, menor (adiante referida como Xinaia), de 7 anos de idade, no dia 20 de Maio de 2022, pelas 15 horas, na Cidade da Beira, bairro Macurungo, encontrava-se na entrada da sua casa a brincar com outras meninas vizinhas, dentre as quais a Dorinha das Lágrimas Dáceis (adiante Dorinha), que chamou a Xinaia de *feia* e esta reagiu com uma bofetada de que Dorinha desatou a chorar aos gritos, comovendo a sua mãe que se encontrava dentro do quintal a aproximar-se rapidamente ao local para saber da razão do choro da sua filha, Dorinha.

Acto contínuo,

2º

A Sra. Tendenciosa das Pressas na Vida (adiante Sra. Tendenciosa), mãe da Dorinha, levou uma enxada e, sem mais, agrediu Xinaia, atingindo-a na mão direita com amputação parcial do respectivo dedo polegar, quando a mesma tentava defender-se da agressão. A vítima foi imediatamente socorrida ao Hospital Central da Beira por outra senhora vizinha que igualmente correu ao local face aos choros da Xinaia, acompanhada pela agressora, que nesse momento jurava não saber porque agiu daquele jeito senão talvez apenas pela emoção de haver encontrado a sua única filha a chorar no local.

3º

Sobre o caso foi aberto no Posto Policial local, com a indiciada em liberdade que entretanto apresentou-se voluntariamente no mesmo Posto. Presente o auto ao Ministério Público (MP), por despacho o facto foi qualificado como ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade temporária para o trabalho (art. 172, n.º 2, CP), determinando a constituição da Sra. Tendenciosa como arguida (art. 66, n.º 1, alínea b), e n.º 2, CPP).

4º

Considerando, por um lado, a gravidade do crime e, por outro, as circunstâncias da vizinhança e pouco perigo de fuga, o MP promoveu ao tribunal a aplicação de caução carcerária e económica no valor de 30.000,00MT, sendo 10.000,00MT carcerária e 20.000,00MT económica (art. 238, n.ºs 1 e 3, CPP), ficando a arguida em liberdade provisória.

Porém,

5º

A promoção do MP foi liminarmente rejeitada pelo Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal com fundamento de que na República de Moçambique não existe lei que permite a aplicação de caução antes da detenção ou prisão preventiva do arguido.

6º

É desta decisão que o MP recorreu junto do tribunal *a quo*, demonstrando nas alegações que desde a reforma do CPP-1929, pelo Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de Maio, a liberdade provisória mediante caução carcerária (ou TIR) pode preceder à detenção ou prisão preventiva (art. 270 do CPP-1929 e art. 238, n.º 1, CPP-2019), porque constitui um estado normal do arguido no processo penal.

7º

Tendo o juiz do tribunal *a quo* rejeitado o recurso, com fundamento de que o Magistrado do MP recorrente não era o Procurador da República-Chefe da SIC, impugna-se a referida decisão por meio da presente reclamação, pois que o Magistrado recorrente é membro desta Magistratura colocado junto a SIC do tribunal *a quo* por deliberação do Conselho Superior da Magistratura do MP e, como tal, com legitimidade para representar o MP e intervir processualmente praticando todos os actos nos termos da lei (art. 10, n.º 1, alínea d), e art. 132, n.º 3, Lei n.º 1/2022, de 12 de Janeiro; arts. 453, n.º 1, alínea a), e 458, n.º 1, CPP).

CONCLUSÃO

8º

Portanto, o MP possui as condições necessárias para recorrer nos termos do art. 470, n.º 2, a contrário senso, CPP, por isso, o recurso deve ser admitido.

PEDIDO

Nestes termos e demais de direito, requer-se que, autuada a presente reclamação, o requerimento de recurso de revisão da sentença seja admitido e prossiga ulteriores termos até final.

Beira, 26 de Maio de 2022.
O Magistrado do Ministério Público
/Nome/

1.4. Aspectos estruturantes da tramitação unitária do recurso penal ordinário

O regime da tramitação unitária do recurso penal, em especial no que toca a sua interposição, tramitação e julgamento, que consta do Capítulo II, do Título I - Recursos ordinários, corresponde ao regime uniforme como tal aplicável a qualquer recurso ordinário, independentemente da decisão recorrida ou dos fundamentos do recurso.

Situação diferente se verifica nos recursos extraordinários, pois cada espécie desta modalidade tem regime próprio de interposição, tramitação e decisão, com a excepção do recurso da suspensão da execução e anulação de sentença manifestamente injusta ou ilegal, a que aplica-se, subsidiariamente, o regime do recurso de revisão (art. 533)²⁷.

A tramitação unitária do recurso penal ordinário em Moçambique é estruturada por diversos aspectos fundamentais que garantem a sua coerência, celeridade e efectividade. Os principais aspectos estruturantes referem-se, nomeadamente: unidade do recurso, delimitação do recurso, fundamentos do recurso, efeitos do recurso, motivação e contra-alegações, remessa ao tribunal superior e decisão, proibição de *reformatio in pejus* e fundamentação da separabilidade.

1.4.1. Princípio da unidade do recurso

A tramitação unitária de todas as categorias do recurso ordinário em processo penal introduzida nos finais do século XIX²⁸, implica que o recurso penal ordinário segue um único procedimento, sem divisão em fases distintas para diferentes matérias (facto e direito). Isto permite uma revisão ampla do recurso, reexaminando-se todas as questões que poderiam ter sido analisadas pela decisão recorrida, o que assegura que todas as questões impugnadas sejam decididas de forma integrada pelo tribunal superior (art. 465).

1.4.2. Delimitação do recurso

A delimitação do recurso respeita ao seu âmbito objectivo e subjectivo, que permite que o objecto tenha a extensão pretendida e ou adequada, por um lado, e abranja os sujeitos processuais pertinentes, por outro lado.

Quanto ao âmbito objectivo vigora o princípio do conhecimento amplo ou efeito extensivo do recurso, pois a lei estende a abrangência do recurso interposto de uma sentença à toda a decisão (art. 455, n.º 1).

Contudo, o recurso pode ser limitado "(...) a uma parte da decisão quando a parte recorrida puder ser separada da parte não recorrida, por forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas." (cfr. n.º 1 do art. 456). Para o efeito, deve-se ter em conta que o art. 456, n.º 2, alíneas a) a d), prevê os casos em que é autónoma a parte da decisão e, por isso, pode ser separada da parte não recorrida, de modo a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas.

²⁷ Não parece haver uma norma expressa que determine a aplicação subsidiária e/ou supletiva do regime da tramitação dos recursos ordinários aos extraordinários, sem prejuízo de, em raras excepções, encontrar alguma menção do regime do recurso ordinário. São os casos previstos no n.º 3 do art. 500 (aplicação do regime da proibição de *reformatio in pejus* no recurso para a fixação de jurisprudência) e n.º 2 do art. 514 (regime de vistos aos juízes e prosseguimento do processo).

²⁸ Através do Decreto n.º 1, de 15.09.1892 (SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal III*, 2ª Edição, Revista e Actualizada, VERBO, Lisboa, 2000, pp. 317-318).

Portanto, quando partes da decisão têm natureza ou fundamentos diferentes e podem ser apreciadas de forma independente, o recurso pode ser limitado àquele segmento específico. Se uma decisão abrange, por exemplo, tanto questões penais quanto civis, ou ainda envolve várias matérias penais ou aspectos distintos como a culpabilidade e a imposição de sanções, é possível que o recorrente se dirija apenas à parte da decisão com a qual discorda, sem necessariamente impugnar a decisão na sua íntegra.

O princípio do conhecimento amplo do recurso é igualmente aplicável ao âmbito subjectivo, pois, salvo casos em que seja fundado em motivos estritamente pessoais²⁹, o recurso interposto por um dos sujeitos (arguido e responsável civil) aproveita aos demais vinculados à responsabilidade penal e ou civil [art. 455, n.º 2, alíneas a), b) e c)].

1.4.3. Fundamentos do recurso

Nos termos do n.º 2 do art. 465, há três possíveis fundamentos do recurso (não são cumulativos), designadamente:

- (i) Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
- (ii) Contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão; e, (iii) Erro notório na apreciação da prova.

(i) Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada - ocorre quando os factos dados como provados não são suficientes para fundamentar a decisão final do tribunal.

(ii) Contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão - há contradição insanável da fundamentação quando, através de um raciocínio lógico, se conclui pela existência de oposição insanável entre os factos provados, entre estes e os não provados, ou entre a fundamentação probatória da matéria de facto.

A contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, por sua vez, ocorre quando, também através de um raciocínio lógico, se conclua pela existência de oposição insanável entre os meios de prova indicados na fundamentação como base dos factos provados ou entre a fundamentação e o dispositivo da decisão.

(iii) Erro notório na apreciação da prova - verifica-se quando no texto da decisão recorrida se dá por provado, ou não provado, um facto que contraria toda a evidência.

O erro notório na apreciação da prova constitui insuficiência que só pode ser verificada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existem e se revelem distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável e, por isso, incorrecta e que, em si mesma, não passa despercebido imediatamente à observação e verificação comum de um indivíduo de diligência média.

Existe erro notório na apreciação da prova, designadamente, quando se dá como provado algo que notoriamente está errado, que não podia ter acontecido, ou quando, usando um processo racional e lógico, se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, arbitrária e contraditória, ou notoriamente violadora das regras de experiência comum, ou ainda quando determinado facto provado é incompatível ou irremediavelmente contraditório com outro dado facto (positivo ou negativo) contido no texto da decisão recorrida.

Porém e atento ao acima exposto, o erro notório na apreciação da prova não pode ser confundido com a divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida na audiência e a convicção que o tribunal forme sobre os factos. Neste aspecto, o que releva, necessariamente, é a convicção que o tribunal forme (sem o fazer arbitrariamente) perante as provas produzidas em audiência, sendo irrelevante, no âmbito da ponderação exigida pela função do controlo ínsita na identificação dos vícios, a convicção pessoal do recorrente.

A discordância entre o que o recorrente entende que devia ter sido dado como provado e o que foi dado como provado pelo tribunal *a quo*, não se enquadra no vício de erro notório na apreciação da prova, tal como está estruturada na lei. Se existe uma discordância face aos elementos de prova apreciados, entre aquilo que foi dado como aprovado e aquilo que o recorrente entende não ter resultado da prova produzida ou devia ter ficado provado, está-se no domínio da livre apreciação da prova e não no erro na sua apreciação.

Para além dos fundamentos a que se refere o n.º 2 do art. 465, o n.º 3 do mesmo artigo prevê outro relativo à inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada³⁰. Este fundamento é relevante, mesmo que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso à matéria de direito.

²⁹ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal III*, 2ª Edição, Revista e Actualizada, VERBO, Lisboa, 2000, p. 344.

³⁰ As nulidades estão previstas no art. 135 (nulidades insanáveis) e art. 136 (nulidades dependentes de arguição), e o regime da sua sanção consta no art. 137. Não sendo taxativas as nulidades previstas nos arts. 135 e 136, conforme 2ª parte do corpo do citado

1.4.4. Alegações e contra-alegações de recurso

O recorrente apresenta os fundamentos na motivação do recurso, e o MP (se não for o recorrente) ou o recorrido pode apresentar contra-alegações ou resposta (arts. 467 e 468). A apresentação da motivação ou alegações de recurso e a sua elaboração de acordo com os requisitos previstos na lei, são cruciais porque determinam a *sorte* do recurso quanto a sua procedência ou improcedência.

A falta de alegações implica a rejeição do recurso (art. 476, n.º 1) e, de igual modo, a inobservância dos requisitos legais determina a sua rejeição por força do n.º 2 do art. 467.

As alegações devem conter os seguintes requisitos:

- (i) Identificação da decisão recorrida, especificando, quando não se impugne a decisão na sua plenitude, a parte dela a que o recurso se restringe (art. 466, n.º 3);
- (ii) Enunciação especificada dos fundamentos do recurso; e,
- (iii) Formulação de conclusões, em que o recorrente resume as razões do pedido (art. 467, n.º 1).

Quando o recurso verse somente sobre matéria de direito, as conclusões devem ainda indicar, designadamente:

- (i) Indicação das normas jurídicas violadas [art. 467, n.º 2, alínea a)];
- (ii) Exposição do sentido em que o tribunal recorrido interpretou ou aplicou cada norma e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada [cfr. art. 467, n.º 2, alínea b)]; e,
- (iii) Indicação da norma jurídica que deve ser aplicada [cfr. art. 467, n.º 2, alínea c)].

Quando o recurso impugne a decisão relativamente a matéria de facto, as alegações devem conter os seguintes requisitos:

- (i) Identificação da decisão recorrida, especificando, quando não se impugne a decisão na sua plenitude, a parte dela a que o recurso se restringe (art. 466, n.º 3);
- (ii) Enunciação especificada dos fundamentos do recurso;
- (iii) Formulação de conclusões, em que o recorrente resume as razões do pedido (art. 467, n.º 1);
- (iv) Indicação dos pontos de facto que considera incorrectamente julgados [art. 467, n.º 3, alínea a)];
- (v) Indicação (crítica) das provas que impõem decisão diversa da recorrida [art. 467, n.º 3, alínea b)]; e,
- (vi) Indicação crítica das provas que devem ser renovadas [art. 467, n.º 3, alínea c)].

1.4.5. Efeitos do recurso

O recurso pode ter efeito devolutivo, suspensivo, translativo e extensivo.

(i) Efeito devolutivo - o efeito devolutivo significa que o tribunal *a quo* devolve ou remete a questão para ser julgada novamente pelo tribunal *ad quem*, mas sem suspender a execução da decisão anterior. O tribunal superior analisa a matéria recorrida, podendo confirmar, modificar ou revogar a decisão do tribunal *a quo*.

Portanto, face ao efeito devolutivo do recurso, o processo prossegue a sua tramitação e "(...) a aplicação da decisão recorrida e a tramitação do processo não são afectadas (no fundo tudo se passa como se não tivesse havido recurso)"³¹, enquanto a decisão do recurso não for tomada.

(ii) Efeito suspensivo - o efeito suspensivo impede a execução da decisão recorrida até que haja uma nova decisão. A regra geral é que os recursos não têm efeito suspensivo, excepto quando a lei o prevê expressamente (art. 462 a *contrário sensu*, uma vez o actual Código não trazer uma norma específica³²).

Há situações específicas em que o recurso pode ter efeito suspensivo, nomeadamente, efeito suspensivo do processo, quando se recorra da sentença ou despacho de pronúncia (havendo-o); e efeito suspensivo somente da decisão recorrida, quando se recorra de qualquer sanção pecuniária ou da decisão quebrante da caução (art. 462, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b), respectivamente).

art. 135 e 2ª parte do n.º 2 do também citado art. 136, há a considerar, de entre outras, as nulidades previstas no n.º 3 do art. 113 (nulidade do interrogatório do arguido) e no art. 418, que se refere a nulidade da sentença.

³¹ CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, 5ª Edição, Edições Almedina, SA, Coimbra, Janeiro de 2010, p. 626.

³² Como era nos termos do art. 660 do CPP-1929.

(iii) Efeito translativo - este efeito do recurso não está expressamente previsto como tal na lei. O efeito translativo significa que o tribunal superior pode conhecer de questões não suscitadas no recurso, desde que sejam de conhecimento oficioso.

O efeito translativo refere-se à possibilidade de o tribunal superior, ao julgar o recurso, examinar matérias que não foram expressamente suscitadas pelo recorrente (v.g., nulidades ou vícios que possam ser oficiosamente conhecidos), desde que sejam de ordem pública ou beneficiem o arguido. Trata-se de um efeito que decorre do princípio da ampla defesa e do interesse público na correcta aplicação do direito penal.

Não estando previsto no Código de Processo Penal, o efeito translativo encontra fundamento em princípios gerais do direito processual penal, tais como, da oficialidade, do interesse público e da proibição da *reformation in pejus*. Os princípios da oficialidade e do interesse público conferem ao juiz o poder-dever de conhecer de matérias de ordem pública independentemente da provocação das partes. O princípio da proibição de *reformation in pejus* impede o tribunal de modificar a sentença ou decisão em prejuízo do arguido, desde que o recurso tenha sido interposto somente pelo arguido, pelo MP no exclusivo interesse da defesa, ou pelo arguido e pelo MP nesse exclusivo interesse [art. 463, n.º 1, alíneas a), b), e) e d)].

(iv) Efeito extensivo - estende o benefício do recurso aos co-arguidos, quando fundado em motivos que não sejam de carácter exclusivamente pessoal.

1.4.6. Modo de subida do recurso

O recurso pode subir ao tribunal superior nos próprios autos ou em separado dos autos principais.

(i) Subida nos próprios autos - sobem nos próprios autos os recursos interpostos das decisões finais e os que com eles devam subir. Nos termos do n.º 1 do art. 459 destaca-se a subida nos próprios autos dos recursos interpostos de decisões que ponham termo à causa e os que com eles devam subir.

(ii) Subida em separado - sobem em separado os recursos não referidos no n.º 1 do supra citado art. 459, que devam subir imediatamente, sendo neste caso autuados em separado.

Portanto, sobem em separado dos autos principais os recursos que devam subir imediatamente e que não sejam de decisões que ponham termo à causa. Subindo o recurso em separado, o recorrente e recorrido indicam, após as conclusões da motivação e resposta, as peças do processo de que pretendem certidão para instruir o recurso.

Quando o recurso sobe em separado os autos principais prosseguem ulteriores termos. Deste modo, é crítica a prática de alguns tribunais que não autuam separadamente este tipo de recurso, no acto de admissão do mesmo, processando tudo no processo principal até ao depósito do valor do respectivo imposto de justiça e despacho judicial ordenador da subida dos autos, alegadamente porque o art. 76 do CCJ, refere que o respectivo talão junta-se no processo principal, pois tal prática demanda prejuízos irreparáveis aos prazos da instrução ou da prisão preventiva, pelo tempo que os autos ficam retidos no tribunal.

Constitui exemplo de recurso de decisão que deve subir em separado, o interposto de uma decisão que aplique medida de coacção jurisdicional. Um processo que se encontra na fase de instrução preparatória com arguido preso, caso face a promoção pelo MP da validação e manutenção da detenção em flagrante delito do arguido e sua sujeição a prisão preventiva e, todavia, o juiz da instrução criminal decide restitui-lo à liberdade sujeitando-o a outra medida de coacção, o recurso que for interposto da decisão interlocutória assim proferida sobe em separado.

1.4.7. Momento de subida do recurso

Quanto ao momento, a subida dos recursos pode ser imediata ou diferida, conforme previsto pelos arts. 460 e 461, respectivamente.

(i) Subida imediata - significa a subida do recurso ao tribunal *ad quem* após a sua interposição e admissão, incluindo instrução quando suba em separado. Nestes casos, a questão resolvida ao longo do processo e objecto da impugnação recursiva deixa de ter relevância ou eficácia, por virtude do que se vier a decidir a final, razão porque no caso especial da impugnação das decisões que aplicam medidas de coacção, o recurso tem natureza urgente, pois por força do n.º 1 do art. 262 deve ser julgado no prazo máximo de 30 dias a partir do momento em que os autos forem recebidos.

(ii) Subida diferida - a subida diferida verifica-se sempre que o recurso interposto de uma decisão interlocutória suba com o recurso que for interposto da decisão que pôr termo à causa (art. 461). Deste modo, na medida em que o recurso que sobe em diferido fica retido no tribunal *a quo*, a sua decisão pode vir a revelar-se inútil face as repercussões da decisão que põe termo à causa nos interesses dos diversos sujeitos processuais, razão por que seus fundamentos devem ser renovados no recurso da decisão final sob pena de deserção.

1.4.8. Remessa ao tribunal superior. Decisão e proibição de *reformatio in pejus*

Interposto e admitido o recurso, e depois de instruído de forma autónoma quando deva subir em separado, o tribunal *a quo* envia-o ao tribunal superior para o julgar. O tribunal superior pode confirmar, modificar ou anular a decisão recorrida (arts. 481 e 482). Na tomada da decisão, o tribunal *ad quem* deve observar a proibição de *reformatio in pejus*, isto é, não pode modificar a decisão em prejuízo do arguido, vinculação válida quando o recurso tenha sido interposto somente pelo arguido, pelo MP no exclusivo interesse da defesa, ou pelo arguido e pelo MP nesse exclusivo interesse [art. 463, n.º 1, alíneas a), b), e) e d)].

1.4.9. Fundamentação da separabilidade

Fundamentação da separabilidade é a autonomia na apreciação do recurso, que ocorre quando o conteúdo e fundamentos forem capazes de se sustentar independentemente dos demais itens que integram a decisão. São exemplos de separabilidade, as situações previstas no art. 456, n.º 2, alíneas a) a d), nomeadamente: matéria penal *versus* matéria civil; concurso de crimes; unidade criminosa: culpabilidade *versus* sanção; e determinação da sanção.

(i) Matéria penal *versus* matéria civil - se a decisão contém matéria penal (como a condenação por um crime) e matéria civil (como a fixação de indemnização por perdas e danos), e o recurso se dirige exclusivamente contra a parte penal, pode ser admitida a limitação do recurso, desde que a parte penal seja examinada de forma autónoma.

(ii) Concurso de crimes - cada crime pode ter fundamentos e provas próprias. Assim, o recorrente pode limitar o recurso a um ou mais crimes específicos, desde que a decisão acerca de cada crime seja autónoma.

(iii) Unidade criminosa: culpabilidade *versus* sanção - a decisão pode tratar, separadamente, da questão da culpabilidade e da determinação da sanção. Se o recurso se volta apenas para a conclusão referente à culpabilidade (ou à sanção), é admissível a limitação ao argumento relativo a essa parte, desde que ela seja analisada isoladamente.

(iv) Determinação da sanção: penas ou medidas de segurança - no âmbito da decisão que determina a sanção, é possível que haja diversas sanções previstas para diferentes aspectos ou circunstâncias do crime. Caso o recurso aborde apenas uma dessas penas ou medidas, a limitação é admissível se cada uma puder ser decidida de forma autónoma.

CAPÍTULO 2

DOS RECURSOS ORDINÁRIOS PERANTE OS TRIBUNAIS JUDICIAIS DE PROVÍNCIA, PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES DE RECURSO E PERANTE O TRIBUNAL SUPREMO

José Manuel Ernesto

Ribeiro José Cuna

Zacarias Hermínio Nimotha

É função jurisdicional dos tribunais penalizar as violações da legalidade e decidir pleitos de acordo com o estabelecido na lei (art. 211, n.º 2, CRM), proferindo despachos, sentenças ou acórdãos. Por força do princípio do duplo grau de jurisdição, em regra as decisões judiciais podem ser reexaminadas em toda a sua extensão (matéria de facto e de direito) por tribunal superior (art. 29, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto).

O recurso ordinário é meio processual de que os sujeitos processuais (MP, arguido, assistente e parte civil) podem se socorrer para impugnar decisão com que não se conformem. O recurso em processo penal é de particular relevo para realização da justiça, tendo em conta que o erro e injustiça de uma decisão judicial assumem, no âmbito penal, extrema relevância, pois podem originar a privação da liberdade³³ ou frustração da realização da justiça, tratando-se de decisão efectivamente injusta e ou ilegal.

Este capítulo tem cunho eminentemente prático, pois tem como enfoque abordagens de ordem prática quanto ao saber fazer em matéria de requerimento de interposição de recurso ordinário (perante o TJP, o TSR e o TS) e sua motivação, as alegações de recurso, sem perder de vista a resposta às mesmas (contra-alegações). Estruturado o capítulo em três secções, a primeira é dedicada à abordagem do recurso de decisão interlocutória e, a segunda, ao recurso de decisão final. Em ambos os casos trata-se de recurso ordinário perante os TJP's e os TSR's. O recurso ordinário perante o TS é tratado na terceira secção.

Objectivos

Objectivo geral

Saber o regime de tramitação e elaborar o requerimento de recurso, alegações e contra-alegações.

Objectivos específicos

- Saber identificar os casos de admissibilidade do recurso de uma decisão (interlocutória ou final);
- Distinguir quando há lugar ao recurso perante os TJP's, os TSR's e o TS;
- Saber os requisitos do requerimento de interposição do recurso, das alegações e contra-alegações de recurso, e as consequências processuais da sua inobservância;
- Saber elaborar requerimento de interposição do recurso, alegações e contra-alegações de recurso.

2.1. Quando há lugar ao recurso perante os Tribunais Judiciais de Província e os Tribunais Superiores de Recurso

O recurso ordinário perante os TJP's e os TSR's pressupõe o seu funcionamento como tribunais de 2ª instância, exercendo competências nos termos dos arts. 74, n.º 1, alínea a), e 62, alínea a), da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (LOJ), respectivamente.

³³ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, Escolar Editora, Maputo, 2014, p.603.

Assim, há lugar a recurso ordinário perante os TJP's:

- Das decisões que puserem termo a causa, proferidas pelos tribunais judiciais de distrito em 1ª instância (art. 74, n.º 1, alínea a), LOJ; art. 485-A do CPP³⁴); e,
- Das decisões interlocutórias proferidas pelos mesmos tribunais, ao abrigo das disposições legais anteriormente citadas.

Há lugar a recurso ordinário perante os TSR's:

- Das decisões que puserem termo a causa, proferidas pelos TJP's em 1ª instância (art. 62, alínea a), LOJ, e art. 485, CPP³⁵); e,
- Das decisões interlocutórias proferidas pelos mesmos tribunais, nos termos das disposições legais anteriormente citadas.

São interlocutórias as decisões proferidas pelos tribunais durante o curso de um processo sem, no entanto, colocarem termo à causa, conforme é referido na 1ª parte da alínea b) do n.º 1 do art. 107, revestindo a forma de despachos. Porém, nem todas as decisões interlocutórias podem ser atacadas por meio de recurso, sendo que o critério de aferição da recorribilidade resulta da lei.

A propósito, o art. 452, n.º 1, alíneas a) a i), indica as decisões de que não cabe recurso. Esta previsão é exemplificativa face a previsão de outros casos pela lei nos termos da alínea j) do mesmo número e artigo. Assim, quanto as outras decisões cuja recorribilidade não é vedada, a título de exemplo:

- As decisões que aplicam ou mantêm uma medida de coacção (passíveis de recurso a coberto do art. 262, n.º 1) ou garantia patrimonial;
- As decisões que condenem no pagamento de quaisquer importâncias;
- A decisão em que o juiz não reconhece um impedimento deduzido contra si;
- O despacho que não admitir a constituição de assistente; e,
- O despacho que não admitir a intervenção de parte civil.

2.2. Breves considerações sobre recursos ordinários

São ordinários o recurso perante os TJP's e os TSR's (arts. 485 e 485-A³⁶), e o recurso perante o TS (art. 490)³⁷. No julgamento dos recursos os TJP's e os TSR's conhecem da matéria de facto e de direito (art. 486³⁸). Nos casos em que os TJP's e os TSR's devam conhecer sobre a matéria de facto, admite-se a renovação da prova se se verificarem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 art. 465, a que se refere o n.º 1 do art. 488³⁹, e houver razões para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo. Esta particularidade constitui inovação do Código de Processo Penal vigente.

O recurso ordinário constitui o meio normal de impugnação de decisões judiciais não transitadas em julgado, visando sujeitar a decisão a um novo juízo de apreciação por tribunal hierarquicamente superior⁴⁰, sem prejuízo de reparação da decisão pelo tribunal que o proferiu em 1ª instância quando se trate de decisão interlocutória (art. 469, n.º 1). Nos termos do art. 451, podem ser recorridas quaisquer decisões proferidas em processo penal, desde que a lei não considere irrecorríveis.

O Código de Processo Penal vigente, contrariamente ao anterior de 1929, estabeleceu nos arts. 465 e seguintes uma disciplina jurídica autónoma em matéria de recurso que, por isso, deixa de estar subordinado ao regime do agravo de petição do processo civil⁴¹.

Deste modo, face a existência de um regime autónomo o processamento do recurso penal ordinário deve seguir, *prima facie* as normas do próprio Código de Processo Penal. Nos casos não especialmente previstos a lei prevê o recurso, a título subsidiário, ao regime do agravo em matéria cível, conforme art. 464 do CPP, por um lado.

Por outro, não existe uma diferenciação de tramitação do recurso ordinário, o que sugere a ideia de que não existem várias espécies deste tipo de recurso, sem prejuízo do tipo de decisões que podem merecer a

³⁴ Redacção dada pela Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro.

³⁵ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2020.

³⁶ Redacção dada pela Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro.

³⁷ Como também é ordinário o recurso obrigatório (art. 454).

³⁸ Redacção dada pela Lei n.º 18/2020.

³⁹ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2020.

⁴⁰ Recursos em Processo Penal, Supremo Tribunal de Justiça, Proposta de Lei 109/X4.7.07, Lisboa. p. 12, disponível em <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2022/09/recursosprocessopenal.pdf>, acessado no dia 28.04.2025.

⁴¹ Acórdão do Tribunal Supremo n.º 147/2018, disponível em <https://www.ts.gov.mz/wp-content/uploads/2024/02/Recurso-Penal-Processo-147-2018.pdf> acessado no dia 29.04.2025.

interposição de recurso perante tribunal de determinada categoria em função da categoria do tribunal que proferiu a decisão que pretende-se impugnar.

Considerando a estrutura do processo penal temos dois tipos de decisões susceptíveis de recurso:

- (i) Decisões que põem termo à causa (sentenças ou equivalentes, e acórdãos)⁴²; e,
- (ii) Decisões interlocutórias (despachos)⁴³.

Quanto aos recursos de decisões interlocutórias, quando sejam as que aplicam ou mantêm medidas de coacção, o recurso delas interposto tem natureza urgente visto que o n.º 1 do art. 262 fixa o prazo máximo de 30 dias para sua decisão contado do momento em que os autos forem recebidos. Face a referida natureza urgente dos recursos em alusão, sugere-se que na capa do processo do recurso, seja adoptada a prática de colocação de etiqueta com a palavra “**URGENTE**”, podendo ser em letras maiúsculas e a cor vermelha.

Secção 1 - Recurso de decisão interlocutória

1.1. Casos práticos: Requerimentos e alegações de recurso perante os tribunais judiciais de província

1.1.1. Caso prático 1

Considere a seguinte hipótese:

Francisco Lunar, moçambicano, de 25 anos, no dia 20 de Maio de 2024, pelas 14 horas, na Cidade de Xai-Xai, fazia-se transportar numa motorizada e, após parar na rua para comprar crédito, foi interpelado por dois agentes da PRM porque estava na posse de uma sacola tida como suspeita. A suspeita ficou a dever-se ao facto de, após a sua interpelação, Francisco ter tentado se precipitar montar e ligar a motorizada para abandonar o local. Depois de solicitado seu documento de identificação, exibiu seu BI e, acto contínuo, foi-lhe exigido que abrisse a sacola. Aberta a mesma foram encontrados dois embrulhos, sendo um grande e um pequeno, que continham folhas verdes que se assemelham a *cannabis sativa* e outra substância tipo pó de cor branca. Face a suspeita, Francisco foi detido e conduzido à Esquadra mais próxima onde foi apresentado ao SERNIC que o encaminhou de imediato ao magistrado do MP. Submetidas as amostras dos produtos suspeitos a exames, deram resultado positivo para *cannabis sativa* (15Kg) e cocaína (1Kg).

Francisco foi submetido pelo MP ao interrogatório judicial de arguido detido com promoção da sua sujeição à medida de coacção da prisão preventiva. O juiz da SIC do TJP de Gaza decidiu sujeitá-lo à coacção coactiva no valor de 400.000,00MT, cumulada com TIR, com fundamento na comprovação da sua residência e inexistência de antecedentes criminais.

Considerando que, todavia, o MP entende haver perigo de continuação da actividade criminosa e de fuga do arguido (porque foi detido fugindo) e, da decisão interlocutória assim tomada cabe recurso (art. 451 e art. 452, *a contrario sensu*), segue abaixo exemplo prático do requerimento de interposição do recurso e respectivas alegações:



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA PROVINCIAL DA REPÚBLICA - GAZA

EXMO. SENHOR JUIZ DA SECÇÃO DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL JUDICIAL DA PROVÍNCIA DE GAZA

⁴² As decisões que põem termo a causa podem revestir forma de sentença, despacho ou acórdão, nos termos das alíneas a), b) e c), do n.º 1 do art. 107 do CPP.

⁴³ As decisões interlocutórias manifestam-se através de despacho e não põem termo a causa, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 107 do CPP. No entanto, atento ao disposto na alínea d) do n.º 1 do art. 452 do CPP, podem existir acórdãos interlocutórios.

Processo n.º 1/2024

MINISTÉRIO PÚBLICO junto desta instância, notificado do despacho de fls. 77 a 78, vem tempestivamente dele interpor recurso perante o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, a ser processado de acordo com tramitação unitária nos termos dos arts. 465 e ss. do CPP, aprovado pela Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro (Lei de Revisão do Código de Processo Penal), a subir em separado e de imediato, sem prejuízo de eventual reparação da decisão, apresentando a coberto do n.º 3 do art. 466, do mesmo Código, as pertinentes alegações que se juntam ao presente requerimento (arts. 262, n.º 1; 451; 453, n.º 1, al. a); 459, n.º 2; 460, n.º 1, al. c); 466, n.º 1, al. a); e 469, n.º 1, CPP).

Xai-Xai, 27 de Maio de 2024.
O Magistrado do Ministério Público
Liz Moreira



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA PROVINCIAL DA REPÚBLICA - GAZA**

**VENERANDOS JUÍZES DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DE
RECURSO DE MAPUTO**

Processo n.º 1/2024

MINISTÉRIO PÚBLICO nos autos de recurso penal interposto perante esse Tribunal, vem ao abrigo do art. 466, n.º 3, do CPP, apresentar alegações de recurso, nos termos e fundamentos seguintes:

I. DA DECISÃO RECORRIDA

1º

O presente recurso tem por objecto o duto despacho interlocutório de fls. 13 a 78, proferido pelo Juiz da Secção de Instrução Criminal do Tribunal Judicial Provincial de Gaza (doravante SIC do TJPG), através do qual aplicou ao arguido Francisco Lunar a medida de coacção de caução, cumulada com TIR, com fundamento na comprovação da sua residência e inexistência de antecedentes criminais.

II. FUNDAMENTOS DO RECURSO

2º

O arguido Francisco Lunar foi detido pela Polícia da República de Moçambique (PRM) no dia 20 de Maio de 2024, pelas 14 horas, na Cidade de Xai-Xai, na via pública, na posse de 15Kg *cannabis sativa* e 1Kg de cocaína. Neste sentido,

3º

O arguido é indiciado, em autoria material, da prática do tipo legal de crime de *Tráfico e Outras Actividades Ilícitas*, previsto e punido pelo art. 33, n.º 1, da Lei n.º 3/97, de 13 de Março (Define e estabelece o regime aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, precursores e preparados ou outras), cuja moldura penal abstracta aplicável é de 16 a 20 anos de prisão maior. A revista à sacola que estava na posse do arguido foi lícita face ao disposto no art. 67 da citada Lei n.º 3/97.

4º

Face à pena aplicável a sua detenção foi lícita e, quanto a sua sujeição a caução no valor de 400.000,00MT (quatrocentos mil meticais) e sua restituição a liberdade, sem que se saiba de alguma fonte de rendimento lícita do mesmo que o habilite ao pagamento desta quantia, a medida de coacção mostra-se inadequada para os fins do processo.

Com efeito,

5º

Na sequência da detenção do arguido foram apreendidos três telemóveis que, mediante autorização judicial, está em curso seu exame para extracção de dados que interessem à investigação e instrução do processo, o que pode conduzir em especial à descoberta da fonte da droga apreendida e, eventualmente, de outros agentes do crime. Aliás, não obstante autorização judicial, o arguido recusou-se a fornecer códigos de segurança dos telemóveis e até ao momento não revelou ao SERNIC qualquer informação útil ao esclarecimento do caso.

6º

O anteriormente referido revela falta de interesse do arguido para colaborar com vista a descoberta da verdade e identificação de outros agentes do crime, não obstante a atenuação ou eventual isenção da pena nos termos do art. 47 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, se para o efeito colaborar com as autoridades judiciais e de investigação criminal. Além disso, aquando da sua detenção pelos agentes da PRM o arguido tentou, sem sucesso, empreender fuga, o que comprova fuga e perigo de fuga nos termos do art. 245, alínea a), do CPP.

Por conseguinte,

7º

Há perigo de o arguido se subtrair à acção da justiça (perigo de fuga) e de não colaborar para a descoberta da fonte da droga e demais agentes que participaram na sua prática, desde a origem até ao destino da droga entretanto desconhecida. Outrossim, uma vez em liberdade o arguido pode continuar a colaborar com os demais agentes do crime, continuando a actividade criminosa, pressupostos que justificam a aplicação da prisão preventiva, que se mostra proporcional à gravidade do crime de *Tráfico e Outras Actividades Ilícitas* e respectiva sanção (arts. 233, n.º 2; 234, n.ºs 1 e 2; art. 236; 243, n.º 1, al. a); e 245, alíneas a), CPP).

III. CONCLUSÃO

8º

Atento ao disposto no art. 467, n.º 2, al. a), CPP, são, pois, disposições legais violadas pela decisão recorrida, as constantes dos arts. 233, n.º 2; 234, n.ºs 1 e 2; 236; 243, n.º 1, al. a); e 245, alínea a), todos do CPP, e do art. 72, n.º 2, da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, das quais decorre que face aos elementos de facto e prova indiciária constante dos autos e o estágio do processo, mostra-se adequada ao caso a prisão preventiva.

IV. DO PEDIDO

Nestes termos e demais de direito que os Venerandos Juízes Desembargadores entender suprir, requer-se que o presente recurso seja julgado procedente e, consequentemente, anular-se a decisão recorrida proferida pelo Juiz da SIC do TJPG, e decidir-se pela sujeição do arguido à prisão preventiva e consequente ordem de emissão de mandados de detenção imediata.

Xai-Xai, 27 de Maio de 2024.

O Magistrado do Ministério Público
Liz Moreira

1.1.2. Caso prático 2

Considere a seguinte hipótese:

Francisco Inocente, moçambicano, de 25 anos, foi encontrado na posse de 35 gramas de substâncias que se assemelham a *cannabis sativa*, destinada ao seu consumo. Este facto indicia crime de *consumo*, previsto e punido nos termos do n.º 1 do art. 55 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, punível com pena de prisão até dois anos. Francisco foi apresentado ao Juiz de instrução para efeitos de aplicação de medida de coacção, tendo sido sujeito à prisão preventiva, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 243, por se entender que oferece perigo de continuação da actividade criminosa, para além do perigo de fuga, nos termos das alíneas c) e a) do art. 245.

Da decisão interlocutória nos termos da hipótese supra, cabe recurso (arts. 451 e 452, a contrário senso). A razão do recurso é por ter sido aplicada ao arguido uma medida de coacção não permitida para os crimes puníveis com pena de prisão até dois anos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 243. Na elaboração do requerimento de recurso, a interpor no prazo de 20 dias e dirigido ao Juiz do tribunal *a quo*, deve-se considerar os seguintes elementos mínimos: (i) identificação do processo através do respectivo número, (ii) indicação da legitimidade, recorribilidade da decisão e dos efeitos do recurso.

Segue exemplo prático de requerimento de interposição de recurso:



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DISTRITAL DA REPÚBLICA – LIMPOPO

MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL JUDICIAL DO DISTRITO DE LIMPOPO

Processo n.º 07/2024

MINISTÉRIO PÚBLICO, não se conformando com o despacho exarado nos autos à margem indicados em sede de primeiro interrogatório judicial de arguido detido, vem dele interpor recurso para o Tribunal Judicial da Província de Gaza, a subir imediatamente e em separado, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 460 e n.º 2 do art. 459, ambos do Código de Processo Penal (CPP).

Porque a decisão é recorrível, o recorrente tem legitimidade e o recurso é tempestivo, requer-se a sua admissão nos termos dos arts. 262, n.º 1; 451; 453, n.º 1, alínea j); 466, n.º 1, alínea a), do CPP. O presente recurso não tem efeito suspensivo do processo e nem da decisão recorrida, nos termos do n.º 1 e 2 do art. 462 do CPP, *a contrario sensu*.

Nos termos do n.º 3 do art. 466 do CPP, acompanha este requerimento as respectivas alegações.

Limpopo, 20 de Fevereiro de 2024
A Magistrada do Ministério Público

Relativamente às alegações de recurso, que são dirigidas aos juízes do tribunal *ad quem*, na sua elaboração são elementos a considerar, designadamente: a indicação dos motivos do recurso, das normas jurídicas violadas, o sentido em que a norma foi interpretada/aplicada, assim como o sentido em que deveria ser interpretada ou aplicada, a norma jurídica que deve ser aplicada e a formulação de conclusões.

Segue exemplo prático de alegações de recurso atento ao caso hipotético acima exposto:



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DISTRITAL DA REPÚBLICA - LIMPOPO**

MERITÍSSIMOS JUÍZES DO TRIBUNAL JUDICIAL DA PROVÍNCIA DE GAZA

Processo n.º 07/2024

Nos autos de recurso penal ordinário vem o Ministério Público ao abrigo do disposto nos arts. 451 e 453, n.º 1, a alínea a), ambos do CPP, apresentar alegações nos termos seguintes:

I. DA DECISÃO RECORRIDA

1º

O presente recurso é interposto do duto despacho que aplicou ao arguido Francisco Inocente a medida de coacção de prisão preventiva, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 243 do CPP, com fundamento em que o mesmo é consumidor de *cannabis sativa* há mais de dois anos, existe o perigo de, estando em liberdade, continuar a consumir as referidas substâncias (art. 245, alínea c), CPP). O despacho que se impugna também é fundamentado referindo-se que o arguido não é residente no local dos factos onde os praticou e, estando em liberdade, existe o risco de colocar-se em fuga e, com isso, não mais ser encontrado (art. 245, alínea a), CPP).

II. FUNDAMENTOS DO RECURSO

2º

Por volta das 21 horas do dia 14 de Fevereiro de 2024, na via pública, próximo da padaria vilas, membros da Polícia da República de Moçambique (PRM) em patrulha interpelaram o arguido e solicitaram-no a apresentar o seu documento de identificação. Ao introduzir a sua mão direita no bolso direito das calças que vestia para tirar o seu bilhete de identidade, acabou retirando do mesmo um embrulho preto.

3º

Perante este facto, o arguido foi questionado sobre o que tinha no interior daquele embrulho, ao que respondeu que se tratava de um remédio tradicional. Não convencidos, os membros da PRM abriram o embrulho e, para sua surpresa, encontraram substâncias esverdeadas que se assemelhavam a *cannabis sativa*. Imediatamente, o arguido foi detido e conduzido à esquadra da PRM local, onde veio ser levantado o respectivo auto.

4º

Por despacho, o Ministério Público determinou o encaminhamento do auto ao Juiz de Instrução Criminal (JIC) sob número 7/2024, acompanhado do arguido detido Francisco Inocente, para efeitos da realização do primeiro interrogatório judicial de arguido detido e aplicação de medida de coacção, em observância ao disposto no n.º 1 do art. 175 e alíneas a) e c), do n.º 1, do art. 313, ambos do CPP.

5º

No seu despacho, o Ministério Público qualificou os factos como integradores do crime de *consumo* (art. 55, n.º 1, Lei n.º 3/97, de 13 de Março), tendo promovido não só a validação da detenção do arguido, como também a aplicação da medida de coacção de caução, considerando haver risco de continuação da actividade criminosa (arts. 313, n.º 1, alínea b), e 245, alínea c), CPP).

6º

Na sequência do primeiro interrogatório judicial realizado no dia 16 de Fevereiro de 2024 (fls. 19 a 24), em que o arguido confessou a prática dos factos e alegou que era consumidor daquelas substâncias há mais de dois anos, usando a substância para lhe dar mais força nas suas actividades, o JIC exarou o despacho de fls. 25 a 27 sujeitando o arguido à prisão preventiva, não obstante ter qualificado juridicamente os factos como configurando crime de *consumo* (art. 55, n.º 1, Lei n.º 3/97, de 13 de Março), como aliás assim o Ministério Público também qualificara a conduta.

7º

Sem prejuízo da análise crítica da sua aplicação no caso em apreço, em abstracto a medida de coacção aplicada é lícita face a lei, pois as medidas de coacção são meios processuais penais limitadores da liberdade pessoal de natureza cautelar, aplicáveis a arguidos sobre os quais recaiam fortes indícios de prática um crime. Por um lado, por força do princípio da legalidade a liberdade das pessoas só pode ser limitada em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coacção e de garantia patrimonial (art. 232, n.º 1, CPP).

8º

Por outro lado, as medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser adequadas às exigências cautelares que o caso requerer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas, conforme determina o n.º 1 do art. 234 do CPP.

9º

No caso particular da prisão preventiva, medida de coacção máxima, só pode ser aplicada quando se revelarem manifesta e fundadamente inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção, conforme estabelece o n.º 2 do art. 243 do CPP.

Assim,

10º

Para aplicação das medidas de coacção, além da prévia constituição em arguido, é necessário não descurar-se os seus requisitos previstos no art. 245 do CPP, nomeadamente: Fuga ou perigo de fuga; perigo de perturbação do decurso da instrução do processo ou da audiência preliminar do processo, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas ou continuação da actividade criminosa. Estes requisitos que constam do art. 245 do CPP, não são de aplicação cumulativa, portanto, basta verificar-se apenas um deles.

11º

Além disso, é necessário que os elementos da medida de coacção em si estejam preenchidos. No caso em apreço, para além dos elementos previstos no art. 245 do CPP, necessário se mostra a análise dos requisitos da prisão preventiva previstos no art. 243 do CPP, medida de coacção aplicada ao arguido. De facto, não há qualquer questionamento quanto aos elementos do art. 245 do CPP, pois, no despacho de que se recorre são indicadas as alíneas a) e c) do art. 245 do CPP como preenchidas e, sobre isso, não há qualquer tipo de objecção.

12º

Os requisitos da prisão preventiva encontram-se previstos no acima citado art. 243 do CPP, que estabelece que para sua aplicação é necessário, designadamente: (i) Haja fortes indícios de prática do crime doloso, punível com pena de prisão superior a dois anos; (ii) Tratar-se de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou expulsão; (iii) Serem insuficientes ou inadequadas as outras medidas de coacção.

Se estes requisitos não são cumulativos, o previsto na alínea c) deve, porém, estar sempre presente, que deverá ser acompanhado de um ou do outro requisito.

Ora,

13º

Nos presentes autos, como já se referiu, o arguido é indiciado da prática do crime de *consumo* (art. 55, n.º 1, alínea a), Lei n.º 3/97, de 13 de Março), cuja moldura penal é de prisão até 2 anos. Disto resulta que um dos requisitos da prisão preventiva não está preenchido. Deste modo, ainda que o crime seja doloso e, inclusive, o arguido confesso e porque é moçambicano, então por ser punido com uma pena não superior a dois anos, a medida de coacção nunca pode ser a de prisão preventiva.

14º

Neste sentido, é nosso entendimento que o tribunal *a quo* efectuou aplicação errada da lei ao aplicar ao arguido a medida de coacção em causa. Considerando o leque de medidas previstas no Código de Processo Penal, as únicas que cabem ao caso em apreço são, o Termo de Identidade e Residência (art. 237), caução (art. 238) e obrigação de apresentação periódica (art. 239).

15º

Deveria, pois, o tribunal *a quo* ter aplicado uma destas medidas de coacção, ainda que considere o perigo de continuação da actividade criminosa ou perigo de fuga. Tal se impõe face a lei. Das medidas que cabem ao caso, a caução, cumulada com obrigação periódica, mostram-se mais adequadas ao caso em apreço, ou seja, são suficientes e adequadas às exigências do processo e à gravidade do crime que, na verdade, não exige outras medidas adicionais.

III. CONCLUSÃO

16º

O arguido é indiciado da prática do crime de *consumo* (art. 55, n.º 1, alínea a), Lei n.º 3/97, de 13 de Março), punível com prisão até 2 (dois) anos. Porque atento ao disposto no n.º 1 do art. 243 do CPP os requisitos para aplicação da prisão preventiva não estão preenchidos, esta medida de coacção não é adequada e nem proporcional ao caso.

17º

A medida de coacção de caução, cumulada com a de obrigação de apresentação periódica (de 15 em 15 dias no tribunal *a quo*), afigura-se justificável e ajustada às exigências do processo. Não legalmente relevante que haja perigo de fuga ou perigo de continuação da actividade criminosa, atento a moldura penal abstracta aplicável (art. 238, n.º 1, e art. 238, CPP).

IV. DO PEDIDO

Termos em que, deve ser concedido provimento ao presente recurso, alterando-se a decisão proferida, decretando-se por consequência as medidas de coacção de caução e obrigação de apresentação periódica do arguido. Com essa alteração, vossas excelências farão a sempre desejada Justiça!

Limpopo, 20 de Fevereiro de 2024
A Magistrada do Ministério Público

2.3. Caso prático: Contra-alegações de recurso perante os Tribunais Superiores de Recurso

Considere a seguinte hipótese:

Luís Lima e Altaf Mahomed foram encontrados na noite do dia 15 de Novembro de 2021 pelas 20 Horas, na Cidade de Nampula, bairro carrupeia, numa residência, na posse de 90 tigelas de 01Kg cada, de substância suspeita, cujo exame deu positivo para metanfetamina. Tendo sido indiciados do crime de tráfico e outras actividades ilícitas (artigo 33, n.º 1, Lei n.º 3/97, de 13 de Março), punível com pena de 16 a 20 anos de prisão maior, por entender haver receio de fuga dos arguidos, o MP proferiu despacho promovendo a sujeição dos arguidos à prisão preventiva. A SIC do TJP de Nampula decidiu pela aplicação daquela medida de coacção, tendo contudo os arguidos impugnado o despacho perante o TSR - Nampula.

Considerando os fundamentos do recurso, o MP contra-alegou nos termos da peça processual prática que segue abaixo, respondendo às alegações quanto a aspectos sobre a forma e o mérito da causa:



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA PROVINCIAL DA REPÚBLICA – NAMPULA
SECÇÃO DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**VENERANDOS JUÍZES DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DE
RECURSO DE NAMPULA**

Processo n.º 00/SIC/22

MINISTÉRIO PÚBLICO junto da Secção de Instrução Criminal do Tribunal Judicial da Província de Nampula, em resposta às alegações de recurso dos recorrentes Luís Lima e Altaf Mahomed, vem tempestivamente apresentar contra-alegações ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 466 do CPP, nos termos e fundamentos seguintes:

I. DA DECISÃO RECORRIDA

1º

As presentes contra-alegações têm por objecto o recurso penal que impugna a decisão que sujeitou os recorrentes à prisão preventiva, em que os agravantes alegam em resumo que o tribunal *a quo*:

- Não apresentou os arguidos ao primeiro interrogatório no prazo de 48 horas;
- Não fixou medidas de coacção requeridas, nomeadamente, TIR e caução;
- Não apresentou fundamentos e provas de existência de receio de fuga e de perturbação da instrução; e,
- Que o co-recorrente Luís Lima é inocente, dado que não sabia do objectivo da viagem, por não lhe ter sido revelado pelo co-recorrente Altaf Mahomed.

II. QUESTÃO PRÉVIA

2º

Por força do disposto no n.º 1 do art. 467 do CPP, o recorrente deve nas suas alegações deduzidas por artigos enunciar, de forma específica, os fundamentos do recurso e terminar formulando conclusões, em que o recorrente resume as razões do pedido.

Porém,

3º

Esta exigência legal imperativa de estruturação das alegações como peça processual visando a sua correcta apreciação pelo tribunal superior, não foi cumprida pelos recorrentes, pois apenas apresentaram um requerimento de texto corrido, isto é, não deduzido na forma de articulado como tal definido pelo n.º 1 do art. 151 do CPC. De igual modo, não deduziram por artigos os fundamentos sobre a matéria de facto e de direito. Assim sendo, por força do n.º 2 do acima citado art. 467 do CPP, as alegações devem ser liminarmente rejeitadas.

III. FUNDAMENTOS DAS CONTRA-ALEGAÇÕES

4º

No dia 15 de Novembro de 2022, pelas 20 Horas, no bairro carrupeia, foram neutralizados dentro duma residência arrendada, cujo proprietário ainda está por identificar, os co-arguidos Luís Lima, melhor identificado nos autos e residente na Cidade de Maputo, sem mais dados, e Altaf Mahomed, melhor identificado nos autos e residente na Província de Maputo e desconhece-se outros dados da residência. Os arguidos estavam na posse de 90 tijelas de 01Kg cada, substância duvidosa porque na ocasião ambos encontravam-se a embalá-la para supostamente transportá-la com destino para África do Sul.

5º

Submetida a substância a exame toxicológico, deu positivo para droga com o nome científico de metanfetamina, vulgo cristal. Trata-se de droga sintética abrangida pelo grupo II-B, da tabela das plantas, substâncias e preparados sujeitos ao controlo, nos termos do anexo da Lei n.º 3/97, de 13 de Marco (Estabelece o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, precursores e preparados ou outras).

6º

Os recorrentes são indiciados da prática do tipo legal de crime de *tráfico e outras actividades ilícitas*, previsto e punido pelo artigo 33, n.º 1, da Lei n.º 3/97, cuja moldura penal abstracta aplicável é de 16 a 20 anos de prisão maior, podendo vir a apurar-se agravantes em sede de investigação em instrução processual em atenção as circunstâncias a que se refere ao art. 40 da mesma Lei.

7º

Durante a sua audição, os arguidos confessaram que a droga apreendida e examinada, receberam de um individuo não identificado na Cidade de Nampula, proveniente de Cabo Delgado e que é pertença de um suposto cidadão alegadamente de nacionalidade Tanzaniana, residente na África do Sul, simplesmente conhecido por um único nome de *Tigela*.

VENERANDOS JUÍZES DESEMBARGADORES,

8º

Compulsados os autos constata-se do teor das declarações prestadas pelos recorrentes e ora arguidos em sede de primeiro interrogatório (fls. 14 a 16, 54 a 58), que ambos não apenas não vivem no local dos factos, posto que a residência onde foram encontrados foi tomada de arrendamento há cerca de 1 mês, como também apresentam dados de identificação de residência precária e contraditória. Efectivamente, dizem residir na Cidade e Província de Maputo de forma provisória, sem no entanto indicar detalhadamente os bairros onde vivem e demais elementos essenciais para a sua localização.

9º

Os recorrentes se contradizem na medida em que no primeiro interrogatório afirmaram viver em Maputo e, entretanto, no preâmbulo do agravo os mesmos afirmam residir na Cidade de Quelimane com os demais elementos indicados.

10º

Estas contradições levaram o Tribunal *a quo* a indeferir, justa e legalmente, o pedido dos recorrentes devido a falta de dados de residência fiáveis porque foram consideradas inadequadas ou insuficientes as medidas de coacção de TIR e caução, nos termos dos arts. 243 do CPP e seguintes. Outrossim, os arguidos foram encontrados em flagrante delito na prática do crime doloso, cuja moldura penal é superior a 2 anos.

11º

Pelos seus próprios depoimentos, constata-se que os arguidos Luís Lima e Altaf Mahomed são pessoas que em liberdade provisória podem faltar à devida colaboração não comparecendo aos autos processuais cuja presença seja necessária, como resulta da falta de dados e precisão quanto ao seu local efectivo de residência (art. 245 do CPP).

Além disso,

12º

O prosseguimento da investigação numa altura em que os arguidos ainda não colaboraram fornecendo dados que possam conduzir à descoberta da origem da droga, pessoas envolvidas e destino, como de resto o padrão do crime de tráfico e outras actividades ilícitas tem concorrido com o de associação criminosa (art. 348 do CP), no actual estágio dos autos a prisão preventiva mostra-se a medida adequada a acertada.

13º

Importa referir que a prova indiciária entretanto carreada nos autos indica que os arguidos Luís Lima e Altaf Mahomed vêm trabalhando de forma coordenada e consentida, uma vez que no primeiro interrogatório confessaram individualmente, que sabiam perfeitamente do trabalho que iriam realizar e o que a cada um caberia a quantia de 160.000,00MT em pagamento dos serviços prestados (fls. 14 a 16).

14º

Os recorrentes reclamam ter sido submetidos ao primeiro interrogatório passadas 72 horas e, segundo eles, em violação do art. 175 do CPP e, por isso, deveriam ser imediatamente restituídos à liberdade provisória mediante TIR e ou caução. Todavia, ignoram, consciente e intencionalmente, o regime jurídico consagrado em lei especial e, dessa forma, litigam de má fé, porquanto a Lei n.º 3/97, de 13 de Marco, no artigo 70 fixa o prazo para apresentação ao primeiro interrogatório em até 10 dias após a detenção, e não 48 horas que é o regime geral.

15º

Um aspecto final de procedimento e que é fundamental na tramitação de processos relacionados a droga, é que para efeito da decisão do objecto do presente recurso, há que se observar o disposto no art. 72, n.º 3, da Lei n.º 3/97. Trata-se da exigência de consulta ao SERNIC (mediante interpretação actualista, a alusão a Polícia de Investigação Criminal deve entender-se por SERNIC) antes da tomada de qualquer decisão sobre a medida da coacção, procedimento essencial e pertinente ao justo receio de continuação da actividade criminosa, justificado pela complexidade dos crimes previstos e punidos pela Lei n.º 3/97, para além de visar obstar à frustração dos fins processuais por criminalidade organizada e transnacional que é o tráfico ilícito de droga.

IV. CONCLUSÕES

16º

As alegações dos recorrentes enferma de vício de forma que importa sua rejeição liminar (arts. 466, n.º 4, e 467, n.º 2, CPP).

17º

O prazo para apresentação ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido foi cumprido, pois para casos ligados a droga é de 10 dias (art. 70, Lei n.º 3/97).

18º

Há receio de fuga dos arguidos Luís Lima e Altaf Mahomed face a inexistência de dados fiáveis de sua residência para sua localização, para além de não terem ainda colaborado prestando informações que contribuam para a boa instrução dos autos e descoberta da verdade.

19º

O douto despacho do Tribunal *a quo* observou o disposto nos arts. 243 e 245 do CPP. Face a contradição e falta de clareza e precisão relativamente aos dados de residências dos recorrentes, por se tratar de crime punível com pena superior a dois anos e haver receio de fuga e de continuação da actividade criminosa, como também a não colaboração devida nesta fase dos autos prestando informações susceptíveis de levar à descoberta de outros participantes e da rede de tráfico, a manutenção da medida de coacção de prisão preventiva aos arguidos Luís Lima e Altaf Mahomed, é a que serve e acautela os fins do processo e, por isso, adequada ao caso.

V. DO PEDIDO

Nestes termos e demais de direito que os Venerandos Desembargadores entenderem suprir, requer-se que o recurso seja liminarmente rejeitado por inobservância dos requisitos de forma. Se assim não se entender, ainda assim o recurso deve ser julgado não provado e improcedente, por falta de fundamentos de facto e de direito para alteração da medida de coacção da prisão preventiva aplicada pelo tribunal *a quo*, mantendo-se para todos efeitos a decisão da primeira instância.

Nampula, 28 de Novembro de 2021
O Magistrado do Ministério Público
Alves Torino

Secção 2 - Recurso de decisões que põem termo ao processo

1. Caso prático: Requerimento e alegações de recurso perante os Tribunais Judiciais de Província

1.1. Caso prático

Considere o seguinte caso prático:

Por volta das 10 horas do dia 24 de Abril de 2021, no contexto da pandemia da COVID-19, Manuel Torres, Fernando Benilde e Zé João, na posse cada um de uma prancha para prática de *surf* dirigiram-se à praia do Tofo, para mergulho. Chegados ao local, colocaram-se a praticar actividade desportiva de *surf* e, poucos momentos depois, foram interpelados pela Polícia e, na ocasião, foram-lhes apreendidas as pranchas e conduzidos ao posto policial local para se lavrar o respectivo auto de notícia. No contexto em que os factos ocorreram tinha sido decretada e em vigor a Situação de Calamidade Pública, cujas medidas para prevenção da propagação da pandemia do COVID-19 estavam previstas no Decreto n.º 7/2021, de 5 de Março, que estabelecia no n.º 5 do art. 16, que *“é interdita a frequência à praia como local de recreação para banhistas, mantendo-se a autorização para passear e actividades físicas nos espaços definidos para pedestres, tais como passeios e calçadas, e sem aglomerações”*.

Os factos expostos consubstanciam a prática do crime de *desobediência*, punível com pena de prisão de 3 a 15 dias (art. 35, n.º 1, do Decreto n.º 7/2021, de 5 de Março). O MP submeteu os arguidos ao tribunal judicial distrital competente para efeitos de julgamento, nos termos dos arts. 431 e 432, n.º 1. Realizado o julgamento e apesar de os arguidos terem confessado, o juiz entendeu absolvê-los, com fundamento na inexistência de crime, com argumento de que a prática de *surf* não faz parte dos impedimentos do regulamento acima citado.

A referida decisão, que conheceu do fundo da causa e pôs termo ao processo e, todavia, não procede o fundamento da absolvição, é susceptível, no prazo legal, de recurso ordinário perante o TJP. Quanto aos elementos do requerimento de interposição de recurso dignos de realce, há a referir o modo de subida e os efeitos do recurso [arts. 459, n.º 1, e 462, n.º 1, alínea a)], bem como o prazo para sua interposição tendo em atenção a forma de processo (art. 466, n.º 1).

Segue exemplo prático de requerimento de interposição de recurso e respectivas alegações:

1.2. Requerimento de interposição de recurso



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – CIDADE DE INHAMBANE

MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL JUDICIAL DA CIDADE DE INHAMBANE

Proc. n.º 03/2021

...ª Secção

MINISTÉRIO PÚBLICO, inconformado com a douta sentença proferida nos autos à margem indicados, vem dela interpor recurso para o Tribunal Judicial da Província de Inhambane, a subir imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do art. 460 e alínea a) do n.º 1 do art. 462, ambos do Código de Processo Penal (CPP). A decisão é recorrível, o recorrente tem legitimidade e o recurso é tempestivo, pelo que requer-se que seja admitido, nos termos dos arts. 451; 453, n.º 1, alínea a); e 466, n.º 1, alínea b), todos do CPP.

Nos termos do art. 466, n.º 2, do CPP, acompanham este requerimento as pertinentes alegações de recurso.

Inhambane, 30 de Abril de 2021
A magistrada do Ministério Público
Línia Mateus

1.3. Alegações de recurso



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – CIDADE DE INHAMBANE**

**MERITÍSSIMOS JUÍZES DE DIREITO DO TRIBUNAL JUDICIAL DA PROVÍNCIA
DE INHAMBANE**

Proc. n.º 03/2021 - Autos de processo sumaríssimo

...ª Secção

Nos Autos de processo sumaríssimo à margem indicados e motivando o recurso interposto da sentença proferida pelo tribunal *a quo*, vem o Ministério Público ao abrigo do disposto no artigo 451 e a alínea a) do n.º 1 do art. 453, ambos do CPP, apresentar

ALEGAÇÕES DE RECURSO,

nos termos seguintes:

I. DA DECISÃO RECORRIDA

1º

O presente recurso é interposto da douda sentença e, como tal, decisão final, proferida a fls. 12 a 18, através da qual o tribunal recorrido decidiu absolver os arguidos Manuel Torres, Fernando Benilde e Zé João, acusados do crime de *desobediência*, punível com pena de prisão de 3 a 15 dias (art. 35, n.º 1, do Decreto n.º 7/2021, de 5 de Março). O fundamento da decisão foi no sentido de que a prática da actividade de *surf* não está abrangida pelo Decreto n.º 7/2021, de 5 de Março, que decretou a Situação de Calamidade Pública e estabeleceu medidas para prevenção da propagação da pandemia do COVID-19.

II. FUNDAMENTOS DO RECURSO

2º

Por volta das 10 horas do dia 24 de Abril de 2021, os arguidos dirigiram-se à praia do Tofo, localizada neste distrito, todos munidos de pranchas. Chegados à praia, colocaram- a praticar *surf* no mar e, na ocasião, foram surpreendidos e interpelados pela Polícia da República de Moçambique (PRM) que lhes apreendeu as pranchas.

3º

À data dos factos, encontrava-se em vigor a Situação de Calamidade Pública, cujas medidas para prevenção da propagação da pandemia do COVID-19 tinham sido revistas pelo Decreto n.º 7/2021, de 5 de Março.

4º

Sem perder de vista a confissão dos arguidos relativamente aos factos acima expostos, a qualificação jurídica feita pelo tribunal *a quo* não procede, porque errónea ao fundamentar sua decisão na inexistência de crime no caso em apreço. É, pois, o fundamento central do recurso a indagação, interpretação e aplicação correcta da lei aos factos e, por conseguinte, o recurso versa, apenas, sobre a matéria de direito, observando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 467 do CPP.

Com efeito,

5º

A conduta dos arguidos efectivamente consubstancia a prática do crime de *desobediência* nos termos previstos pelo n.º 1 do art. 35 do Decreto n.º 7/2021, de 5 de Março (Renova a situação de Calamidade Pública e revê as medidas para a prevenção e propagação da pandemia do COVID-19), punível com pena de prisão de 3 a 15 dias. Tal se impõe face a interpretação do n.º 5 do art. 16 do citado Decreto n.º 7/2021, que é peremptório ao estabelecer que “é interdita a frequência à praia como local de recreação para banhistas, mantendo-se a autorização para passear e actividades físicas nos espaços definidos para pedestres, tais como passeios e calçadas, e sem aglomerações” (itálico e sublinhado, são nossos).

6º

No que concerne à *interdição da frequência à praia como local de recreação para banhistas*, o legislador proíbe a frequência à praia como local de recreação de banhistas, sendo por isso necessário perceber o significado de *recreação* e *banhistas*, que todavia o Decreto em alusão não apresenta glossário ou definições.

MERITÍSSIMOS JUÍZES DE DIREITO,

7º

Recreação pode ser definido como o conjunto de actividades realizadas, para entretenimento ou diversão. Também pode ser entendido como o momento de uso do tempo livre para obter benefícios físicos e mentais. Por banhistas (conceito comum), entende-se como a pessoa que se dirige à praia em traje de banho ou que toma banho no mar.

Portanto,

8º

A disposição em análise (art. 16, n.º 5, 1ª parte, do Decreto n.º 7/2021), proíbe a frequência à praia como local de recreação de banhistas, de prática de actividades para entreter ou divertir, incluindo actividade que implique chegar ao mar com retorno sistemático à praia, como é típico do *surf*. As actividades para entreter e divertir a serem realizadas pelos banhistas são várias, desde o mergulho, natação e outras actividades desportivas, no caso em apreço o *surf*.

Aliás,

9º

O *surf* é uma actividade desportiva, conforme estabelece o n.º 26 do art. 1 do Regulamento de Animação, aprovado pelo Decreto n.º 40/2007, de 24 de Agosto. O legislador não indicou, em *numerus clausus* e nem em *numerus apertus*, quais são as actividades de recreação permitidas para os banhistas. Portanto, o legislador proibiu todas actividades de recreação, incluindo o *surf*. Os arguidos nestes autos são banhistas e foram encontrados na praia a praticar uma actividade de recreação.

10º

Quanto à 2ª parte do n.º 5 do art. 16 Decreto n.º 7/2021, cuja interpretação e aplicação correctas está em causa, trata-se de uma excepção que determina a *manutenção da autorização para passear e actividades físicas nos espaços definidos para pedestres, tais como passeios e calçadas, e sem aglomerações*. Nesta parte, o legislador indicou as actividades permitidas, que aliás devem sê-lo em locais definidos para pedestres

e sem quaisquer aglomerações. Trata-se de uma enumeração taxativa, o que se compreende para que a excepção não esvazie a regra de conteúdo e, por conseguinte, lhe retire eficácia.

Não se vislumbra outras actividades permitidas à luz da aludida norma.

11º

Assim visto, o tribunal recorrido não interpretou correctamente a norma aplicável ao caso, tendo ao invés apenas definido a palavra *surf*, desconsiderando todas as outras que constam da norma, em clara inobservância do estabelecido no n.º 1 do art. 9 do Código Civil, atinente à interpretação da lei.

12º

Igualmente, não procurou entender a *ratio legis* da norma em causa, atendendo à situação que ditou a sua aprovação (Calamidade Pública e medidas para a prevenção e propagação da pandemia do COVID-19), circunstâncias a ter em conta na interpretação da lei, obviamente sem interpretação extensiva que não é permitida em direito penal (art. 7 do CP). Aliás, determinar o significado das palavras que constam de uma norma é o primeiro exercício interpretativo, que não coloca em causa o princípio estabelecido no art. 7 do CP.

III. CONCLUSÃO

13º

O Tribunal recorrido efectuou interpretação errónea da norma aplicável aos factos, ao considerar que o *surf* não é uma actividade abrangida pela interdição prevista no n.º 5 do art. 16 do Decreto n.º 7/2021, de 5 de Março, que determina a interdição à frequência da praia como local de recreação de banhistas. O *surf* é uma actividade desportiva e, como tal, uma actividade de recreação, que os arguidos foram surpreendidos pela PRM a praticá-la na praia, violando aquela norma proibitiva de que resulta o cometimento do crime de *desobediência* (art. 35, n.º 1, Decreto n.º 7/2021), pelo qual devem ser condenados sem prejuízo de aplicação de pena não privativa de liberdade nos termos e condições da lei penal.

IV. DO PEDIDO

Nestes termos, deve ser concedido provimento ao presente recurso, alterando-se a decisão proferida e condenando-se os arguidos pelo aludido crime de *desobediência*. Assim procedendo, Vossas Excelências farão a sempre desejada Justiça!

Inhambane, 30 de Abril de 2021
A magistrada do Ministério Público
Línia Mateus

Secção 3 - Do recurso ordinário perante o Tribunal Supremo

1. Quando há lugar a recurso ordinário perante o Tribunal Supremo

A concretização do princípio do duplo grau de jurisdição pressupõe a organização dos tribunais judiciais de forma hierárquica sem prejuízo da sua independência, para efeitos de impugnação das decisões judiciais e sua reapreciação por tribunal de categoria superior relativamente ao tribunal recorrido. Neste sentido, das decisões proferidas pelos TSR's cabe recurso para o TS.

Sendo o TS o mais alto órgão na hierarquia dos tribunais judiciais e com jurisdição em todo o território nacional, o recurso perante aquele órgão visa a aplicação uniforme da lei. Entretanto, a lei permite que de algumas decisões dos TJP's o recurso seja directamente interposto para o TS. Trata-se de recursos de decisões sobre matéria de direito proferidas pelos TJP's em segunda instância [art. 224, n.ºs 1 e 2, CRM, e art. 39, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (LOJ)⁴⁴].

Na presente secção releva a intervenção do TS como tribunal de recurso e, por isso, não interessam as situações em que julga em primeira instância⁴⁵.

⁴⁴ Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/2014, de 23 de Setembro, e 11/2018, de 3 de Outubro.

⁴⁵ Funcionando em plenário como instância única e as secções em primeira instância, nos termos previstos nos artigos 46 e 51, ambos da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (LOJ).

2. Decisões de que recorre-se ao Tribunal Supremo e seu poder de cognição

Os recursos ordinários constituem o meio normal de impugnação das decisões dos tribunais inferiores ainda não transitadas em julgado⁴⁶. Face a hierarquia dos tribunais judiciais, necessário é perceber quais as decisões que poderão ser recorridas perante o TS e ainda, quais os limites do seu poder de cognição. Por força do princípio do duplo grau de jurisdição é importante compreender que em matéria de facto, existe apenas um grau de recurso⁴⁷ e, em matéria de direito, dois graus [art. 19, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (LOJ)].

Deste modo, é nas seguintes situações que recorre-se ao TS:

(i) Considerando que das decisões proferidas pelo tribunal judicial de distrito pode recorrer-se, sobre matéria de facto e de direito, para o TJP que, neste caso, funciona em 2ª instância (art. 74, n.º 1, al. a), LOJ, e art. 485-A do CPP⁴⁸), da decisão que for tomada pelo TJP, proferida em 2ª instância, esgota-se a possibilidade de apreciação da matéria de facto, mas dela pode recorrer-se directamente para o TS, em matéria de direito⁴⁹. É o recurso *per saltum*, pois, no lugar de o recurso ser interposto imediatamente perante o TSR, a decisão é impugnada em matéria de direito directamente perante o TS, conforme estabelecido no n.º 3 do art. 19 da LOJ⁵⁰.

(ii) Das decisões proferidas pelo TSR cabe recurso ao TS, podendo ser em matéria de facto e de direito, quando aquele Tribunal tiver decidido em 1ª instância ou apenas em matéria de direito, neste último caso quando o recurso incidir sobre a decisão do TSR actuando em 2ª instância (art. 490, al. a) e b), do CPP, e arts. 45, al. a), e 50, al. a), LOJ).

Por último, podemos ter o caso de o TS decidir sobre um processo enquanto tribunal de 1ª instância e, sobre essa decisão, pode caber recurso ao mesmo TS, mas neste caso como tribunal de 2ª instância (art. 45, al. c), LOJ).

Assim, em suma, cabe recurso ordinário perante o TS:

(a) Das decisões proferidas pelo TSR, actuando em 1ª ou 2ª instância (art. 490, alíneas a) e b), do CPP, e art. 50, alínea a), da LOJ);

(b) Das decisões proferidas em 1ª instância pelas Secções do TS (art. 45, alínea c), da LOJ);

(c) Das decisões proferidas pelos TJPs, em 2ª instância, em matéria de direito (art. 19, n.º 3, da LOJ).

Note-se que, quando se fala em decisões, deve entender-se não só as que puserem termo à causa, como também as interlocutórias, conforme alíneas a), b) e c), do n.º 1, do art. 107 do CPP.

A tramitação do recurso ordinário perante o TS não oferece particularidades e, por isso, segue a tramitação unitária, ou seja, o ritual dos recursos ordinários previstos para os outros tribunais nos termos dos arts. 451 a 489 do CPP.

Entretanto, respeita-se, se for o caso, o poder de cognição do TS. Consequentemente, o requerimento de interposição de recurso vai ser dirigido ao tribunal que tomou a decisão impugnada, juntando-se as respectivas alegações de recurso que acompanham aquele requerimento, que são dirigidas aos Venerandos Juizes Conselheiros do TS. No entanto, as referidas peças processuais são depositadas conjuntamente no tribunal recorrido (art. 466, n.º 3).

Quanto ao poder de cognição, a regra é que o TS intervém apenas em matéria de direito (art. 491 do CPP e art. 41 da LOJ).

Porém, podem existir excepções, dependendo da origem da decisão recorrida. Por exemplo, se o TS for chamado para decidir sobre um recurso de uma decisão proferida por um tribunal que actuou em 2ª instância, a sua intervenção será apenas em matéria de direito. E, sempre que a intervenção for para um recurso de uma decisão tomada em 1ª instância, pode conhecer tanto em matéria de facto como de direito.

3. Procedimentos e aspectos práticos do recurso penal ordinário perante o Tribunal Supremo

Alguns aspectos práticos de procedimento processual estruturais, importa ter em conta relativamente ao recurso perante o TS interposto a partir do TJP ou do TSR, designadamente: prazo de interposição, requerimento e modo de interposição de recurso; conteúdo ou requisitos do requerimento; alegações de

⁴⁶LATAS, António João, *et al*, *Direito Penal e Processual Penal (Tomo I)*, Instituto nacional de Administração, Lisboa, 2017, p. 322.

⁴⁷Excepto nos casos especialmente previstos na lei (in fine do n.º 1 do citado art. 19, da LOJ).

⁴⁸Redacção introduzida pela Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro.

⁴⁹SACRAMENTO, Luís Filipe; CHUZUAIO, Bernardo Bento, *Direito Processual Civil: Acção Executiva e Recursos*, 1ª Edição, Imprensa Universitária, Maputo, 2014, pp. 211 e 212.

⁵⁰Este exercício é o corolário da repristinação pelo art. 485-A dos poderes dos TJPs de apreciarem recursos interpostos dos tribunais judiciais de distrito, feita pela Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro (Lei de Revisão Pontual do CPP-2019).

recurso e possíveis atitudes do tribunal recorrido; contra-alegações ou resposta dos sujeitos prejudicados pela interposição do recurso, e respectivo prazo; nova atitude do tribunal recorrido e notificação aos interessados.

3.1. Prazo, requerimento e modo de interposição de recurso

O prazo de interposição de recurso é 20 dias para o processo comum e 8 dias para o processo especial, contados da data da notificação/publicação da sentença/acórdão. O requerimento de interposição de recurso, que lhe dá impulso inicial, é dirigido ao juiz de Direito recorrido do TJP ou ao Venerando juiz Presidente da Secção do TSR recorrida, respectivamente.

Quanto ao modo de interposição, pode ser ditado logo na acta de leitura da sentença/acórdão ou apresentado posteriormente em articulado autónomo.

3.2. Conteúdo do requerimento e alegações de recurso

O requerimento de interposição de recurso deve, quanto a seu conteúdo, a seguir à entidade a que é dirigido, conter a indicação do número do processo, a identificação do recorrente e, em termos muito gerais, da decisão recorrida, bem como a indicação da forma de subida e dos efeitos do recurso. Na parte final, o pedido de deferimento, a data e assinatura do requerimento em duplicado, para na cópia cobrar-se o recibo.

As alegações de recurso são dirigidas aos Venerandos Juízes Conselheiros do TS e dão entrada juntamente com o requerimento de interposição do recurso, acompanhando-o, juntando-se às mesmas os documentos de prova que for lícito oferecer. O conteúdo das alegações deve observar o disposto no art. 467, com a nota de que, havendo arguidos presos, deve mencionar-se tal circunstância com indicação da data da prisão (detenção) e do Estabelecimento Penitenciário onde se encontrem (art. 470, n.º 4), um detalhe relevante para efeitos de eventual decisão sobre a extinção prisão preventiva face ao disposto nos n.ºs 5 a 7, do art. 256⁵¹.

É exigível o mínimo de três (3) cópias das alegações se o processo tiver apenas um arguido e sem parte acusadora. Uma vai ao processo, outra para notificação do arguido e a terceira para arquivo do tribunal recorrido, devendo sempre ser uma a mais com relação ao número dos sujeitos processuais afectados pelo recurso (ex: processo com 3 arguidos entregam-se 5 cópias).

3.3. Atitudes do tribunal recorrido. Oferecimento e prazo de contra-alegações

Perante o requerimento e alegações de recurso, resulta do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 470 como atitudes do tribunal recorrido, a prolação por este do despacho de sua admissão fixando os efeitos do recurso e regime de sua subida. Outra atitude do tribunal recorrido pode ser a de proferir despacho de rejeição, fundamentando. Em qualquer caso, o despacho é notificado aos sujeitos processuais interessados.

Quando o recurso seja admitido e notificadas os sujeitos processuais afectados pela sua interposição, assiste-lhes o poder processual de contra-alegar ou responder. As contra-alegações são dirigidas igualmente aos Venerandos Juízes Conselheiros do TS e, quanto ao seu conteúdo, deve sê-lo na lógica que for conforme e necessária para contrapor as alegações de recurso, mas é correspondentemente aplicável o previsto no n.º 3 do art. 467.

O prazo de apresentação das contra-alegações é de 8 dias contados da data de admissão e ou notificação da admissão do recurso.

3.4. Nova atitude do tribunal recorrido e notificação aos interessados

Oferecidas as contra-alegações e observado o contraditório, o processo fica tendo as peças processuais necessárias para sua apreciação e decisão. Embora a decisão do recurso seja da competência do tribunal superior, importa referir uma nova atitude do tribunal recorrido que corresponde ao exercício de poder jurisdicional no âmbito do recurso.

Com efeito, antes de proferir despacho ordenando a subida dos autos ao tribunal *ad quem*, não se tratando de recurso da sentença ou acórdão (final), o juiz do tribunal recorrido pode fazer a reparação ou correcção da decisão recorrida, alterando-a ou, pelo contrário, sustentá-la. Outra atitude, entenda-se diferente, do tribunal recorrido verifica-se quando se trate de sentença/acórdão, pois neste caso apenas lhe é permitido fazer o esclarecimento ou sustentação da decisão (art. 469).

⁵¹ Redacção dada pela Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro.

Do despacho de subida do recurso ou de reparação, devem ser notificados todos os interessados (incluindo o MP), para conhecimento.

4. Casos práticos de recurso ordinário perante o Tribunal Supremo

4.1. Caso prático: Requerimento de recurso de decisão interlocutória e alegações

Considere a seguinte hipótese:

Nos autos de instrução preparatória o TSR de Nampula proferiu acórdão revogando a medida de coacção de prisão preventiva aplicada ao arguido Milando Dulú na 1ª instância pelo TJP de Nampula [Secção de Instrução Criminal (SIC)]. O acórdão do TSR foi proferido em decisão ao recurso interposto pelo referido arguido, e da alteração daquela medida de coacção foi aplicada ao arguido à caução no valor de 275.000,00MT (Duzentos e setenta mil meticais).

Considerando que o MP não se conformou com o acórdão do TSR, segue exemplo prático de requerimento de interposição de recurso e respectivas alegações. Outrossim, considerando o que acima foi referido em sede própria, não obstante que o recurso perante o TS é interposto de uma decisão que recaiu sobre recurso interposto a nível provincial e contra o qual o MP se opôs apresentando as pertinentes alegações, não tendo o magistrado do MP junto da SIC do TJP de Nampula legitimidade para intervir junto do TSR de Nampula, a legitimidade para impugnar a decisão desta última instância judicial (intermédia) é conferida ao Magistrado do MP da Sub-Procuradoria-Geral de Nampula junto da secção criminal do TSR de Nampula que proferiu o acórdão em causa, independentemente da discordância do Magistrado do MP da Procuradoria Provincial da República - Nampula, que contra-alegou sustentando a improcedência do recurso.

4.2. Exemplo prático de requerimento de interposição de recurso



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
SUB-PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - NAMPULA**

**VENERANDO JUIZ PRESIDENTE DA SECÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL
SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA**

Processo n.º 00/2022

Recurso Penal

MINISTÉRIO PÚBLICO, notificado do acórdão de fls. 60 a 62, vem tempestivamente interpor recurso perante o TRIBUNAL SUPREMO, a ser processado segundo a tramitação unitária (arts. 465 e ss. do CPP), a subir imediatamente nos próprios autos e com efeitos devolutivos (arts. 262, n.º 1; 451; 453, n.º 1, al. a); 459, n.º 1; 460, n.º 1, al. c), e 466, n.º 1, al. a), CPP).

A coberto do n.º 3 do art. 466 do CPP, junta ao presente requerimento as pertinentes alegações de recurso.

A Magistrada do Ministério Público
Nampula, 29 de Março de 2022

Nome
/Sub-Procuradora-Geral/

4.3. Exemplo prático de alegações de recurso



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
SUB-PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - NAMPULA

VENERANDOS JUÍZES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL SUPREMO

Processo n.º 00/2022

Recurso Penal

Nos autos de recurso penal acima referenciados, vem o MINISTÉRIO PÚBLICO em motivação do recurso interposto perante o TRIBUNAL SUPREMO face ao acórdão de fls. 60 a 62 proferido pelo TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA, apresentar ao abrigo do n.º 3 do art. 466 do CPP, alegações de recurso, nos termos e fundamentos seguintes:

I. DA DECISÃO RECORRIDA

1º

O presente recurso tem por objecto o douto Acórdão de fls. 60 a 62 proferido pelo Tribunal Superior de Recurso de Nampula - Secção Criminal (TSRN), que revogou a decisão do Tribunal Judicial da Província de Nampula - Secção de Instrução Criminal (TJPN - SIC), ora tribunal de 1ª instância, proferida nos autos de instrução preparatória e que, acolhendo a promoção do Ministério Público, aplicara ao arguido Milando Dulú a medida de coacção da prisão preventiva. No mesmo acórdão, o TSRN ora recorrido, sujeitou o arguido à caução no valor de 275.000,00MT (Duzentos e setenta mil meticais).

2º

Tratando-se de recurso perante o Tribunal Supremo (TS), ora interposto da decisão proferida em 2ª instância pelo TSRN, restringe-se à matéria de direito (art. 490, al. a), CPP).

II. FUNDAMENTOS DO RECURSO

3º

Milando Dulú, ora arguido e melhor identificado nos autos, é indiciado, em autoria material, da prática do crime de *tráfico e outras actividades ilícitas* [art. 33, n.º 1, Lei n.º 3/97, de 13 de Março (Define e estabelece o regime aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, precursores e preparados ou outras)], cuja moldura penal abstracta aplicável é de 16 a 20 anos de prisão maior (art. 40, Lei n.º 3/97, de 13 de Março).

4º

Para melhor compreensão da matéria de direito, mostra-se necessário primeiro delimitar a matéria de facto objecto dos autos, de que importa referir que prova indiciária bastante nos autos dá conta dos seguintes factos essenciais:

- A partir de fontes no âmbito da cooperação institucional e internacional as autoridades de investigação criminal (SERNIC) em Nacala-Porto, tomaram conhecimento da previsão de desembarque de droga na noite do dia 20 de Fevereiro de 2022, junto à orla marítima (fls. 6);

- Uma equipa integrando instituições paramilitares e vocacionada a prevenção e combate ao crime, antecipou-se ao local previsto e, quando eram cerca de 2 Horas de madrugada, foi detectada a chegada de uma pequena embarcação a motor com um grupo de indivíduos não identificados a bordo, havendo na ocasião outras pessoas à beira-mar à espera, tendo assim sido iniciada a descarga de sacos contendo produtos suspeitos (fls. 8);
- Interceptado o referido grupo pela equipa operativa que correu ao seu encontro, os que se encontravam à beira-mar puseram-se imediatamente em fuga, atitude tomada também simultaneamente pelo grupo que se encontrava a bordo da embarcação, que zarpou do local;
- Nas circunstâncias de precipitação para fuga, Milando Dulú foi capturado no local e os foragidos e ora suspeitos deixaram no local vestígios de documentos de identificação tipo passaporte, todos de nacionalidade tanzaniana (fls. 5);
- Feita a pesagem e perícia químico-legal do produto apreendido, constatou-se que tratava-se de 80 embalagens e 10 tigelas (fls. 9 e 10), correspondentes a 80Kg de Heroína e 10Kg de Metafetamina, respectivamente (fls. 30 a 33, e fls. 35 a 36).

5º

Os factos acima descritos indiciam o cometimento pelo arguido Milando Dulú do supra referido crime de *tráfico e outras actividades ilícitas* em concurso com o de *associação criminosa* (art. 348 do CP), o que suscita justo receio de o arguido continuar a colaborar, clandestinamente, com os demais agentes do crime à monte e, conseqüentemente, continuar a actividade criminosa, pressupostos que justificam a manutenção da prisão preventiva nos termos dos arts. 233, n.º 2; 234, n.ºs 1 e 2; 243, n.º 1, al. a); e 245, todos do CPP, como aliás bem decidira o tribunal *a quo*.

6º

São indicadores do carácter organizado e transnacional dos crimes objecto dos autos, por um lado, as nacionalidades dos agentes envolvidos, sendo o arguido Milando Dulú moçambicano e os demais em fuga, todos de nacionalidade tanzaniana. Por outro lado, a droga terá sido baldeada no mar clandestinamente a partir de um navio para depois ser transportada por uma embarcação a motor até à praia local. Aliás, a zona a partir de Nacala para o norte do país em especial, e entrando um pouco para a Tanzânia, consta do mapa de tráfico ilícito de droga na costa oriental de África. Este facto é de domínio público e global e, como tal, não carece de prova (art. 514, n.º 1, do CPC, aplicável ao abrigo do art. 12 do CPP).

7º

Não obstante a atenuação ou eventual isenção da pena nos termos do art. 47 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, no actual estágio dos autos nada aponta para colaboração do arguido Milando Dulú para a identificação e localização dos demais agentes do crime, e a prisão preventiva, adequada para os fins do processo, é proporcional à gravidade do crime de *tráfico e outras actividades ilícitas* e respectiva moldura penal aplicável de 16 a 20 anos (art. 234, n.º 1, e art. 236, CPP).

8º

A decisão do Tribunal recorrido (TSRN) está desprovida de fundamentação, pois simplesmente invoca o princípio da presunção de inocência sem argumentos relevantes, visto que a sua pretensa argumentação é de negação mediante menção à alegada inexistência de elementos objectivos que justificassem a prisão preventiva.

VENERANDOS JUÍZES CONSELHEIROS,

9º

A presunção de inocência não deve ser interpretada como carta-branca para revogar a prisão preventiva aplicada pelo tribunal da 1ª instância, sob pena de subversão do seu alcance como princípio constitucional. Além disso, o Tribunal recorrido não observou o previsto no art. 72, n.º 3, da Lei n.º 3/97, que exige que antes de se proceder a qualquer reexame dos pressupostos da prisão preventiva seja consultado o SERNIC, instituição com competência exclusiva para investigação de casos de droga (art. 77, Lei n.º 3/97).

10º

Não procede o fundamento do arguido Milando Dulú invocado nas suas alegações de recurso perante o tribunal recorrido (TSRN), a alegada violação de prazo para sua apresentação ao primeiro interrogatório judicial, face a previsão em lei especial do prazo de 3 (três) dias para apresentação do detido ao Ministério Público e 10

(dez) para apresentação à autoridade judicial (art. 69, n.º 1, e art. 70, Lei n.º 3/97). O carácter organizado e transnacional do tráfico ilícito de droga e sua consequente complexidade justificam tal regime especial.

III. CONCLUSÃO

11º

A decisão recorrida violou as disposições constantes dos n.ºs 1 e 3, do art. 72, da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, fazendo-a enfermar do vício de nulidade nos termos dos arts. 136, n.º 2, al. d), e n.º 3, al. c), e 138, n.ºs 1 e 2, do CPP, por inobservância da Lei n.º 3/97, de 13 de Março (art. 467, n.º 2, al. a), CPP), de natureza especial (art. 65, Lei n.º 3/97).

12º

Face a prova indiciária constante dos autos impõe-se senão a medida de coacção da prisão preventiva (art. 467, n.º 2, al. b), CPP), atento ao disposto nos arts. 233, n.º 2; 234, n.ºs 1 e 2; 243, n.º 1, al. a); e 245, todos do CPP, atinentes à prisão preventiva. Por conseguinte, o tribunal recorrido aplicou erradamente o direito, ao revogar a prisão preventiva e sujeitar o arguido à caução. Face aos factos o direito pertinente conduz à aplicação ou manutenção da prisão preventiva, que fora decretada na 1ª instância.

IV. DO PEDIDO

Nestes termos e demais de direito que os Venerandos Conselheiros entender suprir, requer-se que seja admitido o presente recurso e julgado procedente e, consequentemente, revogar-se a decisão proferida pelo tribunal da 2ª instância (TSRN), ora recorrido, e manter-se a proferida pelo da 1ª instância (TJPN - SIC), que aplicou ao arguido Milando Dulú a medida de coacção da prisão preventiva.

A Magistrado do Ministério Público
Nampula, 29 de Março de 2022

Nome
/Sub-Procuradora-Geral/

4.4. Exemplo prático de alegações de recurso de decisão final perante o Tribunal Supremo

A peça processual abaixo foi inspirada em um caso real de recurso⁵² interposto na vigência do Código de Processo Penal de 1929 e legislação penal substantiva pertinente então vigente, sem prejuízo de citação no que também é pertinente do Código de Processo Penal de 2019 que ao tempo do recurso se encontrava em *vacatio legis*. Aliás, em grande medida há semelhança do regime consagrado nos dois Códigos relativamente a questão de direito objecto do recurso.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA PROVINCIAL DA REPÚBLICA - NAMPULA

VENERANDOS JUÍZES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL SUPREMO

⁵² São usados nomes fictícios e abstrai-se do local preciso dos factos.

Processo n.º 00/14

Recurso Penal *per saltum*

Nos autos de recurso penal acima indicados, ao abrigo do art. 743, n.º 1, aplicável por força do art. 760, n.º 2, ambos do CPC e aplicáveis *ex vi* do art. 649, corpo, do CPP - 1929, vem apresentar

ALEGAÇÕES DE RECURSO

nos termos e fundamentos seguintes:

I. DA DECISÃO RECORRIDA

1º

O presente recurso tem por objecto o douto Acórdão de fls. 120 a 128vº, que confirmou a decisão do tribunal de 1ª instância (Tribunal Judicial do Distrito de ...), através da qual condenou à ré Mindoca Arménia na pena de seis meses e um dia de prisão, e quatro meses de multa à taxa diária de 30,00MT. A pena de prisão foi substituída pela de multa à taxa diária de 30,00MT.

2º

O presente recurso é interposto da decisão de tribunal de 2ª instância e, por isso, por força do duplo grau de jurisdição restringe-se à matéria de direito. Trata-se do recurso *per saltum* [art. 19, n.ºs 1 e 2, e art. 19, n.º 3, Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (Lei da Organização Judiciária)].

II. FUNDAMENTOS DO RECURSO

3º

O tribunal recorrido conheceu do fundo da causa em sede de recurso, sem contudo antes conhecer de uma questão prévia que obsta a tanto, qual seja o perdão da pena aplicada.

Com efeito,

4º

O Acórdão ora impugnado é datado de 05.05.2020 e foi publicado no dia 04.05.2020. Entretanto, nesta data e na pendência dos autos de recurso, achava-se em vigor a Lei n.º 2/2020, de 6 de Abril (Concede a amnistia e o perdão de penas). Esta Lei, publicada no Boletim da República n.º 66, de 6 de Abril de 2020, I Série, determina no art. 6 a sua entrada em vigor na data da sua publicação, que para todos efeitos é o dia 6 de Abril de 2020.

5º

Relativamente às penas perdoadas, atento ao disposto no n.º 1 do art. 3, da citada Lei n.º 2/2020, abrange as penas até 1 (um) ano de prisão, com a condição resolutive prescrita no n.º 3 do mesmo artigo. Tendo a ré Mindoca Arménia sido condenada à pena de 6 meses e 1 dia de prisão, e 4 meses de multa à taxa diária de 30,00MT, a Lei em alusão é aplicável ao caso *sub judice* e, por isso, o tribunal *a quo* deveria ter-se absterido de conhecer do mérito da causa com fundamento no perdão da pena e declarar extinta a responsabilidade criminal da ré.

6º

Entretanto, nada obsta que a ofendida, ora denunciante Alice Medeiros, exerça o seu direito conferido pelo n.º 2, do art. 4, da Lei n.º 2/2020, para acautelar a responsabilidade civil, pois foi arbitrada indemnização no valor de 300.000,00MT (fls. 128).

7º

A amnistia e o perdão decretados através da Lei n.º 2/2020, de 6 de Abril, importam a extinção do procedimento criminal por efeito da extinção da pena aplicada, com ressalva da responsabilidade civil nos termos do n.º 1, do art. 4, daquela Lei.

8º

Neste sentido, argumenta Maia GONÇALVES, citando, em parte, N. PAIVA e L. OSÓRIO, que a "... amnistia, como vocábulo grego que é seu étimo, significa esquecimento. É a abolição da incriminação de certos factos passados, (...). A amnistia aniquila os factos passados objecto de incriminação, «de sorte que aos olhos da Justiça, por uma ficção legal, considera-se como se nunca tivessem existido, salvos os direitos de terceiro com relação à acção cível para reparação do dano» (...)." ⁵³. O perdão tem o mesmo efeito da amnistia, e de igual modo Maia GONÇALVES sustenta "... que o perdão é uma abolição da execução da pena, no todo ou em parte. (...)" ⁵⁴.

9º

Tanto a amnistia como o perdão são, conforme sustenta Maia GONÇALVES, excepções peremptórias e, como tais, pressupostos processuais negativos cuja verificação inibe o tribunal de apreciar o objecto do processo ⁵⁵, na medida em que apesar de não se acharem previstas no art. 138 do CPP - 1929, a enumeração feita por este artigo não é taxativa, pois, e "como acentua Luís Osório, ..., o legislador não teve em vista enumerar taxativamente, no art. 138.º, as excepções, mas regular, primeiro em conjunto e depois separadamente, aquelas sobre que tinha de dar algumas regras e de que ainda não tinha tratado ..., quer para as definir, ..., quer para regular a forma de dedução." ⁵⁶.

Aliás,

10º

No ordenamento jurídico moçambicano o legislador foi assertivo face às alterações que introduziu ao Código de Processo Penal, ora em *vacatio legis*, através da Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro (Lei de revisão do Código de Processo Penal). De facto, o n.º 1 do art. 140 do CPP - 2019 dispõe que, "são excepções, para além das previstas na lei e noutros capítulos deste Código:" (Sublinhado é nosso).

11º

As excepções peremptórias da amnistia e do perdão em alusão são, segundo Maia GONÇALVES, citando Cavaleiro de FERREIRA, de conhecimento officioso, em qualquer altura do processo, até decisão final ⁵⁷, posição consistente com as normas constantes do art. 139 e art. 140, corpo, ambos do CPP - 1929 em vigor, e nos arts. 141 e 142, ambos do CPP - 2019 em *vacatio legis*.

Acresce que,

12º

O conhecimento officioso da amnistia e do perdão pelo tribunal e o dever da sua arguição pelo Ministério Público (art. 139 do CPP - 1929), também se impõe a coberto do princípio do conhecimento amplo. Portanto, "... em processo penal domina a regra do conhecimento amplo e sem restrições de todas as questões pelo tribunal superior. (...)" ⁵⁸.

VENERANDOS JUÍZES CONSELHEIROS,

13º

O tribunal de 2ª instância, ora recorrido, deixou de conhecer do perdão da pena e sendo esta uma questão de que deveria ter tomado conhecimento, faz enfermar de nulidade o Acórdão proferido (art. 755, n.º 1, al. a), com referência ao art. 668, n.º 1, al. d), 1ª parte, e n.º 3, 2ª parte, todos do CPC, aplicáveis a coberto do art. 649, corpo, do CPP - 1929).

14º

Após a baixa dos autos ao tribunal da 1ª instância, somente prosseguirão para cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3, do art. 4, da Lei n.º 2/2020, de 6 de Abril, quanto a responsabilidade civil decorrente do crime objecto dos autos. Porém, a eventual responsabilidade civil está condicionada ao devido impulso processual pela ofendida, que para o efeito deve ser notificada.

⁵³ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português - Na Doutrina e na Jurisprudência*, 2.ª Edição, Livraria Almedina, Coimbra, Maio, 1994, p. 227.

⁵⁴ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, Ob. cit., p. 227.

⁵⁵ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal - Anotado e Comentado*, 2.ª Edição, Edições Almedina, Coimbra, Maio, 2007, p. 219.

⁵⁶ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, Ob. cit., p. 220.

⁵⁷ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal - Anotado e Comentado*, 2.ª Edição, Edições Almedina, Coimbra, Maio, 2007, p. 219.

⁵⁸ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, Ob. cit., p. 679.

15º

O presente recurso foi interposto pelo Ministério Público a coberto do n.º 1 do art. 647 do CPP - 1929, ou seja, no exclusivo interesse da defesa. Todavia, é bem de ver que, segundo Germano Marques da SILVA, tal é "...uma consequência da sua posição institucional de órgão da justiça. Ao Ministério Público importa apenas que as decisões sejam justas, impliquem elas a condenação ou absolvição do arguido ou uma pena mais elevada ou mais baixa."⁵⁹. Aliás, segundo o mesmo autor, o recurso do Ministério Público visa a realização da justiça e é no interesse desta⁶⁰.

III. CONCLUSÃO

16º

O Acórdão ora impugnado enferma do vício de nulidade por inobservância da Lei n.º 2/2020, de 6 de Abril (Concede a amnistia e o perdão de penas) e do Código de Processo Penal - 1929 quanto ao regime de conhecimento oficioso das excepções peremptórias, no caso em apreço o perdão da pena. Deve a referida nulidade ser declarada e, em substituição do tribunal *a quo* (da 2ª instância), conhecer-se do perdão da pena e declarar-se a extinção da pena aplicada à ré Mindoca Arménia e consequente extinção da sua responsabilidade criminal (art. 755, n.º 1, al. a), com referência ao art. 668, n.º 1, al. d), 1ª parte, e n.º 3, 2ª parte, todos do CPC, aplicáveis por força do art. 649, corpo, do CPP - 1929).

IV. DO PEDIDO

Nestes termos e demais de direito que se entender suprir, requer-se que seja declarada a nulidade do acórdão impugnado e, em substituição do tribunal *a quo*, decidir-se pela extinção da pena aplicada à ré por força do seu perdão e consequente extinção do procedimento e responsabilidade criminais, sem prejuízo de a ofendida, querendo, suscitar a questão da responsabilidade civil junto do tribunal de 1ª instância, para o que deverá ser notificada após a baixa dos autos.

O Magistrado do Ministério Público
Local e data
Nome e assinatura

/Sub-Procurador-Geral/

⁵⁹ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal III*, 3ª Edição, Revista e Actualizada, VERBO, Lisboa, 2009, pp. 322 a 323.

⁶⁰ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal III*, 3ª Edição, Revista e Actualizada, VERBO, Lisboa, 2009, p. 323.

CAPÍTULO 3

DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

José Manuel Ernesto

Ribeiro José Cuna

Zacarias Hermínio Nimotha

O presente capítulo, o terceiro e último deste manual, aborda os recursos extraordinários, nomeadamente, o recurso extraordinário para a fixação de jurisprudência, o recurso de revisão e a suspensão da execução e anulação de sentença manifestamente injusta e ou ilegal (art. 493). O capítulo está estruturado em igual número de secções correspondentes àquelas três espécies de recursos extraordinários, sendo que o primeiro desdobra-se em três subsecções face aos desdobramentos do recurso extraordinário para a fixação de jurisprudência.

Não obstante que a suspensão da execução e anulação de sentença manifestamente injusta e ou ilegal, é recurso extraordinário cuja legitimidade para desencadeá-lo é conferida somente ao Procurador-Geral da República, e nas suas ausências ou impedimentos pelo Vice-Procurador-Geral da República, a sua abordagem torna-se necessária dado o papel e contributo a desempenhar por magistrados do MP (e também por cidadãos afectados por decisões manifestamente injustas e ou ilegais) a níveis dos órgãos subordinados de base (mormente, Procuradorias Provinciais e Distritais da República), no sentido de coligir dados e provas que possam ser submetidos à análise criteriosa da entidade competente para, se for o caso e verificados os respectivos requisitos legais, requerer junto ao TS a suspensão da execução e anulação de sentença manifestamente injusta e ou ilegal.

Objectivos

Objectivo geral

Saber o regime da tramitação e saber elaborar requerimento de interposição, alegações e contra-alegações dos recursos extraordinários.

Objectivos específicos

- Saber identificar as decisões de que cabe recurso extraordinário e a espécie adequada;
- Saber os requisitos do requerimento de interposição, alegações e contra-alegações, e efeitos legais gravosos da inobservância;
- Saber elaborar requerimento de interposição, alegações e contra-alegações dos recursos extraordinários.

1. Razão de ser dos recursos extraordinários e suas espécies

Os recursos extraordinários são um meio de impugnação de decisões transitadas em julgado que, por isso, não são susceptíveis de recurso ordinário. Foram pensados para obviar a situações anómalas ou detectadas supervenientemente, as quais, doutro modo, teria sido possível serem acauteladas através do recurso ordinário, não fosse o carácter anómalo ou superveniente dos fundamentos que sustentam o recurso, para reapreciação da decisão por tribunal superior⁶¹.

Quanto as espécies, de acordo com o art. 493 são recursos extraordinários, nomeadamente: (i) A fixação de jurisprudência; (ii) a revisão; e (iii) a anulação de sentença manifestamente injusta e ou ilegal.

Apesar de a legitimidade para interposição do recurso para anulação de sentença manifestamente injusta e ou ilegal ser exclusiva do Procurador-Geral da República, a sua abordagem é pertinente porque os magistrados do MP em particular devem estar habilitados para identificar casos que se prestam ao referido recurso extraordinário. Desta forma, poderão contribuir para a realização da justiça, como é seu dever, encaminhando os casos pertinentes àquela entidade com toda informação e provas pertinentes, o que por exemplo pode

⁶¹ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, Escolar Editora, Maputo, 2014, p. 624.

acontecer no âmbito de uma audiência concedida a um cidadão e que coloca preocupação relacionada a um processo com decisão transitada em julgado e, todavia, se preste a anulação através do recurso extraordinário para anulação de sentença manifestamente injusta e ou ilegal.

Com efeito, é comum a interposição junto do TS do recurso para anulação de sentença manifestamente injusta e ou ilegal pelo Procurador-Geral da República, a pedido dos cidadãos mas após análise criteriosa do pedido. Neste sentido, segundo a Informação Anual do Procurador-Geral da República à Assembleia da República - 2025, durante o ano 2025 deram entrada 35 pedidos de interposição de recurso, contra 43 registados em 2024, dos quais 12 são da área criminal⁶². Aquele documento dá conta que da apreciação dos pedidos resultou a interposição de recursos em relação a 8, dos quais 3 da jurisdição criminal⁶³. 18 pedidos foram rejeitados pelo Digníssimo Procurador-Geral da República, por falta de fundamentos legais, no caso da jurisdição criminal a não verificação da manifesta injustiça ou ilegalidade das decisões⁶⁴.

Secção 1 - Recurso extraordinário para a fixação de jurisprudência

Em atenção ao disposto nos arts. 494 a 502, 503 e 504, existem três espécies de recurso extraordinário para a fixação de jurisprudência, nomeadamente:

- (i) Recurso extraordinário para a fixação de jurisprudência no sentido restrito;
- (ii) Recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo TS; e,
- (iii) Recurso no interesse da unidade do direito.

Subsecção 1 - Recurso extraordinário para a fixação de jurisprudência no sentido restrito

1. Fundamentos do recurso

O fundamento deste recurso consiste na oposição de:

- Dois acórdãos proferidos pelo TS, no âmbito da mesma questão jurídica e sob a mesma legislação⁶⁵ (art. 494, n.º 1); e,
- Dois acórdãos proferidos pelo mesmo TSR ou de diferente TSR, ou ainda do TS (art. 494, n.º 2).

No primeiro caso, ou seja, relativamente aos acórdãos do TSR em oposição, conforme estabelece a 2ª parte do n.º 2 do art. 494, é necessário que o último tenha transitado em julgado e, como tal, não seja passível de impugnação por via do recurso ordinário e que também não esteja a perfilhar uma jurisprudência anteriormente fixada pelo TS. Doutro modo, sendo passível de impugnação por via ordinária, então deverá ser atacado por esta via.

Mostra-se necessário referenciar que, este tipo de recurso pressupõe necessariamente dois acórdãos e o recurso será interposto sobre o que foi proferido em último lugar, pelo facto de este mostrar-se divergente com o primeiro.

Imagine-se, a título de exemplo, que a 1ª Secção Criminal do TSR de Nampula decida, em sede de recurso interposto apenas pelo MP, elevar a pena de prisão aplicada a um arguido acusado da prática do crime de *homicídio agravado* (art. 160, al. f), do CP), de 12 para 16 anos de prisão, por entender que a proibição da *reformatio in pejus* prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 463, aplica-se, apenas, quando o recurso é interposto no exclusivo interesse do arguido, ainda que tenha sido pelo MP. Porém, quando o MP o faz no interesse da justiça, tal proibição não é aplicável e, todavia, deste acórdão não houve recurso.

Passados 6 meses, a 2ª Secção Criminal do mesmo Tribunal, em sede de recurso interposto pelo MP, por considerar branda e arbitrária a pena de 7 anos de prisão aplicada a um arguido acusado pela prática do crime de *roubo agravado* (art. 280, alínea b), CP), decide dar provimento ao recurso, mas não agrava a pena daquele, por considerar que tal é vedado por força da proibição da *reformatio in pejus*. Igualmente, deste acórdão, não houve recurso.

Na hipótese acima considerada, é evidente que os dois acórdãos transitados em julgado estão em oposição sobre a mesma questão jurídica, que consiste no entendimento sobre a proibição da *reformatio in pejus*,

⁶² Os demais, são, 10 cível, 9 laboral, 3 administrativo e 1 comercial.

⁶³ E 3 da jurisdição cível e 2 da jurisdição laboral.

⁶⁴ PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, *Informação Anual do Procurador-Geral da República à Assembleia da República - 2025*, Maputo, 2026, p. 15. Versão electrónica não editada.

⁶⁵ Nos termos do nº 3 do art. 494 do CPP, considera-se decisão proferida sob a mesma questão jurídica quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver sido introduzida qualquer modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão controvertida.

prevista na mesma lei aplicada nos dois acórdãos [art. 463, n.º 1, alínea a)] e teve consequências bem distintas, agravando num caso e mantendo no outro. É sobre este último acórdão que o recurso deve ser interposto para efeitos de fixação de jurisprudência.

2. Legitimidade, prazo e interposição do recurso. Competência e efeitos

Têm legitimidade para interpor o recurso para a fixação da jurisprudência os seguintes sujeitos processuais: Arguido, assistente, partes civis e MP (art. 494, n.º 5). Relativamente ao MP, o recurso é obrigatório. Tendo em conta que está representado junto às secções ou tribunais [art. 10, n.º 1, da Lei n.º 1/2022, de 12 de Janeiro (LOMP)] e não havendo indicação especial pela lei, a interposição do recurso caberá ao magistrado que estiver colocado na secção que tomou o último acórdão que se mostra em oposição.

O Código de Processo Penal é omissivo quanto ao prazo para a interposição do recurso em abordagem, como aliás é comum também noutras espécies de recursos extraordinários, dada sua especificidade. Neste caso, a interposição do recurso para a fixação de jurisprudência não está subordinada a prazo algum e, por conseguinte, pode operar-se a todo tempo, desde que observados os fundamentos para o efeito. Neste sentido vai o Acórdão do TS, 26 de Outubro de 2022, proferido no processo n.º 19/2021⁶⁶.

A interposição do recurso é feita por meio de requerimento, no qual deve fazer-se, sob pena de rejeição, menção dos elementos previstos no n.º 1 do art. 495 e n.º 1 do art. 498, designadamente:

- (i) Identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido encontra-se em oposição;
- (ii) O lugar da publicação daquele acórdão, se isso tiver ocorrido; e,
- (iii) Indicação da oposição que origina o conflito de jurisprudência.

Tratando-se de recurso em que necessariamente o acórdão-fundamento (ou anterior) transitou em julgado, é necessário que se demonstre, com clareza e objectividade, que a diferença sobre as soluções jurídicas apresentadas nos dois acórdãos está relacionada com a mesma norma jurídica ou sobre a mesma questão de direito. Este fundamento é estrutural porque o requisito da justificação da oposição que origina o conflito de jurisprudência, constitui a parte central da fundamentação do recurso e, por isso, nela deve ser demonstrado o conflito de jurisprudência entre os acórdãos, sob pena de rejeição.

Quanto ao local de entrada do requerimento, está dependente do fundamento para a interposição do recurso. O requerimento poderá dar entrada directamente no TS ou no TSR e, neste último caso, caberá a este a remessa do recurso ao TS (art. 496, n.º 2).

Importa realçar que, fora da demonstração no requerimento de interposição do recurso do conflito de jurisprudência (art. 495, n.º 1), no âmbito da preparação da audiência de julgamento, são os interessados notificados para apresentar, no prazo de 10 dias, as suas alegações finais de recurso, formulando conclusões sob forma de artigos com indicação do sentido em que deve fixar-se a jurisprudência (art. 499, n.ºs 1 e 2).

Compete ao plenário do TS, em 2ª instância, conhecer do recurso para a fixação de jurisprudência [art. 500, n.º 1, CPP; e art. 45, al. a), da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (LOJ)]. A sua interposição não tem efeitos suspensivos (art. 495, n.º 2).

3. Efeitos da decisão

A jurisprudência fixada na sequência do recurso para esse efeito não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais. Porém, se sobre um caso idêntico tiverem os tribunais judiciais de tomar uma decisão diferente à orientação daquela jurisprudência, essas divergências devem ser devidamente fundamentadas (art. 502, n.º 3).

Deste modo, rigorosamente os efeitos da decisão não se repercutem para além do processo, não obstante que os tribunais não devem ignorar a jurisprudência fixada por estarem obrigados a fundamentar sempre que dela se afastarem nas suas decisões. Isto revela a liberdade decisória em que, em parte, se funda no sistema vigente na família Romano-Germânico em que Moçambique em especial está inserido.

Subsecção 2 - Recurso de decisão proferida contra a jurisprudência fixada pelo Tribunal Supremo

1. Pressuposto da interposição do recurso

⁶⁶<https://www.ts.gov.mz/wp-content/uploads/2024/10/Ac-Proc-19-2021.pdf>. Acessado no dia 15 de Abril de 2025.

No exercício das funções jurisdicionais, o TS tem competência para uniformizar a jurisprudência [art. 45, alínea a), da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (LOJ)], visto que por definição “(...) garante a aplicação uniforme da lei na esfera da sua jurisdição e ao serviço dos interesses do povo moçambicano” (art. 224, n.º 2, CRM). É, pois, nesta perspectiva que as decisões judiciais que forem tomadas contra essa jurisprudência, independentemente do nível hierárquico do respectivo tribunal⁶⁷, são susceptíveis de recurso directo ao plenário do TS (art. 503, n.º 1, e 494, n.º 1).

O pressuposto material exigido, é que a decisão recorrida tenha sido proferida contra a jurisprudência fixada pelo TS, ou seja, que a decisão recorrida viole essa jurisprudência⁶⁸. Apesar de não constituir jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, ficam obrigados a fundamentar suas divergências da aludida jurisprudência (art. 502, n.º 3).

Imagine-se que, a título de mera hipótese, a coberto da competência da alínea a) do art. 45 da Lei n.º 24/2007, o TS fixe jurisprudência no sentido de o prazo de prescrição do procedimento criminal não correr a partir do momento em que a queixa ou denúncia der entrada no MP e fundamenta essa posição com base na alínea b) do n.º 9 do art. 155 do CP.

Dois anos depois da fixação dessa jurisprudência e sem que tenha havido alteração legislativa, o Tribunal Judicial do Distrito de Malema dê provimento a uma excepção levantada pelo arguido, por entender que desde a data da ocorrência dos factos até à data da acusação tinham passado 10 (dez) anos e o crime de que era acusado é punível com a moldura penal de 1 a 5 anos. Que, consequentemente, verificou-se decurso do prazo de prescrição de procedimento criminal até seu termo final (art. 155, n.º 3, do CP) e, a queixa ou denúncia ao MP, não é fundamento para a suspensão daquele prazo⁶⁹. Em face destes fundamentos, aquele tribunal decidiu pela absolvição do arguido e arquivamento do processo.

Em face da hipótese supra, esta última decisão é contrária à jurisprudência já fixada acima exposta e, como tal, as entidades com legitimidade, podem interpor o competente recurso, ora obrigatório para o MP (art. 503, n.º 3).

2. Legitimidade, prazo e interposição do recurso

Quanto a legitimidade, podem recorrer, para além do MP como acima referido, o arguido, assistente e as partes civis (art. 503, n.º 3). Quanto ao MP, o recurso é obrigatório e a responsabilidade de interposição será, na falta de indicação especial, do magistrado que estiver colocado na secção ou tribunal que proferiu a decisão que vai contra a jurisprudência fixada.

Sobre a interposição do recurso, não estão previstas normas específicas relativamente à tramitação deste recurso, sendo aplicáveis as normas do recurso para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 503, n.º 2, *in fine*. Deste modo, remete-se para o que foi acima referido sobre o recurso para a fixação de jurisprudência.

Neste sentido, o requerimento de interposição do recurso deve indicar a decisão que está sendo recorrida, bem como a decisão que serve de fundamento e cuja jurisprudência foi posta em causa, justificando a oposição que origina o conflito de jurisprudência (495, n.º 1). O requerimento deve dar entrada no tribunal que tomou a decisão e caberá a este remetê-lo ao TS para a sua apreciação.

A indicação de poder-se recorrer directamente ao TS constante no n.º 1 do art. 503, não deve ser entendida como se o requerimento de interposição devesse dar entrada naquele Tribunal, mas tão-somente a ideia de que não serão observadas as regras de hierarquia dos tribunais para efeitos deste recurso. Por isso, se a decisão foi proferida, por exemplo, pelo Tribunal Judicial do Distrito de Monapo, ela pode ser recorrida directamente ao TS, mas o requerimento vai dar entrada naquele tribunal.

Subsecção 3 - Recurso no interesse da unidade do direito

1. Desdobramentos do recurso e seu fim

Este recurso é uma das modalidades do recurso para a fixação de jurisprudência e reveste duas espécies, a saber:

- (i) Recurso para a fixação de jurisprudência de decisão transitada há mais de 30 (trinta) dias; e,
- (ii) Recurso para reexame de jurisprudência fixada⁷⁰ (art. 504, n.ºs 1 e 2).

⁶⁷ Sendo irrelevante se a decisão foi tomada por um tribunal de distrito, de província, TSR ou mesmo por alguma das secções do próprio TS.

⁶⁸ <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9dd692434db7178a802586f1003629db> acessado no dia 15 de Abril de 2025.

⁶⁹ Anote-se que o disposto na alínea b) do n.º 9 do art. 155 do CP, aplica-se às situações incidentais.

⁷⁰ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal III*, 2ª Edição, Revista e Actualizada, VERBO, Lisboa, 2000, p. 381.

O recurso em alusão visa salvaguardar a aplicação uniforme da lei pelo TS, ao serviço dos interesses do povo moçambicano, conforme disposto na Constituição da República e na Lei da Organização Judiciária.

2. Fundamentos do recurso

O Recurso no interesse da unidade do direito pode ter como finalidade, a fixação de jurisprudência ou o reexame de jurisprudência ultrapassada.

Quando o recurso se destine à fixação de jurisprudência, no que toca aos fundamentos remete-se ao que foi acima referido em torno do recurso em abordagem, sendo que a particularidade reside no facto de a sua interposição ser determinada pelo Procurador-Geral da República, uma concretização da orientação técnica processual sobre os Magistrados do MP junto das respectivas secções do TSR e ou do TS, contra uma decisão com solução oposta transitada em julgado há mais 30 dias (art. 504, n.º 1).

Quanto ao recurso que visa o reexame de jurisprudência ultrapassada, é que o Procurador-Geral da República sempre que tiver razões para crer que uma jurisprudência fixada está ultrapassada, pode interpor recurso sobre o respectivo acórdão, indicando logo nas alegações as razões e o sentido em que a jurisprudência anteriormente fixada deve ser modificada (art. 504, n.º 2).

Nesta última vertente de actuação processual do Procurador-Geral da República, desempenha papel especial na actualização da jurisprudência, diferentemente do que ocorre quando determina a interposição do recurso de fixação de jurisprudência, caso em que sua actuação prende-se com o seu poder de superintendência e apoio técnico à actuação do MP a todos níveis.

3. Legitimidade, prazo, interposição e efeitos do recurso

Estabelecem os n.ºs 1 e 2 do art. 504, que a única entidade com legitimidade para interpor este tipo de recurso extraordinário é o MP, quer na pessoa do magistrado a quem o Procurador-Geral da República determinar a sua interposição, quer na pessoa desta entidade, respectivamente. Em todo caso, para a tomada de qualquer uma das decisões, é necessário que seja dado conhecimento da existência dos fundamentos para o efeito.

O Código de Processo Penal não indica prazo especial para a sua interposição, o que permite concluir que não está subordinado a prazo algum. No entanto, para o caso vertente do recurso para fixação de jurisprudência cuja interposição é determinada pelo Procurador-Geral da República, é necessário que a decisão recorrida tenha transitado em julgado há mais de trinta (30) dias, sinalizando que a menos deste prazo haja maior probabilidade de o recurso ser interposto nos termos dos arts. 494 e seguintes.

Quanto a sua interposição e efeitos, o recurso é interposto por meio de um requerimento, acompanhado das respectivas alegações, em que se indicará as razões e o sentido em que a jurisprudência anteriormente fixada deve ser modificada (art. 504, n.º 2).

A interposição do recurso não tem efeito suspensivo e, se o TS decidir pela procedência do pedido, “(...) a decisão que resolver o conflito não tem eficácia no processo em que o recurso tiver sido interposto.”⁷¹. Portanto, funciona apenas como nova jurisprudência orientadora no futuro.

Secção 2 - Recurso de revisão

1. Razão e fundamentos do recurso de revisão

O recurso de revisão coloca a necessidade da relativização dos fundamentos jurídicos e sociais do caso julgado em nome das exigências da liberdade e da justiça. Assim, a revisão está na linha de tensão entre a segurança jurídica como efeito da imutabilidade do caso julgado e a necessidade de desconstruí-la em nome do valor da justiça material⁷². Neste sentido, deve existir um motivo sério e grave para justificar a revisão de uma sentença já transitada em julgado, de tal forma que o Código de Processo Penal nas alíneas a) a g) do n.º 1 do art. 506, indica taxativamente os seguintes fundamentos do recurso (não cumulativos):

(i) Os factos que serviram como fundamento à condenação de um arguido forem inconciliáveis com os que constam de outra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

⁷¹ Cfr. n.º 3 do art. 504.

⁷² SILVA, Germano Marques, *Recurso Extraordinário de Revisão em Processo Penal*, Colóquios do Supremo Tribunal de Justiça, Processo Penal e Recursos, Lisboa, 2022, pp. 92-93.

- (ii) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
- (iii) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;
- (iv) Se, no caso de condenação, se descobrirem novos factos ou elementos de prova que de *per si* ou combinados com os factos ou provas apreciadas no processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- (v) Quando, por exame médico-forense, feito em qualquer arguido que esteja cumprindo pena e, por quaisquer outras diligências necessárias, se mostrar que a sua falta de integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado;
- (vi) Sempre que se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas obtidas através de métodos desumanos e ilegais, nos termos dos n.ºs 2 a 4 do art. 156; e,
- (vii) Se uma sentença vinculativa do Estado moçambicano, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça.

Face aos fundamentos acima expostos, o recurso de revisão versa apenas sobre questões de facto.

2. Legitimidade, interposição, efeitos, prazos e instrução do recurso

- *Legitimidade* - a lei confere legitimidade para interpor recurso de revisão ao MP, arguido condenado ou seu defensor e parte acusadora⁷³. Quanto a este último sujeito processual apenas nos casos de decisões absolutórias ou despachos de não pronúncia (art. 508). Atento ao n.º 1 do art. 508, impõe-se ao MP o dever de recorrer sempre que existirem fundamentos para tal, o que transmite a ideia de o recurso em alusão ser obrigatório.

O facto de o arguido ter falecido não impede que o recurso seja interposto, pois, a lei transfere essa legitimidade para os ascendentes, descendentes, cônjuge ou pessoa vivendo como tal, irmãos, adoptados, adoptantes e herdeiros ou ainda outra pessoa que tenha sido confiada expressamente essa legitimidade (art. 508, n.º 1). Neste último caso, pode acontecer através de uma procuração com poderes especiais para o efeito.

- *Interposição* - o recurso é interposto por meio de requerimento (art. 509, n.ºs 1 e 2), a respeito do qual há que ter em conta os seguintes requisitos formais:

- (i) O requerimento de interposição de recurso é dirigido ao Venerando Juiz Presidente do TS, mas dá entrada no tribunal que proferiu a sentença que deve ser revista, entenda-se, a última decisão;
- (ii) O requerimento deve estar acompanhado da prova oferecida e documentos que se pretenda juntar;
- (iii) Deve ainda acompanhar o requerimento, a certidão de sentença em que se funda a revisão, a primeira decisão e a prova do seu trânsito em julgado. A referência à sentença deve ser entendida não só em sentido estrito, como também despacho que tiver posto fim ao processo (art. 506, n.º 2). Neste último, dá-se o exemplo do despacho de não pronúncia.

- *Efeitos* - a lei não determina os efeitos do recurso de revisão. No entanto, considerando que trata-se de um recurso sobre uma decisão já transitada em julgado e considerando-se, em parte, o disposto nos arts. 515 e 516, n.º 1, pode-se concluir que o seu efeito é devolutivo.

- *Prazos* - a lei não subordina a interposição do recurso a prazo algum. Porém, é indispensável que a sentença ou sentenças em oposição tenham transitado em julgado.

- *Instrução do recurso* - relativamente à prova, quando o recurso tiver como fundamento o disposto nas alíneas a), b), c) e g) do n.º 1 do art. 506, admite-se apenas a prova documental, conforme estabelece o n.º 3 do art. 509.

3. Competência e sentido da decisão de revisão

- *Competência* - a decisão (autorizar ou não a revisão) do recurso de revisão é da competência do TS [art. 514, n.º 3, CPP; e art. 50, alínea h), Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (LOJ)]. No entanto, antes da remessa do recurso ao TS, podem ser realizadas diligências sob direcção do tribunal do local da entrada do requerimento, como são os casos do disposto nos art. 510 e 511. Não deve confundir-se isso com a competência para decidir o recurso.

⁷³ Atento ao disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 78 do CPP, o assistente é parte acusadora.

- *Sentido da decisão* - se a revisão for concedida, o TS ordena a realização de um novo julgamento. O tribunal a fazê-lo será o mais próximo e de igual categoria ao que tomou a decisão a rever (art. 515, n.º 1). A título de exemplo, se a decisão a rever foi proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito de Limpopo, sito na Província de Gaza, o novo julgamento será realizado pelo Tribunal Judicial da Cidade de Xai-Xai, situado na mesma província, por ser da mesma categoria e estar geograficamente mais próximo.

Para além disso, pode acontecer que o processo no qual a decisão a rever foi proferida, o respectivo arguido esteja privado de liberdade em cumprimento de pena ou de medida de segurança de internamento. Nestes casos, uma vez autorizada a revisão, o TS decidirá sobre a suspensão ou não da sua execução. Se for caso de suspensão, também decidirá se ao arguido pode ser aplicada alguma medida de coacção (art. 515, n.ºs 2 e 3).

Se a revisão for concedida com fundamento na alínea a) do n.º 1 do art. 506, as duas sentenças são anuladas e ordena-se novo julgamento conjunto de todos os arguidos com os respectivos processos apensados, a ser realizado por outro tribunal, isto é, diferente dos dois que tomaram as duas decisões anteriores (art. 516, n.ºs 1 e 2).

Nos casos de anulação das sentenças, também cessa a execução das sanções aplicadas, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de uma medida de coacção que se mostrar adequada (art. 516, n.º 3).

4. Particularidades do recurso de revisão

Se, pela revisão, o arguido condenado for absolvido e essa decisão transitar em julgado, será restituído à situação anterior⁷⁴ à sentença revista e o seu registo criminal será cancelado. Outrossim, há a possibilidade de ser fixada uma indemnização pelos danos materiais e morais (arts. 520, n.º 1, e 521, n.º 1). Se, pela sentença recorrida o arguido foi absolvido, em caso algum será condenado pela revisão (art. 523)⁷⁵.

Se, pela decisão final revista tiver absolvido o arguido e a proferida no juízo de revisão confirmar a absolvição, a parte acusadora, havendo-a, será condenada em imposto de justiça e demais quantias, indemnização de perdas e danos. Se ficar provado que procedeu de má-fé, será ainda condenada em multa (art. 524)⁷⁶.

Sempre que o recurso de revisão for negado ou for mantida a decisão revista, não é permitido novo recurso de revisão com base nos mesmos fundamentos (art. 527). Se o arguido a favor de quem for pedida a revisão estiver preso ou internado, todos os actos judiciais respeitantes à tramitação do respectivo recurso, têm prioridade (art. 529).

5. Exemplo prático de interposição de recurso

Segue exemplo prático de interposição de recurso de revisão de decisão condenatória de arguido que, posteriormente e durante o cumprimento de sentença, por exame médico-forense feito no âmbito do incidente de alienação mental, constatou-se que a falta de integridade mental do arguido poderia ter determinado a sua irresponsabilidade pelas infracções por que foi condenado⁷⁷.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA PROVINCIAL DA REPÚBLICA - INHAMBANE
3ª SECÇÃO CRIMINAL

⁷⁴Portanto, se pela sentença recorrida o arguido foi conduzido ao estabelecimento penitenciário para cumprimento da pena determinada, com a revisão dessa sentença, será restituído a liberdade.

⁷⁵Certamente, o arguido não recorrerá de uma decisão absolutória, pelo que, esse recurso de revisão poderá ser interposto pela parte acusadora e o MP. No entanto, é nosso entendimento que o legislador deveria ter limitado essa condenação quando o recurso for interposto pelo arguido ou pelo MP no exclusivo interesse daquele, nos mesmos termos em que funciona a proibição da *reformatio in pejus*. A proibição total de condenação acaba retirando o interesse pelo recurso da parte acusadora, ficando apenas o MP.

⁷⁶É interessante que, se a parte acusadora interpor o recurso de revisão de uma sentença absolutória, em caso algum a revisão determinará a condenação do arguido e não existe previsão legal para fixação de uma indemnização a favor da parte acusadora, por ter sido, por exemplo, reconhecido que o recurso procede, mas o arguido não pode ser condenado por imposição legal. É mais um motivo para desmotivar a utilização deste mecanismo por parte da parte acusadora.

⁷⁷ Inspirado e adaptado com base num caso real, cuja revisão da sentença foi requerida em 2015 e autorizada pelo TS.

VENERANDO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPREMO

MAPUTO

Por apenso ao processo n.º 01/3ªTJPI/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO junto da 3ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província de Inhambane, ao abrigo do n.º 1 do art. 508 do Código de processo Penal (CPP), vem interpor o presente

RECURSO DE REVISÃO,

Nos termos e fundamentos seguintes:

I. DA DECISÃO RECORRIDA

1º

Por acórdão publicado no dia 01.04.2022 e transitado em julgado no dia 02.09.2022, o arguido Ali Cumbane (adiante referido como Ali) foi julgado culpado pelo Tribunal Judicial da Província de Inhambane - 3ª Secção Criminal e aplicado a pena de 24 anos de prisão pela prática dos crimes de violação e homicídio qualificado, previstos e punidos pelos arts. 160, n.º 1, alínea d), e 201, ambos do CP, de que foi vítima Ísis Guilima, de 69 anos de idade, conforme certidão de referida sentença que se junta (Docs. 1 e 2).

II. FUNDAMENTOS DO RECURSO

2º

Durante o cumprimento da pena veio a se constatar, reiteradamente, que o condenado Ali sofre de perturbações mentais, concretamente, de perturbação esquizofrénica desde os anos 2013. Sendo este período anterior à prática dos crimes de que foi condenado, que ocorreram no dia 02 de Janeiro de 2022, a integridade mental do arguido poderia ter determinado a sua irresponsabilidade criminal, nos termos previstos na alínea e) do n.º 1 do art. 506 do CPP, conforme aferido no incidente de alienação mental n.º 03/3ªTJPI/2022. Doc. 3.

Deste modo,

3º

Mostra-se pertinente a revisão da sentença condenatória do arguido Ali, em sede dum novo julgamento do caso, por tribunal a indicar na douda autorização para o efeito nos termos do n.º 1 do art. 515 do CPP. Para o efeito, submete-se o presente pedido ao Venerando Tribunal Supremo, sem prejuízo de eventuais diligências de prova adicionais oficiosas que se julgar pertinentes, considerando que a decisão do incidente de alienação mental prejudica o disposto no art. 511 do CPP.

III. CONCLUSÃO

4º

O presente recurso de revisão impugna decisão já transitada em julgado pela necessidade de a força do caso julgado ceder em nome da justiça material da decisão face a motivo sério e grave que justifica a revisão, a comprovação por exame médico-forense que mostra que a falta de integridade mental do condenado poderia ter determinado a sua irresponsabilidade pelas infracções por que foi condenado.

IV. PEDIDO

Nestes termos e demais de direito, requer-se que, autuado por apenso o presente requerimento de recurso de revisão da sentença, seja recebido e prossiga ulteriores termos até final.

Inhambane, 04 de Novembro de 2022.

O Magistrado do Ministério Público
/Nome/

Junta: 3 documentos

Doc. 1 - Acórdão datado de 01.04.2022;

Doc. 2 - Boletim de informação de sentença e liquidação da pena; e

Doc. 3 - Autos de incidente de alienação mental arguido.

Secção 3 - Suspensão da execução e anulação de sentença manifestamente injusta e ou ilegal

1. Manifesta injustiça e ou ilegalidade como fundamento do recurso

O objectivo do recurso para suspensão da execução e anulação de sentença manifestamente injusta e ou ilegal é obter a suspensão de execução e ou anulação pelo TS de sentenças tomadas por tribunais de escalão inferior já transitadas em julgado, por serem manifestamente injustas e ou ilegais, assim como sanar ou corrigir injustiças ou ilegalidades das decisões a impugnar, de que as partes não tiveram meios legais ordinários para se defenderem⁷⁸. Por isso, a manifesta injustiça e ou ilegalidade (a questão controvertida) de que uma sentença transitada em julgado se mostra contaminada, é o fundamento do recurso para suspensão de sua execução e ou anulação.

Uma decisão pode ser considerada manifestamente ilegal ou injusta concretamente em duas vertentes.

A primeira, é evidentemente quando a sentença seja contrária à lei ou à justiça, sem espaço para dúvida ou interpretação noutro sentido. A título de exemplo, uma sentença condena um menor de 17 anos pela prática do crime de homicídio voluntário simples (art. 159 do CP) a uma pena de 9 anos de prisão. Esta decisão é claramente ilegal e sobre ela não há dúvidas que viola o disposto no n.º 2 do art. 131 do CP, que dá como tecto máximo de condenação a menores de 18 anos, a pena de 8 anos. Por isso, se essa decisão transitar em julgado poderá ser alvo deste tipo de recurso.

Na segunda vertente da injustiça da sentença e tomando como exemplo o caso acima referenciado, seria o caso em que a mesma sentença condenasse um jovem de 21 anos de idade a pena máxima de 20 anos de prisão, por homicídio voluntário simples não premeditado, ocorrido por esganadura numa adega a seguir à provocação grave da vítima e na tentativa de o arguido se livrar do ataque à facada pela vítima, tendo depois sem sucesso o arguido tentado socorrer a vítima para o hospital local, numa perspectiva de não militar contra o arguido qualquer circunstância agravante, senão apenas um conjunto de atenuantes ora desconsideradas pelo tribunal *a quo*.

A manifesta injustiça e ou ilegalidade como fundamento do recurso em abordagem traduz um requisito que tem conexão com o carácter excepcional da suspensão da execução e anulação de sentença manifestamente injusta e ou ilegal, questão que se aborda no subtítulo que segue. A manifesta injustiça e ou ilegalidade como fundamento do recurso deve ser rigorosamente analisada e aferida, como aliás nesse sentido se refere na Informação Anual do Procurador-Geral da República à Assembleia da República - 2025, que a "(...) sua utilização criteriosa reafirma o compromisso do Ministério Público com a defesa da legalidade, a protecção do interesse público e o fortalecimento do Estado de Direito em Moçambique."⁷⁹.

Justamente pela utilização criteriosa da suspensão da execução e anulação de sentença manifestamente injusta e ou ilegal que, de acordo com a acima citada Informação Anual do Procurador-Geral da República à Assembleia da República - 2025, dos 35 pedidos de interposição de recurso que deram entrada durante o ano 2025⁸⁰, dos quais 12 são da área criminal⁸¹, da sua apreciação a nível do MP resultou a interposição de recursos em relação a 8, dos quais 3 da jurisdição criminal⁸². Foram rejeitados pelo Digníssimo Procurador-Geral da República 18 pedidos por falta de fundamentos legais, no caso da jurisdição criminal a não verificação da manifesta injustiça ou ilegalidade das decisões⁸³.

⁷⁸ Acórdão do Tribunal Supremo n.º 26/2018, disponível em <https://www.ts.gov.mz/wp-content/uploads/2024/02/Acordao-no-26-2018-FAITH-CONSTRUCOES.pdf> acessado no dia 16.04.2025

⁷⁹ PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, *Informação Anual do Procurador-Geral da República à Assembleia da República - 2025*, Maputo, 2026, p. 16. Versão electrónica não editada.

⁸⁰ Contra 43 registados em 2024.

⁸¹ Os demais, são, 10 cível, 9 laboral, 3 administrativo e 1 comercial.

⁸² E 3 da jurisdição cível e 2 da jurisdição laboral.

⁸³ PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, *Informação Anual do Procurador-Geral da República à Assembleia da República - 2025*, Maputo, 2026, p. 15. Versão electrónica não editada.

2. Carácter excepcional da suspensão da execução e anulação de sentença manifestamente injusta e ou ilegal

Uma nota importante da suspensão da execução e anulação de sentença manifestamente injusta e ou ilegal tem a ver com o carácter excepcional do recurso.

Deste modo, não basta que o fundamento do recurso acima exposto seja comprovado. É também necessário não ter sido possível a impugnação da decisão em causa por via do recurso ordinário, sob pena de torná-lo num meio ordinário. Neste sentido a orientação jurisprudencial do TS, consubstanciada, de entre outros, no Acórdão de 06 de Janeiro de 2006, proferido no processo n.º 151/89⁸⁴. De igual modo e no mesmo sentido, a doutrina da PGR vertida no seu Parecer n.º 6/CT/PGR/2009, de 14 de Abril⁸⁵.

O carácter excepcional da suspensão da execução e anulação de sentença manifestamente injusta e ou ilegal também está patente na acima referida Informação Anual do Procurador-Geral da República à Assembleia da República - 2025, nestes termos:

O recurso extraordinário de suspensão da execução e anulação de sentenças constitui, no ordenamento jurídico moçambicano, um mecanismo excepcional de tutela da legalidade, accionado, apenas, em situações-limite, quando decisões judiciais transitadas em julgado revelem vícios graves, susceptíveis de comprometer a justiça material e a autoridade do sistema jurisdicional⁸⁶.

3. Legitimidade, prazo e efeitos

O requerimento para suspensão da execução e anulação de sentença manifestamente injusta e ou ilegal é uma prerrogativa extraordinária concedida exclusivamente ao Procurador-Geral da República, sem prejuízo de ser exercida também pelo Vice-Procurador-Geral da República, nas ausências ou impedimentos daquele [art. 531, n.º 1, CPP; art. 19, n.º 3, da Lei n.º 1/2022, de 12 de Janeiro (LOMP)]. O recurso é interposto directamente no TS (art. 531, n.º 1), independentemente da categoria do tribunal que tomou a decisão a impugnar.

Não existe prazo fixado para requerimento para suspensão da execução e anulação de sentença manifestamente injusta e ou ilegal, pelo que a todo tempo pode ser desencadeado.

O requerimento deve estar fundamentado e organizado em articulados, terminando pelas conclusões (art. 531, n.º 2). Deve ser indicada a decisão em causa, a data do trânsito em julgado, para além dos elementos que consubstanciam a manifesta ilegalidade e ou injustiça, ou seja, em termos ostensivos. Esta é a parte central da fundamentação.

O recurso tem efeito meramente devolutivo e quando o TS ordenar a suspensão da execução da sentença, deve determinar a reapreciação da decisão impugnada ou ordenar que se decida nos termos que considerar adequados (art. 532, n.ºs 1 e 2).

4. Procedimento e papel dos órgãos subordinados do Ministério Público para interposição do recurso

Para a tomada de conhecimento pelo Procurador-Geral da República de situações de sentenças manifestamente injustas e ou ilegais, é fundamental que tanto os magistrados e outros interessados (podendo ser o arguido), comuniquem àquela entidade.

Assim se impõe, porque as decisões merecedoras deste remédio podem ser tomadas em qualquer parte do País e é exactamente por isso que há necessidade de estar assente em cada membro do MP⁸⁷ e sujeitos processuais, sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos subordinados do MP.

⁸⁴ Tribunal Supremo, Acórdão de 06 de Janeiro de 2006, da 1ª Secção Criminal do Tribunal Supremo proferido no Processo n.º 151/89 - 1ª - Anulação de Sentenças Manifestamente Injustas e Ilegais, in *Acórdãos do Tribunal Supremo - Jurisdição Criminal - 2004 - 2008*, Volume I, Maputo, 2012, p. 22.

⁸⁵ Procuradoria Geral da República, Parecer n.º 6/CT/PGR/2009, de 14 de Abril, in *Pareceres da Procuradoria Geral da República 2008-2011*, Maputo, 2015, p. 84.

⁸⁶ PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, *Informação Anual do Procurador-Geral da República à Assembleia da República - 2025*, Maputo, 2026, p. 15. Versão electrónica não editada.

⁸⁷ Nos termos do n.º 3 do art. 132 do Estatuto dos Magistrados do MP, aprovado pela Lei n.º 1/2022, de 12 de Janeiro, “é membro da Magistratura do Ministério Público, o Magistrado do Ministério Público provido por nomeação em qualquer das categorias que integram a respectiva carreira.”.

Sendo uma instituição que tem um papel a desempenhar na defesa dos direitos dos cidadãos nas diversas jurisdições, os cidadãos devem ter acesso e contacto directo com o MP. Os mecanismos para o efeito são a denúncia e audiências ao público, pois

Atento ao exemplo exposto na presente subsecção, considere-se a hipótese de aquela decisão ter sido tomada pelo Tribunal Judicial da Província de Niassa ou uma outra decisão tomada pelo Tribunal Judicial do Distrito de Memba (Província de Nampula). Não existe, no Código de Processo Penal, a indicação dos caminhos ou procedimentos pelos quais a informação pode chegar ao Procurador-Geral da República, mas é certo que essa informação deve chegar ao conhecimento desta entidade, para a tomada de decisão de recorrer verificados os pressupostos para o efeito, após criteriosa análise e ponderação.

Não havendo disposição legal expressa sobre a matéria, tratando-se do MP quem constatou a manifesta ilegalidade e ou injustiça, serão os mecanismos de comunicação interna do MP a serem usados, respeitando-se a natureza hierárquica desta magistratura. Por isso, se a decisão em crise tiver sido tomada por um Tribunal Judicial de nível de distrito, o magistrado do MP colocado nesse distrito (ou secção) deve remeter ao seu imediato superior hierárquico uma informação pormenorizada, indicando com clareza, o sentido da decisão, a matéria controvertida que pode consubstanciar manifesta ilegalidade e ou injustiça, assim como provar o trânsito em julgado dessa decisão, acompanhado dos documentos que sustentam tais fundamentos. Caberá ao superior hierárquico, atendendo ao seu nível, criar as condições adequadas para fazer chegar o expediente ao Procurador-Geral da República.

No entanto, pode acontecer que a questão seja suscitada pelo arguido ou outros interessados. Nestes casos, não existe limitação legal para que submetam o expediente directamente ao Procurador-Geral da República, sem prejuízo de, submetendo-se a um órgão subordinado do MP, este deve observar o procedimento acima referido, prestando desta forma apoio ao Procurador-Geral da República em cumprimento do seu dever (art. 138, n.º 3, da LOMP) e deste modo contribuindo para a realização da justiça a defesa dos direitos humanos dos cidadãos.

relativamente às Procuradorias Provinciais e Distritais da República em especial, o Regulamento Interno das Procuradorias Provinciais e Distritais da República de 2022 prevê a recepção do público em audiência pelo Procurador Provincial ou Distrital da República-Chefe (art. 153, n.º 1). Para além deste mecanismo de contacto directo, o referido Regulamento prevê a disponibilidade na Procuradoria Provincial ou Distrital da República de uma Linha do Procurador aberta 24 horas por dia (art. 154). O mesmo sucede relativamente aos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção, atento ao disposto nos arts. 89, n.º 1 e 87, ambos do Regulamento da Organização e Funcionamento dos Órgãos Internos do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção de 2022. A concessão de audiências ao público não se limita aos titulares, os demais Procuradores da República afectos àqueles órgãos do MP também concedem audiências ao público.

APÊNDICE

Os casos práticos de requerimentos, alegações de recurso e parecer em recurso penal que seguem, são inspirados em casos reais, porém, não se descurou a sua descaracterização.

Secção 1 - Casos práticos de requerimentos e alegações de recurso perante os Tribunais Judiciais de Província

Lucinda de Caldas da Fonseca

1. Requerimento de interposição de recurso e alegações

1.1. Requerimento de interposição de recurso



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CIDADE DE NAMPULA**

**EXMO. SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª SECÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL
JUDICIAL DA CIDADE DE NAMPULA**

Processo n.º .../301/P/2024

MINISTÉRIO PÚBLICO, tendo estado devidamente representado na data da leitura da decisão do processo (12 de Julho 2024) a margem referenciado, porque não se conforma com a sentença do Tribunal *a quo*, vem, tempestivamente, apresentar o requerimento de interposição de recurso ordinário, juntamente com as pertinentes alegações, devendo o mesmo ter efeito suspensivo e subir nos próprios autos, ao abrigo do art. 451 e alínea a) do art. 453, ambos do Código do Processo Penal (CPP), aprovado pela Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro.

Junta: Alegações do recorrente
Nampula, 15 de Julho de 2023
Nome a assinatura

/Procuradora da República de 1ª/

1.2. Alegações de recurso

Lucinda de Caldas da Fonseca



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CIDADE DE NAMPULA**

**EXMO. SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª SECÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL
JUDICIAL DA CIDADE DE NAMPULA**

Processo n.º .../301/P/2024

**MERITÍSSIMOS JUÍZES DO TRIBUNAL JUDICIAL DA PROVÍNCIA DE NAMPULA
NAMPULA**

MINISTÉRIO PÚBLICO, doravante designado por recorrente, vem, ao abrigo do n.º 3 do art. 466 do CPP, apresentar as alegações de recurso ordinário, o que faz baseando-se nos seguintes fundamentos:

I. SÍNTESE DOS FACTOS

1º

Nos presentes autos, o Ministério Público acusou o arguido António Rouba Muito pela prática do crime de roubo, previsto e punido nos termos conjugados dos n.ºs 1 e 2 do art. 279 do Código Penal (CP).

2º

Consta dos autos que, no dia 05 de Abril de 2023, na Cidade de Nampula, o arguido António Rouba Muito introduziu-se no interior da residência da cidadã Felismina Sempre a Vítima, mediante arrombamento da porta principal e já no interior subtraiu, mediante violência, os seguintes bens:

- Um (01) telemóvel da marca Samsung Galaxy A12, avaliado em 13.750,00Mts (treze mil, setecentos e cinquenta meticais);
- Dinheiro na quantia de 3.250,00Mts (três mil, duzentos e cinquenta meticais);
- Um (01) relógio de pulso da marca Q&Q, avaliado em 4.100,00Mts (quatro mil e cem meticais)

3º

A vítima, surpreendida dentro da sua própria residência, viu-se coagida pela actuação intimidatória do arguido, que forçou a entrada, mediante arrombamento e vasculhou o interior do quarto. A investigação da polícia, iniciada de imediato, logrou localizar o arguido cerca de cinco horas após o crime, na posse do telemóvel subtraído.

4º

No local dos factos, foi recolhido um cartão de recenseamento pertencente ao arguido António Rouba Muito, uma vez constar uma fotografia com feições deste, circunstância que reforça a evidência da sua presença no interior da residência da vítima.

5º

Foram juntos aos autos:

- Laudo pericial da Polícia de Investigação Criminal, que descreve sinais de arrombamento e acesso forçado à residência;

- Declarações da vítima, coerentes desde a fase de instrução preparatória;
- Auto de apreensão do telemóvel em posse do arguido;
- Laudo médico da vítima, segundo o qual não apresenta sinais de violência física, mas sim de trauma psicológico.

II. DA DECISÃO RECORRIDA

6º

Realizado julgamento, o Tribunal Judicial da Cidade de Nampula proferiu sentença decidindo pela absolvição do arguido António Rouba Muito, com o fundamento de que não existiam testemunhas presenciais que confirmassem a materialidade e autoria do crime.

III. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

7º

O Ministério Público discorda, com o devido respeito, da decisão absolutória ora impugnada, por considerar que a mesma enferma de erro notório na apreciação da prova, nos termos da alínea e) do n.º 2 do art. 465, conjugado com o art. 157, ambos do CPP, conforme adiante se demonstra.

8º

Valoração deficiente das provas disponíveis

Nos termos do art. 409 do CPP, o julgador deve formar a sua convicção com base na apreciação crítica de todos os meios de prova disponíveis, incluindo prova documental, pericial, indiciária e as declarações da vítima. No entanto, o Tribunal *a quo* limitou-se a valorizar negativamente a ausência de testemunhas oculares, ignorando completamente os elementos probatórios de natureza objectiva e técnicas constantes dos autos, nomeadamente:

- A apreensão do telemóvel da vítima na posse do arguido, poucas horas após o crime;
- A presença do cartão de recenseamento do arguido no local do crime, elemento físico que comprova a sua entrada na residência;
- O laudo pericial que confirma sinais de arrombamento;
- As declarações firmes e coerentes da vítima, prestadas em diferentes fases do processo.

Com efeito,

9º

A ausência de testemunhas não impede a condenação, desde que haja outros elementos probatórios consistentes, como se verifica no caso em apreço. O argumento nos termos da sentença, segundo o qual “sem testemunhas não se pode concluir pela autoria”, demonstra uma valoração isolada e formalista da prova, em violação do princípio da livre apreciação da prova previsto nos termos do art. 157 do CPP.

Livre apreciação da prova e jurisprudência aplicável

10º

Nos termos do art. 157 do CPP, o Juiz deve formar a sua convicção com base na livre apreciação de toda a prova legalmente produzida. Ora, e como já acima se referiu, a ausência de testemunhas presenciais não impede, por si só, a condenação, desde que os demais elementos probatórios sejam coerentes e conclusivos.

11º

Conforme jurisprudência firmada pelo Tribunal Supremo, especialmente em conformidade com o Acórdão de 23 de Abril de 2021, proferido no processo n.º 03/2021, pela Secção Criminal do TS, “a convicção do julgador pode, legitimamente, assentar em prova indirecta ou indiciária, desde que submetida ao contraditório e harmonizada com os demais meios de prova”. Ademais, não é necessária testemunha ocular para sustentar uma condenação, bastando que a prova seja coerente, válida e suficiente.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a decisão recorrida violou os princípios da verdade material, da livre apreciação da prova e da protecção da vítima, pelo que se impõe a sua revogação. A recolha de vestígio como cartão de recenseamento do arguido no local do crime e apreensão ao mesmo do telemóvel da vítima subtraído, são provas que de forma particular impõem decisão diversa da tomada (art. 467, n.º 3, alínea b), CPP).

V. PEDIDO

Nestes termos, requer-se que o presente recurso seja recebido e julgado procedente e, em consequência, revogada a sentença absolutória proferida nos autos pelo tribunal recorrido e, em sua substituição e porque os autos contêm prova bastante para o efeito, ser proferida nova decisão que condene o arguido António Rouba Muito, nos termos da acusação pública, pela prática do crime de roubo.

Nampula, 15 de Julho de 2023
Nome a assinatura

/Procuradora da República de 1ª/

Secção 2 - Casos práticos de requerimento e alegações de recurso perante os Tribunais Superiores de Recurso

2.1. Requerimento de interposição de recurso

Cristóvão Celestino Mulieca



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA PROVINCIAL DA REPÚBLICA - NAMPULA
(...ª Secção Criminal)**

MERITÍSSIMO JUIZ DA ... SECÇÃO DO TRIBUNAL JUDICIAL DA PROVÍNCIA DE NAMPULA

Proc. n.º 27/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO junto desta instância, notificado no dia 22 de Julho de 2025 do despacho de fls. 220, vem tempestivamente interpor RECURSO PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO, a ser processado de acordo com tramitação unitária nos termos dos arts. 465 e ss. do CPP, aprovado pela Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro (Lei de Revisão do Código de Processo Penal), a subir imediatamente nos próprios autos e com efeitos devolutivos (arts. 262, n.º 1; 451; 453, n.º 1, al. a); 459, n.º 2; 460, n.º 1, al. c), e 466, n.º 1, al. a), todos do CPP). Ao abrigo do art. 466, n.º 3, do CPP, junta ao requerimento as pertinentes alegações.

Nampula, 25 de Julho de 2025
O Magistrado do Ministério Público
Nome e assinatura

/Procurador da República Principal/

2.2. Alegações de recurso

Cristóvão Celestino Mulieca



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA PROVINCIAL DA REPÚBLICA - NAMPULA
...ª Secção Criminal**

**VENERANDOS JUÍZES DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DE
RECURSO - NAMPULA**

Proc. n.º 27/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO junto desta instância, motivando o recurso perante o TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO, ao abrigo do art. 466, n.º 3, do CPP, apresenta as alegações nos termos e fundamentos seguintes:

I. DA DECISÃO RECORRIDA

1º

O presente recurso tem por objecto o despacho de fls. 220 proferido pelo Tribunal Judicial da Província de Nampula - ... secção criminal, através do qual pôs termos aos presentes autos e ordenou seu arquivamento com fundamento na prescrição do procedimento criminal.

II. FUNDAMENTOS DO RECURSO

2º

Por despacho datado de 20 de Maio de 2022, proferido pelo Gabinete Provincial de Combate a Corrupção de Nampula, os arguidos Lázaro Afonso e Arlete Moisés, melhor identificados nos autos, por factos ocorridos em Fevereiro de 2022 foram acusados da prática de um crime de abuso de cargo ou função e um de peculato, previstos e punidos, respectivamente, pelos arts. 431; e arts. 434, n.º 1, e 270, n.º 1, alíneas c) e d), do CP.

3º

O processo foi remetido ao Tribunal Judicial da Província de Nampula no dia 29 de Maio do ano 2022, para efeitos do julgamento. Os arguidos Lázaro Afonso e Arlete Moisés foram notificados da acusação (fls. 213 e 214) e apresentaram contestação datada de 9 de Julho do ano 2022. Na sequência e desde esta data, os autos ficaram pendentes, sem andamento posterior, no Tribunal Judicial da Província de Nampula.

Porém,

4º

Transcorridos desde então 3 (três) anos, no dia 20 de Julho de 2025, o Juiz do tribunal *a quo* ordenou o arquivamento do processo, com fundamento na extinção do procedimento criminal.

5º

Considerando que de entre os crimes em causa, cabe a maior moldura penal abstracta ao crime de peculato, que é prisão de 2 a 8 anos, com multa até 1 ano, portanto, pena de prisão não superior a 8 anos, resulta que o prazo de prescrição é de 5 anos (arts. 155, n.º 1, alínea b), e n.º 3; 434, n.º 1, e 270, n.º 1, alíneas c) e d), CP). Não se mostra decorrido este prazo desde a data da ocorrência dos factos.

Aliás,

6º

Ainda que desde a data dos factos tivessem transcorridos 5 anos, tendo a acusação sido deduzida e o processo sido remetido ao tribunal no dia 29 de Maio do ano 2022, portanto, dentro do prazo de prescrição, onde desde então se manteve pendente, operou causa interruptiva do decurso do prazo, conforme determina a alínea a) do n.º 9 do art. 155 do CP.

Portanto,

7º

Para além do prazo de instauração do processo-crime e, como tal, de prescrição do procedimento criminal, também deve se ter em conta as causas de interrupção do referido prazo.

III. CONCLUSÃO

8º

A decisão impugnada é incompatível com as normas constantes do art. 155, n.º 1, alínea b), do CP, que regulam o prazo de prescrição do procedimento criminal relativamente a crimes puníveis com pena de prisão não superior a 8 anos, sem perder de vista que, mesmo nos casos em que desde a data dos factos objecto de determinado processo-crime passem mais de 8 anos, não se deve descurar causas de interrupção do decurso do prazo de prescrição, no caso em apreço a acusação, remessa ao tribunal e pendência do processo em juízo, conforme art. 155, n.º 9, alínea a), do CP (art. 467, n.º 2, alínea a), CPP).

IV. DO PEDIDO

Nestes termos e demais de direito que os Venerandos Juízes entender suprir, requer-se que o presente recurso seja admitido e julgado procedente e, conseqüentemente, anular-se a decisão recorrida proferida pelo tribunal *a quo* e ordenar-se que proceda ao julgamento dos arguidos, tendo em conta a inexistência de fundamento para rejeição da acusação.

Nampula, 25 de Julho de 2025
O Magistrado do Ministério Público
Nome e assinatura

/Procurador da República Principal/

Secção 3 - Caso prático de alegações de recurso perante o Tribunal Supremo⁸⁸

Ribeiro José Cuna



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA PROVINCIAL DA REPÚBLICA - INHAMBANE**

VENERANDOS JUÍZES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL SUPREMO

MAPUTO

Processo n.º 00/2017

Recurso Penal *per saltum*

MINISTÉRIO PÚBLICO junto do Tribunal Judicial da Província de Inhambane, vem apresentar as suas
ALEGAÇÕES DE RECURSO
nos termos e fundamentos seguintes:

I. DA DECISÃO RECORRIDA

1º

As presentes alegações têm por objecto o douto acórdão proferido pela 2ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província de Inhambane, funcionando em 2ª instância, que julgou o recurso interposto do douto acórdão proferido pelo tribunal da 1ª instância, a 2ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Inhambane (fls. 170 a 182).

2º

Consta dos autos ter sido provado que os réus Dionísio Mabique e Selito Dava, em união de esforços, a 17 de Agosto de 2016, pelas 3:00horas, mantiveram relações sexuais (sem uso de preservativo) até ejaculação com a vítima menor de 17 anos, Melita Zuande, sob ameaças de agressão e contra a sua vontade, no interior das instalações da Esquadra da PRM, sita na Cidade de Inhambane, o Tribunal Judicial da Cidade de Inhambane

3º

Considerando a sua qualidade de membros da PRM, o tribunal da 1ª instância considerou que os arguidos cometeram, em co-autoria material, o crime de violação (arts. 218; 222, n.º 1, alínea g); e art. 41, n.º 2, todos do CP-2014), e a moldura penal abstracta de 2 a 8 anos prevista pelo art. 218, por força da alínea g), n.º 1, do art. 222, ambos do CP-2014, passa para a de 8 a 12 anos de prisão maior (agravação especial). Consequentemente, a 2ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Inhambane, decidiu aplicar a cada um dos réus, a pena de prisão maior e efectiva de 9 (nove) anos.

Todavia,

4º

Sem fundamentar, o tribunal da 2ª instância (Tribunal Judicial da Província de Inhambane), sem alterar a decisão sobre a matéria de facto proferida pelo tribunal da 1ª instância, ao decidir o recurso interposto pelos réus aplicou a cada um deles a pena de 3 anos de prisão, não obstante ter reconhecido no acórdão que ao

⁸⁸ Caso prático inspirado num caso real tramitado na vigência do Código Penal de 2014 e do Código de Processo Penal de 1929.

crime de violação praticado pelos mesmos cabe a moldura penal abstracta de 8 a 12 anos de prisão maior (fls. 178).

II. FUNDAMENTOS DO RECURSO

5º

O acórdão do tribunal da 2ª instância (Tribunal Judicial da Província de Inhambane), ora tribunal recorrido, é injusto e ilegal, como também enferma de vício de nulidade, por falta total de fundamentação da redução da pena de 9 anos aplicada na 1ª instância, para 3 anos. Outrossim, a nulidade decorre da contradição entre a previsão de moldura penal abstracta de 8 a 12 anos de prisão maior e a pena concreta aplicada (art. 668, n.º 1, als. b) e c), do CPC, aplicável por força do art. 1, § único, do CPP-1929).

6º

O tribunal da 2ª instância violou frontalmente a lei ao aplicar pena concreta fora da moldura penal abstracta de 8 a 12 anos de prisão maior, sobretudo porque não existem nos autos circunstâncias atenuantes de especial peso que justifiquem a atenuação extraordinária para que a agravação especial imposta pela lei por força da qualidade dos agentes do crime ficasse prejudicada. De igual modo, há um vazio total de fundamentação para que se possa compreender por que motivo o tribunal recorrido aplicou a pena de 3 anos de prisão.

III. CONCLUSÃO

7º

Como se constata, o presente recurso cinge-se apenas a questões de direito, razão da sua interposição do Tribunal Judicial de Província directamente para o Tribunal Supremo como recurso *per saltum* (art. 19, n.º 3, da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto). O seu objecto cinge-se à interpretação e aplicação da lei, correctamente feitas pelo tribunal da 1ª instância (Tribunal Judicial da Cidade de Inhambane), decisão entretanto alterada pelo tribunal da 2ª instância em violação da lei substantiva e processual, o que faz enfermar de nulidade o acórdão do Tribunal Judicial da Província de Inhambane, ora tribunal recorrido.

8º

Apesar de o tribunal da 2ª instância haver entendido que os factos de que os réus foram acusados e condenados na 1ª instância, realmente mostram-se provados, reduziu a pena concreta para fora dos limites da moldura penal aplicável ao crime de foram acusados, pronunciados, julgados e condenados, o de violação (arts. 218; 222, n.º 1, al. g); e 41, n.º 2, CP), punível com pena de prisão maior cuja moldura varia de 8 a 12 anos por efeito de agravação especial.

9º

A falta de fundamentação pelo tribunal recorrido da decisão de reduzir substancialmente a pena aplicada na 1ª instância, viola o princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 158 do CPC).

IV. PEDIDO

Pelo exposto, requer-se que o presente recurso seja admitido e julgado procedente, revogando-se a decisão do tribunal recorrido face a sua ilegalidade e injustiça, mantendo-se para todos efeitos a decisão condenatória dos réus Dionísio Mabique e Selito Dava proferida pelo tribunal da 1ª instância, por ser justa e legal e, por isso, deve ser confirmada na íntegra.

Local e data
A Magistrada do Ministério Público

Nome e assinatura

Secção 4 - Exemplo prático de parecer em recurso penal

Ribeiro José Cuna

O Código de Processo Penal prevê que, durante a tramitação do recurso, antes do processo ser apresentado ao relator, seja presente com vista ao MP junto do tribunal superior ou *ad quem* (arts. 472 e 473, n.º 1). A intervenção processual do MP traduz-se na emissão de parecer (exemplo prático abaixo adaptado de um caso real, sem prejuízo de sua descaracterização), que tem natureza de consulta⁸⁹ e é um contributo para apreciação e análise do caso pelo tribunal.



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA PROVINCIAL DA REPÚBLICA – NAMPULA
SECÇÃO DE RECURSO**

PARECER N.º 02/PPRN-SR/2021

Processo n.º 3/2020 - Autos de Recurso Penal

Recorrente: Lalita Abdul; **Recorrido:** Tribunal Judicial do Distrito da Ilha de Moçambique

Tribunal *ad quem*: Tribunal Judicial da Província de Nampula

SUMÁRIO:

1. O perdão, a par da amnistia, são excepções peremptórias e, como tais, pressupostos processuais negativos cuja verificação inibe o tribunal de apreciar o objecto do processo, e não estão previstas no art. 140 do CPP, porque a enumeração por este artigo não é taxativa

2. A excepção peremptória do perdão é de conhecimento oficioso, em qualquer altura do processo, até à decisão final (arts. 141 e 142, CPP).

3. Na pendência do recurso foi aprovada a Lei n.º 2/2020, de 6 de Abril, que concede a amnistia e o perdão de penas, que abrange as penas até 1 (um) ano de prisão. Por força do perdão da pena sobrevivendo na pendência do processo fica prejudicado o conhecimento do objecto do recurso (art. 473, n.º 3, alínea d), do CPP).

3.1. As penas de 2 meses de prisão e 10 dias de multa aplicadas à recorrente devem ser dadas como perdoadas e, consequentemente, extinto o procedimento criminal.

Ao abrigo do disposto no art. 472 do CPP, vem o Ministério Público expor parecer, nos termos e fundamentos seguintes:

A. DA DECISÃO IMPUGNADA E DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

1. Os presentes autos de recurso penal, vindos do Tribunal Judicial do Distrito da Ilha de Moçambique, em que é recorrente Lalita Abdul e, recorrido, aquele tribunal, têm por objecto a douda sentença de fls. 20 a 28.

2. De acordo com a aludida sentença datada de 18 de Março de 2020, cujo teor se dá por inteiramente reproduzido para todos efeitos, o tribunal *a quo* julgou provados os factos descritos nas circunstâncias de modo e lugar constantes a fls. 4 a 5, que tiveram lugar no dia 07 de Março de 2020, de que a arguida Lalita Abdul foi acusada, e condenou a mesma como autora moral e material do tipo legal do crime de ameaças, previsto e

⁸⁹ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal III*, 3ª Edição, Revista e Actualizada, Editorial VERBO, Editorial Lisboa, 2009, p. 353.

punido pelo art. 195, n.º 1, do CP e, consequentemente, aplicou à referida ré a pena de 2 meses de prisão e 10 dias de multa, tendo a pena de prisão sido substituída por multa.

3. A arguida interpôs recurso e apresentou alegações a fls. 32 a 38, e o denunciante e o Ministério Público não contra-alegaram.

B. APRECIÇÃO - QUESTÃO PRÉVIA

1. O recurso é tempestivo e foi interposto por quem tem legitimidade, o processo é próprio e o tribunal recorrido é competente. Entretanto, há uma questão prévia que importa seja conhecida, o perdão da pena sobrevindo na pendência dos autos e que prejudica o conhecimento do objecto do recurso.

2. Com efeito, na pendência do recurso foi aprovada a Lei n.º 2/2020, de 6 de Abril (Concede a amnistia e o perdão de penas), que no n.º 1 do art. 3, abrange as penas até 1 (um) ano de prisão, com a condição resolutive prescrita no n.º 3 do mesmo artigo. Consequentemente, as penas de 2 meses de prisão (substituída por multa) e 10 dias de multa aplicadas à recorrente devem ser dadas como perdoadas e, por conseguinte, extinta a responsabilidade criminal da recorrente, ora arguida.

3. De acordo com Maia GONÇALVES, citando, em parte, N. PAIVA e L. OSÓRIO, se a amnistia significa esquecimento, abolição da incriminação de certos factos passados, sem prejuízo dos direitos de terceiro com relação à acção cível para reparação do dano⁹⁰, o perdão tem o mesmo efeito, uma vez que "(...) é uma abolição da execução da pena, no todo ou em parte. (...)".⁹¹

4. Aliás, o perdão, a par da amnistia como causas de extinção do procedimento criminal e das penas (art. 155, n.º 1, alínea c), CP), são excepções peremptórias e, como tais, pressupostos processuais negativos cuja verificação inibe o tribunal de apreciar o objecto do processo⁹², e não se acham previstas no art. 140 do CPP, porque a enumeração feita por este artigo não é taxativa. Segundo Maia GONÇALVES, a enumeração das excepções pelo Código de Processo Penal teve em vista dar algumas regras, definindo-as e regulando a forma de dedução⁹³.

5. A excepção peremptória do perdão é de conhecimento oficioso, em qualquer altura do processo, até à decisão final, conforme se alcança do disposto nos arts. 141 e 142, ambos do CPP. O conhecimento oficioso também se impõe por força do princípio do conhecimento amplo do recurso, porquanto "(...) em processo penal domina a regra do conhecimento amplo e sem restrições de todas as questões pelo tribunal superior. (...)".⁹⁴ Portanto, impõe-se que o perdão da pena seja conhecido nesta instância.

6. Neste sentido, por força do perdão da pena sobrevindo na pendência do processo fica prejudicado o conhecimento do objecto do recurso nos termos do art. 473, n.º 3, alínea d), questão a decidir em conferência a coberto do art. 475, n.ºs 3 e 4, alínea b), ambos do CPP.

C. CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, não deve ser conhecido o objecto do recurso face ao perdão da pena que importa a extinção do procedimento criminal contra a arguida Lalita Abdul e, consequentemente, deve se ordenar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de remessa do boletim para o registo criminal.

Este é o parecer do Ministério Público.

O Magistrado do Ministério Público
Nampula, 04 de Maio de 2021

Nome

⁹⁰ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português - Na Doutrina e na Jurisprudência*, 2.ª Edição, Livraria Almedina, Coimbra, Maio, 1994, p. 227.

⁹¹ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, Ob. cit., p. 227.

⁹² GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal - Anotado e Comentado*, 2.ª Edição, Edições Almedina, Coimbra, Maio, 2007, p. 219.

⁹³ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, Ob. cit., p. 220.

⁹⁴ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, Ob. cit., p. 679.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros e artigos

- CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, 5ª Edição, Edições Almedina, SA, Coimbra, Janeiro de 2010;
- CHUQUELA, Amabélia e CUNA, Ribeiro José, in *Constituição da República de Moçambique - Anotada*, Escolar Editora, Maputo, [2025], pp. 1155-1188, MONDLANE, Luís António (Coordenador);
- CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, Escolar Editora, Maputo, 2014;
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal, Primeiro Volume*, Coimbra, 1974;
- FERREIRA, Fernando Amâncio, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, Coimbra, Edições Almedina, 2008;
- GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal Anotado e Comentado*, Livraria Almedina, Coimbra, 1972;
- _____, *Código Penal Português - Na Doutrina e na Jurisprudência*, 2.ª Edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1994;
- _____, *Código Processual Penal Anotado*, Coimbra, 7ª edição, Editora Almedina, 1996;
- _____, *Código de Processo Penal - Anotado e Comentado*, 2.ª Edição, Edições Almedina, Coimbra, Maio, 2007;
- GRINOVER, Ada Pellegrini. As condições da acção Penal: uma tentativa de revisão. São Paulo. 1977;
- LEITÃO, Hélder Martins, *Recursos em Processo Civil*, 5ª edição, Reimpressão, Almeida e Leitão Lda, Porto, 2005
- LATAS, António João, *et al, Direito Penal e Processual Penal (Tomo I)*, Instituto nacional de Administração, Lisboa, 2017;
- PEREIRA, Sumaya Saady Morhy, *Direitos e deveres nas relações familiares - uma abordagem a partir da eficácia direta dos direitos fundamentais*. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). A ética da convivência familiar e sua efectividade no quotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006. pp. 509-555.
- SACRAMENTO, Luís Filipe e CHUZUAIO, Bernardo Bento, *Direito Processual Civil - Acção Executiva e Recursos*, 1ª Edição, Imprensa Universitária, Maputo, 2014;
- SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal III*, 2ª Edição, Revista e Actualizada, VERBO, Lisboa, 2000;
- _____, *Curso de Processo Penal III*, 3ª Edição, Revista e Actualizada, Editorial VERBO, Lisboa, 2009;
- _____, *Recurso Extraordinário de Revisão em Processo Penal*, Colóquios do Supremo Tribunal de Justiça, Processo Penal e Recursos, Lisboa, 2022.

Legislação

- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República (2004)*, in Boletim da República I Série n.º 163, de 23 de Agosto de 2023;
- Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, tornado extensivo a Moçambique pela Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967;
- Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967;
- Código de Processo Penal de 1929;
- Decreto n.º 7/2021, de 5 de Março (Renova a situação de Calamidade Pública e revê as medidas para a prevenção e propagação da pandemia do COVID-19);
- Lei n.º 3/97, de 13 de Março (Define e estabelece o regime aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, precursores e preparados ou outras);
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, *Lei da Organização Judiciária* in Boletim da República I Série n.º 33, de 20 de Agosto de 2007;
- _____, Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, *Código Penal* in Boletim da República I Série n.º 105, de 31 de Dezembro de 2014;

_____, Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, *Código Penal (2019)*, in Boletim da República I Série n.º 248, de 24 de Dezembro de 2019;

_____, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, *Código de Processo Penal (2019)*, in Boletim da República I Série n.º 249, de 26 de Dezembro de 2019;

_____, Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro (Altera alguns artigos do Código de Processo Penal), in Boletim da República I Série n.º 246, de 23 de Dezembro de 2020;

_____, Lei n.º 2/2020, de 6 de Abril (Concede a amnistia e o perdão de penas). Esta Lei, publicada no Boletim da República n.º 66, de 6 de Abril de 2020, I Série

_____, Lei n.º 1/2022, de 12 de Janeiro, *Lei Orgânica e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público*, in Boletim da República I Série n.º 8, de 12 de Janeiro de 2022;

Regulamento de Animação, aprovado pelo Decreto n.º 40/2007, de 24 de Agosto;

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Regulamento Interno da Procuradoria-Geral da República - 2022* (Aprovado pela Deliberação do Conselho Coordenador do Ministério Público, de 23 de Setembro de 2022), publicado no Boletim da República I Série, n.º 115, de 15 de Junho de 2023;

_____, *Regulamento da Organização e Funcionamento dos Órgãos Internos do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção de 2022*, aprovado pelo Conselho Coordenador do Ministério Público através da Deliberação de 23 de Setembro de 2022, publicada no Boletim da República II Série, n.º 202, de 20 de Outubro de 2022;

_____, *Regulamento Interno das Procuradorias Provinciais e Distritais da República de 2022*, aprovado pelo Coordenador do Ministério Público através da Deliberação de 23 de Setembro de 2022, publicada no Boletim da República I Série, n.º 208, de 28 de Outubro de 2022.

Pareceres da Procuradoria-Geral da República

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, Parecer n.º 6/CT/PGR/2009, de 14 de Abril, in *Pareceres da Procuradoria Geral da República 2008-2011*, Maputo, 2015.

- Documentos

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, Informação Anual do Procurador-Geral da República à Assembleia da República - 2025, Maputo, 2026. Versão electrónica não editada.

- Jurisprudência

Tribunal Supremo - 1ª Secção Criminal, Acórdão de 06 de Janeiro de 2006, proferido no Processo n.º 151/89 - 1ª - Anulação de Sentenças Manifestamente Injustas e Ilegais, in *Acórdãos do Tribunal Supremo - Jurisdição Criminal - 2004 - 2008*, Volume I, Maputo, 2012;

_____, Acórdão da 1ª Secção Criminal do TS proferido no Processo n.º 96/96 - Habeas corpus, in *Acórdãos do Tribunal Supremo - Jurisdição Criminal - 1990 - 2003, Volume I*, Maputo, 2008;

_____, Acórdão proferido no processo n.º 147/2018. Disponível em: <<https://www.ts.gov.mz/wp-content/uploads/2024/02/Recurso-Penal-Processo-147-2018.pdf>>. Acessado no dia 29.04.2025

_____, Acórdão proferido no processo n.º 19/2021. Disponível em: <<https://www.ts.gov.mz/wp-content/uploads/2024/10/Ac-Proc-19-2021.pdf>>. Acessado no dia 15 de Abril de 2025.

_____, Acórdão proferido no processo n.º 26/2018. Disponível em: <<https://www.ts.gov.mz/wp-content/uploads/2024/02/Acordao-no-26-2018-FAITH-CONSTRUCOES.pdf>>. Acessado no dia 16.04.2025;

_____- Secção Criminal, Acórdão de 23 de Abril de 2021, proferido no processo n.º 03/2021, Relator: Luís António Mondlane.

Documentos electrónicos

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9dd692434db7178a802586f1003629db> acessado no dia 15 de Abril de 2025;

Supremo Tribunal de Justiça, Recursos em Processo Penal, Proposta de Lei n.º 109/4.7.07, Lisboa. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2022/09/recursosprocessopenal.pdf>. Acessado no dia 28.04.2025.

